

**Frans Moonen e Luciano Mariz Maia
(organizadores)**

HISTÓRIA DOS ÍNDIOS POTIGUARA: 1984 – 1992 (Relatórios e Documentos)

2ª edição digital

Originalmente publicado em Frans Moonen e Luciano Mariz Maia (orgs.), *Etnohistória dos índios Potiguara*, João Pessoa, Procuradoria da República na Paraíba/Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, 1992, pp. 9-10, 287-402

1. O arrendamento.
2. O Inquérito Civil
3. O Inquérito Policial
4. A Área Jacaré de São Domingos

Recife – 2008

PREFÁCIO

Em 1991, a Procuradoria da República na Paraíba, após instauração de Inquérito Civil, constatou, entre outras violações aos direitos dos índios Potiguara, a violação ao direito de informação.

Já desde o início do Século XVI, inúmeros documentos fazem referência aos Potiguara. Até hoje, no entanto, eles desconhecem a sua própria História. Os documentos de séculos passados encontram-se em diversos arquivos existentes no Brasil e no exterior. Aos documentos oficiais do Século XX, nunca tiveram acesso. Seus líderes nunca receberam uma cópia do “Relatório Baumann”, documento inédito que pode ser reputado essencial a qualquer tentativa de defesa judicial dos índios, desde que revela sua ocupação tradicional sobre as terras que habitam. Mais grave ainda, não tiveram sequer acesso às informações constantes do processo de demarcação de suas terras, em 1983, não obstante um parecer governamental apontar para a necessidade de desenvolver um “trabalho de conscientização junto à comunidade indígena”.

Diante disto, para assegurar aos Potiguara o direito à informação e para instrumentalizá-los na defesa dos seus direitos, a Procuradoria da República na Paraíba, com a colaboração da Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, publica este livro com ensaios, relatórios e documentos de interesse para a História Potiguara.

A Parte I apresenta dois ensaios escritos pelo antropólogo Frans Moonen. O primeiro é uma versão modificada e atualizada do seu livro *Pindorama Conquistada: repensando a questão indígena no Brasil*, João Pessoa, 1983. O segundo é uma adaptação de vários trabalhos sobre os Potiguara, publicados entre 1976 e 1989.

As Partes II e III contêm relatórios e documentos oficiais. Os organizadores tomaram como ponto de partida o “Relatório Baumann” e os documentos anexados ao mesmo. Trata-se de um relatório apresentado à Fundação Nacional do Índio, em 11 de julho de 1981, pela historiadora Thereza de Barcellos Baumann, encarregada pelo órgão de fazer um levantamento de documentos que pudessem comprovar a posse e a contiguidade de ocupação, pelos índios Potiguara, da área que habitam atualmente.

O Documento 01 transcreve a primeira parte do “Relatório Baumann”, que trata da História Potiguara nos Séculos XVI a XIX. Os Documentos 02 a 65 apresentam documentos resumidos ou parcialmente transcritos na segunda parte do “Relatório Baumann”, como também num relatório apresentado à FUNAI, no final de 1980, pela antropóloga Lucy Paixão Linhares. No caso de parte destes relatórios ser transcrita literalmente, isto é indicado com as iniciais (TB) ou (LPL). Na maioria das vezes, no entanto, os organizadores optaram pela transcrição parcial ou integral dos documentos originais.

A seguir são transcritos documentos que tratam do processo da demarcação da Área Indígena Potiguara, no início da década de 80, e do posterior arrendamento das terras pelos próprios índios que, por sua vez, resultou no Inquérito Civil e no Inquérito Policial instaurados pela Procuradoria da República na Paraíba, em 1991. Foram acrescentados, ainda, documentos sobre a Área Indígena Jacaré de São Domingos, desmembrada da AI Potiguara em 1983/84.

Uma quarta parte, com documentos sobre os Potiguara de 1993 a 2007, está sendo preparada. As pessoas interessadas em obter gratuitamente cópia da versão completa do livro, em forma digital, podem entrar em contato com fjmmoonen@yahoo.com.br

Os originais dos documentos publicados neste livro encontram-se à disposição dos interessados na Procuradoria da República na Paraíba, em João Pessoa.

João Pessoa, 2008
Frans Moonen e Luciano Mariz Maia

O ARRENDAMENTO

DOC 84/1984

Relatório de Cícero Cavalcanti de Albuquerque, apresentado à FUNAI em 31.10.1984 (transcrição parcial da segunda parte; para a primeira parte, veja Documento 110).

"PARTICULARES CULTIVAM CANA NAS TERRAS DOS CABOCLOS. Há uma vasta área cultivada de cana-de-açúcar nos terrenos do P.I. Potiguara, a começar dos lados direito e esquerdo da estrada Rio Tinto a cidade da Baía da Traição, próximo a linha divisória ou demarcação revivada. Esses caboclos esperam pronunciamento da FUNAI, para definição da situação do pagamento como arrendamento e possivelmente indenização pela ocupação sem devida ordem da FUNAI, a ser pago por particulares ocupantes. Isso deverá ser providenciado o mais breve possível, assim, se evitarão fatos desagradáveis, ou sejam, brigas entre ambas as partes e prováveis queimas de canaviais por caboclos inconformados com tal situação".

"FERTILIZANTES QUÍMICOS E A EXTINÇÃO DOS PEIXES, CRUSTÁCEOS, ETC. Dentro das terras do P.I.Potiguara existem muitos córregos, riachos formadores dos rios Sinimbú, Grupiúna, Jacaré, etc., nos quais nas partes mais baixas os índios pescam diversos crustáceos ou mariscos: camarão, carangueijos, etc., peixes há bastante. Nessas águas se banham e bebem. Com a introdução de fertilizantes em base química no preparo das terras para plantios de cana de açúcar resultará a poluição dos rios, pois nas chuvas e enxurradas os resíduos químicos descem nessas águas, poluindo-as e subsequentemente com o transcorrer dos tempos, os peixes, mariscos ou crustáceos tendem a desaparecer, como se verifica nos diversos lugares de engenhos e usinas açucareiras. Nos lados sudoeste das terras dos índios da antiga sesmaria de Monte-Mor e noroeste das terras do P.I.Potiguara, duas usinas estão em plena atividade de cultivo da cana: Usina Miriri-Monte Alegre e a Destilaria Santo Antônio-AGICAM-Indústria de Camaratuba".

DOC 85/1985

Arrendatários da A.I. Potiguara em 1985/86, segundo relação apresentada pelo chefe do PI, Hamilton Lima Soares:

(1) Antônio Selestrino dos Santos 2) Miguel Selestrino dos Santos 3) Fernandes Soares de Melo 4) Francisco Cardoso da Silva 5) Sabino Franco de Farias 6) Manoel Firmino do Nascimento 7) idem 8) Severino Pedro dos Santos 9) Pedro Antônio dos Santos 10) idem 11) João Joaquim de Santana 12) Armando Celestino dos Santos 13) Antônio Joaquim Mariano 14) Severino Bento da Silva 15) José Vicente Ferreira 16) Manoel Vital dos Santos 17) Joaquim Antônio do Nascimento 18) Corina da Conceição da Silva 19) José Henrique do Nascimento 20) Severino Antério da Silva 21) Manoel Bento Ferreira 22) Nelson Firmino da Silva 23) Joana Josefina da Silva 24) Amário Gabriel dos Santos 25) Camurupim 26) Arlindo Alexandrino da Costa 27) Manoel Gomes da Silva 28) Carlos Cristiano de Lima 29) João Simões de Mereles 30) Sebastião Luiz 31) Apolonio de Souza Ramos 32) Manoel de Pontes Filho 33) Benedito Antônio de Cena 34) Reginaldo José de Lima 35) Francisco Vital Angelo 36) Joaquim Bessa de Albuquerque 37) João Francisco do Nascimento 38) Pedro Manoel Bento 39) Severino Martins da Silva 40) Armando Manoel do Nascimento 41) João Alfredo Candido da Silva 42) Inês Mendes dos Santos 43) José Leandro dos Santos 44) Francisco de Assis Borges 45) Severino Fernandes Silva 46) Izauro Fernandes da Silva 47) Manoel Severino da Silva 48) Luis Bento da Silva 49) Martiniano Felix Dias 50) Maria Cabral Alves 51) Valdemar Henrique de Souza 52) José Antônio do Nascimento 53) José Manoel Azevedo Irmão 54) João Firmino da Silva 55) Maria José da Conceição Fernandes 56) Antônio Lopes 57) Inês Azevedo da Silva 58) Maria Alice da Silva 59) Raimundo Moises Candido 60) Antônio Francisco da Silva 61) Manoel Francisco da Silva 62) Vicente Gonçalves Gomes 63) Antônio Pinto da Silva 64) Pedro José da Silva 65) Helena Moura 66) Manoel Ferreira da Costa 67) João Ribeiro da Silva 68) José Ferreira da Silva 69) José Condado Gomes 70) Maria da Penha Silva 71) Raimundo Fernandes da Silva 72) Paulo Vicente da Silva 73) Julia Tereza de Jesus 74) Manoel José da Silva 75) José Soares de Paulo 76) Nestor Vitorino dos Santos 77) Rosemiro Pereira de Souza 78) Manoel Cipriano Barbosa 79) Manoel Soares da Silva 80) Antônio Vicente dos Santos 81) Antônio Francisco da Costa 82) Camurupim 83) Julio Lindolfo da Silva 84) Manoel João

de Souza 85) José Nazário da Silva José Francisco Fideles 87) João Sebastião de Souza 88) Elias Jacinto da Hora 89) Abel Verissimo da Silva 90) David Bezerra Falcão 91) José Bezerra Falcão 92) José Joaquim do Nascimento 93) Joaquim Domingos da Silva 94) Vicente Gonçalves Gomes 95) Joarez Cosmo dos Santos 96) Alfredo Florentino da Silva. ÁREA ARRENDADA: 23,5 hectares de primeira categoria: 186,6 hectares de segunda categoria. VALOR TOTAL ARRECADADO: NCr\$ 5.487.500,00

DOC 86/1988

Em 1988, no artigo "Réquiem para os Potiguara" (Revista HORIZONTE/UFPB, Vol.2. n.1, pp.6-14), o antropólogo Frans Moonen, denuncia o arrendamento de terras potiguara, pelos próprios índios, a plantadores de cana-de-açúcar. Na parte final, intitulada "O início do fim", afirma:

"Engana-se quem pensa que agora, depois da demarcação de 1983/84, o problema territorial potiguara esteja resolvido. Antes pelo contrário: a esta altura, apenas poucos anos depois, calcula-se que cerca de 50 a 70% dos 20.800 hectares restantes já tenham sido ocupados por plantadores de cana-de-açúcar e, o que é pior, agora com a aprovação dos próprios potiguara.

No início dos anos 80, quando a AGICAM e os plantadores de cana-de-açúcar ofereciam dinheiro e bens aos "caciques" potiguara (ao cacique-CIMI e ao cacique-FUNAI) muitos aprenderam que ser cacique, ser líder, pode ser um negócio altamente lucrativo. E assim, vários Potiguara mais espertos e menos escrupulosos, autodenominados "líder" ou "cacique" da aldeia X ou Y, passaram a negociar diretamente com os invasores, oferecendo-lhes terras, paz e sossego em troca de dinheiro ou bens. Em pouco tempo, milhares de hectares de terras, embora de propriedade coletiva da comunidade indígena, passaram a ser arrendados por estes falsos líderes a plantadores de cana-de-açúcar ou às destilarias de álcool. (...) A FUNAI, como sempre, está vendendo tudo e nada faz, alegando que pretende dar aos índios a maior liberdade possível. Inclusive, ao que parece, a liberdade de autodestruição. Num artigo publicado no Correio da Paraíba, de 05/11/87, um alto funcionário da FUNAI tranquiliza os leitores, informando que os números apresentados pelos índios são exagerados e que "apenas" 40% da área foram arrendados, ou seja, algo em torno de uns miseráveis 8.000 hectares. E com o maior cinismo acrescenta: "A nova política da FUNAI é dar mais liberdade ao índio. Os índios não correm nenhum risco. Suas terras são inalienáveis. Quem entrar, perde".

Mas a História ensina - e deveria ter ensinado também aos Potiguara - que terras indígenas são inalienáveis só enquanto não tiverem valor econômico, e que quem entra nunca mais sai. A AGICAM, a Companhia Rio Tinto, os fazendeiros, os plantadores de cana e a população de Baía da Traição são prova disto, pois em 1984 receberam gratuitamente 13.500 hectares destas terras indígenas "inalienáveis".

Na realidade, ao que tudo indica, mais da metade dos 20.800 hectares da área indígena demarcada já foi ocupada com plantações de cana-de-açúcar. Para alguns poucos potiguara arrendadores, há lucros fabulosos. Mas a maioria, menos esperta, apenas está se transformando em mão-de-obra barata a serviço dos plantadores de cana. A reserva potiguara já virou um imenso canal, em que começa a faltar até espaço para as lavouras tradicionais. Poucos são os Potiguara que ainda podem ser chamados de "índios camponeses". Sempre mais estão abandonando suas atividades tradicionais para se engajar na atividade canavieira, como simples trabalhadores assalariados.

A longo prazo, (o arrendamento) será um desastre. Basta as atividades canavieiras serem mecanizadas, e quase todos perderão seu emprego. E a promessa da FUNAI, de que a qualquer momento, quando os Potiguara quiserem, os plantadores de cana podem ser expulsos, como sempre de nada valerá. Em hipótese alguma as terras potiguara serão devolvidas. Quando este dia chegar, os Potiguara descobrirão que mais uma vez são os perdedores e se darão por felizes se pelo menos lhes sobrar um pedacinho de terra para morar, alguns míseros hectares, o resto daquilo que uma vez foi a sesmaria de Baía da Traição".

DOC 87/1989

No início de 1989, a denúncia é repetida no ensaio "Os índios Potiguara de São Miguel de Baía da Traição", publicado pela Universidade Federal da Paraíba. Exemplares deste ensaio são enviados a todos os senadores, deputados federais e deputados estaduais da Paraíba; 250 exemplares são distri-

buídos nas aldeias potiguara. Por intermédio do deputado federal Evaldo Gonçalves, o ensaio é republicado em Brasília, sob o título "A agonia dos índios Potiguara". Novamente, 250 exemplares são distribuídos entre os Potiguara. Apesar disto, a FUNAI se recusa a tomar qualquer providência para acabar com o arrendamento.

DOC 88/1989

Discurso de José Augusto da Silva, da aldeia Tramataia, durante o I Encontro Potiguara, realizado na aldeia São Francisco, em 16.06.1989 (gravação e transcrição de FM).

"(...) A Guerra é contra a invasão da terra dos nossos irmãos. A guerra é contra a falta de respeito, moral e cívico. A guerra é travada contra as leis que estão burlando por aí afora. Com tudo isso, é uma guerra dura, mas nós temos a força maior. Essa força está dentro de nós, isso digo e afirmo. A força maior é a união de todos os índios. No momento em que os índios, nossos irmãos, forem conscientes de que a força maior está neles mesmos, ou em nós mesmos, aliás, é o momento que nós venceremos toda a batalha (contra) os brancos.

A terra do índio é a mãe legítima do índio. O índio sem terra, está morto, está jogado, está na ponta da rua, está debaixo da ponte, está na capital jogado à toa, ou na cidade. O índio, tendo sua terra, tem sua vida, sua permanência, seu território, sua reserva. No momento em que ele doar a sua terra, ou entregar, ou facilitar para alguém passar-lhe a mão, está o índio jogado completamente à toa, perdido. Ele não pensa nessa mixaria que pegam, e que botam na poupança, e que come aquele mixo juro da Caixa Econômica ou do Banco do Brasil. Isso não é a terra. Isso não é a vida. Isso é uma mixaria emçrestada, momentânea, que pode acabar a qualquer momento, acabar em nada.

No momento em que os brancos inteligentes, gananciosos, disserem e firmarem pé que não vão mais pagar a renda, nem a FUNAI, nem ninguém de nós vai fazer nada. É nesse momento que eles estão seguros de direito, por todas as fontes, e nós não queremos nem desejamos que isto aconteça. Vamos cortar o mal pela cepa, conscientemente, sem discordância, sem violência, mas com a máxima união e compreensão de todos.(...)

Não devemos brigar, agarrar e meter a porrada uns nos outros. Mas temos uma arma, que é o nosso diálogo. O diálogo é a conversa. Está chegando aqui um momento bonito, o momento exato que começamos que se encontrar, todos os irmãos que (arrendaram terras) inconscientemente, influenciados pelo dinheiro, que é uma mola boa, mas neste caso, é uma perdição. Vamos sentar juntos, conversar, dialogar, procurar um meio, uma forma como a gente resolver o problema, sem violência, sem discordância nenhuma de índio contra índio. (...)

Um diálogo conjunto poderá resolver os problemas da nossa comunidade. Conscientemente, conscientemente, repito outra vez, sem discordar ninguém, sem ninguém discutir alteradamente, sem ninguém brigar, sem ninguém achar que estamos tomando, roubando os direitos dos outros irmãos. Não. Estamos querendo que todos nossos irmãos índios tenham e citem na sua consciência que fizeram tal decisões inconscientemente, ou por alguma necessidade, eu acredito. Como eu tenho necessidade em minha casa, todos têm as suas. Mas acredito que a necessidade maior que temos no momento, é de unir as forças e as consciências se formar num só pensamento. Isso quer dizer, resolver a situação, que é muito chocante, muito perigosa para o futuro dos nossos filhos e nossos netos e bisnetos que hão de aparecerem. Que será o futuro de nossos Potiguarinhos? Nossos Potiguara hoje, acabando com as riquezas naturais, entregando a obra ao bandido, barato, acabando as posses da terra nossa. A terra maior, o espaço maior, está na mão dos fazendeiros. Acabando com as nossas riquezas da fauna, com a saúde, com a vida, praticamente. Porque, acabando com o espaço do índio, acabando com a floresta, está matando a saúde. Acabando com o espaço, está encurtando seu espaço de andar, perambular, trabalhar, planejar, colher fruta natural, e fazer suas ciências e outras coisas mais de interesse social. (...)

Devemos reconciliar. Errar é humano, mas permanecer no erro é que é o pecado original, é o que é prejuízo, é o que é a perdição, é o que a condenação da alma e da matéria, primeiramente material e depois espiritual.

No momento em que todos os irmãos acordarem, vão sentir que derrubar um pé de mangabeira que tanta fruta e tão boa e saborosa que é, que dá para nos abastecer em nossas necessidades, que dá para nós vender no comércio aí, já que no Recife está custando 80 cruzados a caixa. Aqui nossos

irmãos dá baratinho, porque não sabe o valor, mas eu sei... Quando vendemos aqui uma caixa por 4 cruzados, o explorador está entregando por 80 cruzados lá no Recife. E aí por exemplo estão perdendo o comércio de côco para ser melhor aproveitado, estão perdendo outros produtos que deviam ser mais bem aproveitados no preço e no comércio, estamos perdendo o espaço de uma cooperativa comunitária. Por que? A falta de diálogo! Diálogo é encontro, é conversar, é juntar, é sentar numa mesa redonda nossos índios, nossas lideranças, e discutir os problemas, as necessidades que existem, as situações para se normalizar, numa realidade que sirva para todos, comunitariamente, e não individuais, e depois este sentido individual servir para o aproveitador, o atravessador, ou o devastador de terra.

Pois aqui no meio destes arrendatários que temos na nossa área, descobrimos recentemente em Rio Tinto, numa reunião de avaliação do Sindicato e do Projeto Nordeste, que tem gente da UDR arrendando terra nessa área. Os senhores não sabem nem o que é UDR, nossos irmãos não sabem o que é. Mas vou dar uma alerta. UDR é um grupo de gente devastadora de terra, que eles não querem nenhum morador na terra deles. Isto é um grupo de exterminador de pessoas, eles só querem a terra gananciosamente para eles. E estes homens, nas terras de propriedade deles fazem isto. Será que eles vem para a terra do índio com boas intenções? Será que a UDR vem para a terra do índio com boas intenções para o índio? Eu acho que não. Negativo, negativo, negativo! Descobrimos até um pobre companheiro nosso índio que estava com boné da UDR na reunião. Por infelicidade, ele foi quase vítima, porque o pessoal cismou da sigla UDR que é União Democrática, falam eles, mas é União Devastadora Rural. Portanto, o menino quase foi vítima, mas o coitado, ele inconscientemente não sabia o que era UDR e por isso pedimos desculpas a ele, e ele tirou o boné da cabeça. Pois é, meus irmãos. Eram estes os principais fatos que tinha que tocar hoje neste Encontro maravilhoso. Espero que nossos companheiros tenham idéias e que todos, e aqui conto com a participação de todos, cada um que sentir um problema possa se oferecer, vir até a mesa. Aqui nossa equipe vai expulsar de jeito algum. Sinta seu problema, conte o que sente, como deve consertar, peça uma orientação, que a mesa está disposta a ajudar. Não é isso mesmo, companheiros? Não é verdade?

DOC 89/1989

Discurso de Antônio Barbalho ("Raquel"), da aldeia Galego, durante o I Encontro Potiguara, realizado na aldeia São Francisco, em 16.06.1989 (gravação e transcrição de FM):

(...) Agora que sempre pensei na união, na paz e no amor. Eu quero que o pessoal que estão aqui, que são dos órgãos do governo, que quer ajudar o índio, tem o meu apoio, tem um grande apoio meu, porque este povo precisa produzir.

É uma coisa que preocupa muito a gente: educação, saúde e agricultura. Essa é a fonte principal da coisa. Que o índio tenha a terra. Deus quando mandou o índio praqui, ele deu duas pernas, dois olhos e a inteligência. Foi para ele viver da terra, essa terra tão boa, tão querida que dá de tudo. Agora, só não pode é ficar parada. Porque? Se a Natureza via que o homem não precisava trabalhar, ela já tinha ele equipado com tudo, não precisava trabalhar. Porque essa terra é nossa. Agora está na hora de se unir.

Uma coisa que eu não estou bem muito feliz. É que está faltando alguns representantes das aldeias. Tinha que estar todo mundo aqui, tinha que estar todo mundo. O que passou, passou. Vamos viver. A partir de hoje, a partir de agora, o que ficou atrás, ficou. Vamos viver! Está na hora de pensar melhor. Está na hora de a gente ver o futuro. O futuro está nas nossas mãos. Vamos forçar a barra, vamos forçar a barra do governo, das autoridades.

Nós precisamos de ajuda, nós precisamos de produzir. O futuro é essas crianças, essas crianças que estão aí. A gente já chegamos. Agora eles estão crescendo muito mais. Precisamos de apoio, e quem nos vai ajudar primeiramente é a Natureza, a força do mundo que é Deus. Segundo, as autoridades que podem nos ajudar. Uma coisa que eu vejo hoje, quando existia reforma agrária, só existia reforma agrária enquanto tinha terra de índio para o governo tomar. Agora não tem mais reforma agrária, não tem mais terra de índio. Porque a terra está nas mãos dos senadores, dos deputados, do próprio presidente da República. Aí eles com medo de dar as terras. Ao pequeno eles não dão. Quer dizer, está na hora lutar por isso e forçar a barra do próprio governo. Nós, juntos. (...)

O que tem mais, é se unir, esquecer, alguns que tiveram alguma despeita, deixe p'ra lá. Vamos viver!. Está na hora. E aqui eu dou o meu abraço e muito obrigado.

DOC 90/1989

Discurso de Antônio Barbalho ("Raquel"), da aldeia Galego, durante o I Encontro Potiguara, realizado na aldeia São Francisco, em 17.06.1989 (gravação e transcrição de FM):

Eu quero agradecer a presença de todos que estão aqui presentes. Para mim é uma decepção muito grande de os outros representantes das aldeias não estarem aqui, que, para mim, o que passou, passou.

A gente está na hora de se unir e ter uma vida melhor futuramente. Quero lembrar que o problema do arrendamento, eu, eu sou vítima do arrendamento. Eu, fui eu que participei e estou participando. Mas como eu participei? Procurei o presidente da República, procurei o ministro da agricultura, procurei o ministro do interior, procurei o governador do Estado, é esse caminho todinho nunca encontrei.

Agora, quando eu via que do trabalho é que vive o homem, o homem só vive do trabalho. Porque quando eu olhava essa população crescendo, e as mapas já não tinha mais, já não tem mais. E é porque o índio foi destruído? Não. Porque a população cresceu, ele precisa de trabalhar. Agora existe um problema. Têm muito órgão querendo ajudar o índio. Se estão querendo ajudar, está na hora. Se eu falar alguma coisa que desagradar as pessoas, me perdoe.

Que aqui eu vejo o pessoal da Universidade. Se tem interesse de ajudar, está na hora. Vejo o pessoal da Igreja, inclusive a irmã está aqui. O trabalho da irmã aqui na área é espetacular. Acho que se todos participassem como a irmã participa, ensinando o índio, tem professora, tem gente aí já se formando. O trabalho dela foi espetacular. Eu passei dois anos ajudando ela, ajudando, para mim foi uma coisa espetacular. Eu conheci de perto o trabalho dela. Como eu volto a dizer, o pessoal do CIMI também, se tem interesse de ajudar, está na hora, está na hora de ajudar o índio, porque quando eu entrei no plano de cana de açúcar, inclusive não fui eu o primeiro. Não adianta citar o nome de ninguém, porque eu não vou citar o nome de ninguém. Inclusive eu estou na jogada, estou na jogada, não adianta eu fugir. Eu podia estar em casa escondido. Não. Estou aqui com vocês. Não adianta ficar em casa. Estou aqui para mostrar o que fiz.

Agora, não pretendo de jeito nenhum permanecer com cana de açúcar. Quero mudar. Como é que vou mudar? Com o apoio dos senhores, com a ajuda deste povo. Eu posso mudar. Mudo, e mudo rapidinho junto com meu povo. Porque em termos de agricultura, eu não tive direito de ir para a Escola Técnica, não tive este direito, mas tenho o dom dado pela Natureza. Inclusive eu mexo com todo tipo de agricultura e faço questão de (?) porque a Natureza me ajuda.

Sobre a parte de saúde, o que eu vejo, precisa apoio também. Porque eu imagino uma coisa. Sai um índio para o Hospital Universitário. Quando ele chega lá, marca uma consulta com 15 dias. O cabra já vai doente! Com 15 dias ele já está morto! Precisa pessoal da universidade lá para apoiar também. Para apoiar.

Precisa pessoal da FUNAI ver que o índio precisa produzir. Nós temos trator aí. É preciso o índio dar o óleo. O índio já não tem o dinheiro. Como é que ele vai comprar o óleo para botar este trator para funcionar? Não pode, não pode. A cana de açúcar estraga o solo porque bota adubo químico, aquele adubo, e estraga mesmo. Se pegasse e não botasse fogo, melhorava o solo. Mas bota fogo, e estraga o solo.

Quer dizer, que aí não é só a cana de açúcar que estraga o solo. Vejo por aí na área botarem fogo no mato, sem necessidade. Isso tem que acabar. A gente tem que se unir, tem que procurar um meio para resolver o problema da cana, porque tem que resolver, nós aqui unidos. Porque aqui tem muita gente do governo que pode ajudar nessa parte. P'ra gente mudar de agricultura. Porque se o índio cismar de viver só de plantar coentro, ele vive. Um molhinho deste tamanho é 20 centavos. Ele vive. A melhor agricultura do mundo é bananeira. Nós temos aqui a turfa. Eu acho que nenhum índio conhece. A turfa. É um produto que a gente tira e coloca junto com a bucha de côco que aquilo aí todo tempo é molhado. Agora precisa o que, o que é que precisa? Incentivo, incentivo. Por que? A FUNAI não está incentivando, precisa incentivar, precisa mostrar, olhe vamos aí, Fulano de Tal tem tantas mudas de bananeira. Eu quero saber quem vai zelar por isso aí. Precisa disto aí pessoal, precisa de

incentivo. Está na hora de a gente se unir. Agora não adianta. O CIMI fica lá atrás do coqueiro; a Universidade fica lá dentro do rio, fica a FUNAI lá dentro do mato. Aí pronto. Quer dizer, ninguém não sabe quem está certo.

E o índio está aqui, arrendando terra. O índio não pode arrendar terra. É errado, é errado! Mas esper'áí! Ele arrendou porque procurou todos os meios e não encontrou. Tem a Comissão Pró-Índio, que ajuda o índio. Também não aparece, não apareceu. Até hoje. Um dinheirinho, né, um dinheirinho. Não é só com adubo químico que a gente aduba o pé de lavoura não. A gente aduba com cinza, aduba com a casca do côco, com a casca da mandioca, aduba o pé de côco com o sargaço da praia. A gente irriga, faz irrigação, muito assim lentazinha, sem gastar dinheiro. Nós temos pouco dinheiro, certo. Plantando uns dois mil pés de maracujá, arranja aí umas garafas de água sanitária vazia, daquelas garrafinhas de água sanitária vazias, coloca num pauzinho, enche de água, e ela fica pingando alí, fica aguando o tempo todo. Quer dizer, já é uma mão de obra mais fácil, vai fazer sem gastar muito dinheiro. Mas precisa o que? Incentivo. É preciso que a gente faça. Chegam os técnicos da FUNAI que tem gente aí, que é funcionário, e precisa deste povo. Não precisamos deste povo porque sei que está errado, sei que está errado plantar cana. Era preciso que todos eles estivessem aqui, quem arrendou. Eu arrendei, não vou dizer que não arrendei. Arrendei, agora sabendo que não é certo. Por que? Olhe, desculpe eu dizer, me desculpe por favor. A FUNAI tem culpa, é a mãe do índio, né, uma mãe que não é muito boa para o filho não, é madrastra, e pronto. A Universidade é a tia; a Igreja, o CIMI, a prima. E por assim tem um bocado de família, mas (parte ininteligível)...)

Está na hora de organizar lá fora e a gente comercializar o nosso produto direto. Atravessador aqui, vem comprar as mangas todinha, as mangas dos índios. Compra a primeira carrada, duas, fica perdendo, desaparece. Quando no outro ano, já vem diferente. Fulano, eu conheci lá aquele cara, da mesma família, do mesmo time. E sempre o índio sai perdendo com isto.

Ah, a dragagem deste vale aqui, que tem mais de 30 km de vale aí. Hoje está aí a casa de farinha funcionando. Eu enjeitei emprego na FUNAI, porque denunciei o DNOS, lá no jornal O Norte, mode esta draga aí. Pode ir lá agora, só tem casa de abelha naquela draga. Faz anos que está aí. Quando eu denunciei, o pessoal disse "vem cá, tire o anúncio do jornal, não sei não o que". O que não, eu lhe agradeço depois da produção, se der boa, se não, não lhe agradeço. O pessoal da FUNAI mandou eu se aquietar: "se aquiete com isso rapaz, a gente lhe dá um emprego e você fica em casa". Não, nunca tive.

Mas a produção está aí. Mas o povo (parte ininteligível) lá em baixo, porque ninguém pode trabalhar. É aí onde a gente tem que ver. Sentar e discutir estes problemas. Que é que o povo está precisando? Porque existe o problema. Se cada índio deste, se cada uma família tivesse 30 hectares ou 50 hectares de terra, pronta, com coqueiro, plantado de côco, eu alí plantava macaxeira, plantava batata, plantava o abacaxi, plantava tudo. O senhor conhece meu trabalho lá. Tenho plantado tudo dentro do coqueiro. Quando não dá mais nada, o coqueiro já está produzindo. (...)

Vamos produzir, vamos. Hoje não tem uma carroça na FUNAI para dar assistência ao índio, uma carroça que é barata, é só dois pneus e umas tabinhas, e pronto. Não tem! Isso é uma vergonha, uma pouca vergonha, um negócio deste. Enquanto chega o superintendente da FUNAI numa camionete de luxo, com ar condicionado, com aqueles pneus largos, uma coisa mais bonita do mundo! Agora, se todos os índios fossem que nem eu, eu sabia. Quando ele chegasse mandava ele encostar o carro: "carro bonito, não é? Tá certo. Mas esse aqui vai ficar, o senhor vai naquele que está lá na beira da barreira. Não tem pneu, não tem nada, vai nele". Certo. Se todos fizessem isto, o negócio funcionava. Agora eu não corro da palavra de jeito nenhum. Como falei: podia estar escondido em casa, eu não vou não, porque o pessoal vai criticar de mim, não sei o que. Porque todos nós temos defeito. Quando é bom para um, é ruim para outro. E tem defeito. Não adianta fugir, que tem defeito. Por isto é que eu digo: está na hora de todo mundo se unir. O professor Francisco conhece o problema daqui há muito tempo, ele só não fez nascer aqui, mas conhece há muito tempo o problema. Pois é... nós queremos é produzir, plantar, ter barriga cheia, que quem está lá na cidade grande, tá pior do que a gente aqui. Na cidade, para comer uma manga, tem que pagar caro, e nós aqui come de graça. Nós temos aí, né? Quer dizer, nós produzindo mais tem uma vida melhor. Não adianta ninguém se esconder. Tem que estar todo mundo aqui. Quem arrendou terra e quem não arrendou, e mostrar para o povo, arrendei por isso, por isso, por isso. Agora, quero o meu melhor, é melhor a gente ser patrão do que

empregado. Não vou deixar de ser dono para ser empregado, não senhor! Quer dizer que está na hora de a gente resolver o problema. Agora, não vamos fazer desordem, porque desordem não resolve o problema. Porque sabe como é que são as coisas. No Brasil tem que dar aquele jeitinho, né, brasileiro, dá aquele jeitinho. Bota no papel, e nunca sai. Só diz que não tem dinheiro. A gente vai na FUNAI ali, tem parece que 30 funcionários na Ajudância da FUNAI em João Pessoa. Para que? Para uma comunidade indígena deste tamanho, um só resolvia. O dinheiro que dá para funcionário dava para ajudar na agricultura do índio, dava para ajudar, entendeu? Tá aí. Eu olho o trator, o pobre do trator, não tem óleo, não tem nada. Pronto. E aí diz, assim, o índio não quer trabalhar! Como é que o povo vai trabalhar sem ter óleo? Pessoal, muito obrigado, e é só isso que tinha a dizer. Desculpem alguma coisa....

DOC 91/1989

Discurso de Manoel Vital, da aldeia São Francisco, durante o I Encontro Potiguara, dia 17.06.1989. (gravação e transcrição de FM)

(...) Primeiro que tudo, temos que saber o alinhamento da nossa terra. Nosso alinhamento, para nós andar direitinho, para nós sabermos onde nós pisa. Porque quando eu era pixotinho, eu escutava dos meus avôs, meus primos, meus amigos... Falava que a nossa tribo era por aqui, por ali, o alinhamento da nossa terra. E hoje, por isso ou por aquilo, ninguém fala por onde é que é, por onde que não é o alinhamento da nossa terra. Para não haver acordo atravessado, porque os invasores antigamente respeitavam a gente. "Seu" Zeca Tavares, que dizia que era dono da terra, mas não tinha nada... Foi comprovado... Enquanto o Zeca Tavares falou que era proprietário, nada ele tinha. Chegou o juiz de direito e deu nossa razão, porque ele falou que índio era ladrão. O índio não estava roubando, não senhor! O índio estava tirando uma vara, o índio estava tirando um cipó, estava tirando um caibro, o índio estava tirando uma madeira para Marí, para Sapé, vendendo uma vara de fumo, vendendo um sarí, vendendo vara de inhame. Inclusive era quanto nós vivia. Tirar vara de fumo, tirar vara de sarí, antes de que tudo, era cipó. Nós tirava cipó, para fazer cesto, para fazer um balaio, para fazer um samburá, e hoje ninguém está falando nada disto. Sou um dos índios mais novos, mas nada disto escutei. Nós tirava p'ra Mossoró, p'ra Macau, vendia p'ra outras terras diferentes. E hoje, chega um, chega outro, querendo ser proprietário. Estes tempos atrás, eles respeitavam a gente. Diziam que eram proprietários, mas tinham medo, ficavam afastados, sempre se afastavam... Depois foram fugindo, foram negando. Uns ficaram nervosos e se afastaram da gente, e hoje eles estão querendo ser proprietários.

Porque eu conheci o cacique Daniel Santana e conheci o pai dele, o velho Manuel Santana, que todo mundo respeitava. Estes caras renderam. Eles (os invasores - FM) aqui não eram proprietários, não senhor. Eles eram rendeiros... eles vinham combinar com Manuel Santana e combinar com o chefe do Posto, eles eram rendeiros, pagavam arrendamento por nossa terra aqui. Eles temiam a gente. E hoje, esta área aqui... não respeita ninguém.

São mais os herdeiros querendo mais, devastar, o mais impossível, e jogar a gente para o escanteio. Através de quem? Eu não dei, eu não vendi a ele. Os meus amigos não venderam. E hoje não reclamo contra meus amigos. Cada um faça por si que Deus fizerá por todos. Mas meus camaradas, meus amigos, do meu sangue, da minha Nação, hoje eles estão arrendando terra e vendendo terra. Mas porque foi isso? Não foi eles primeiro os indígenas que venderam, não senhor. Quem primeiro começaram.... já vem de dentro dos chefes que vieram... Que eles podiam enviar a gente p'ra uma boa, no caminho que a gente podia seguir. Eles não podiam seguir naquele caminho não. Mas eles, como eram de letra, homens mais estudados, eles podiam enviar a gente por um caminho mais diferente, mas são as primeiras cabeças.

(A seguir, Manoel Vital faz severas críticas a Antonio Barbalho - "Raquel" - por ter enriquecido às custas dos outros índios, arrendando terras da comunidade - FM).

Eu falo, entendeu? Porque sou nascido e criado aqui. Pode me matar, eu, agora, mas a minha coragem não tira de eu falar. (...) Eu não tenho raiva de (Raquel) nem tenho raiva de nenhum dos meus amigos aqui, porque através não fosse do nosso trabalho, a gente não tinha nada aqui, a gente já vivia expulsado há muito tempo. Porque veio aqui os brancos, querendo ganhar o que é nosso, e deixando a gente de lado (...) E os outros, os meus amigos, todos de olhos fechados, coitado, tudo de

olho fechado. Passa cinco, oito, nove, dez dias tudo de olho fechado. Inclusive hoje aqui, nessa reunião... era para se achar os tronco velho, que aqui ainda tem índio. Tem o João Faustino, lá de cima, tem o velho Pedro, aqui de cima, tem o senhor Francisco Gomes, que é um senhor de idade mas chegado também. Estes que eram os índios que hoje (deviam) representar aqui a tribo. Não é só criança não! (WV se refere ao grande número de crianças presentes no Encontro - FM). Criança é criança. Sem a criança a gente não é nada na vida, porque a criança é a luz da nossa vida, é igual o espelho e a luz do nosso Senhor, do nosso Pai Soberano. (...)

Precisamos dos adultos aqui, para saber o que cada um sente, cada um contar o que sente. Não é só criança. Por que? Criança só sabe dizer, oh papai, eu quero comer, papai eu estou com fome, papai eu quero um pão. E agora, como é que o pai vai fazer? E amanhã e depois, essa tribo dos índios Potiguara...? Eu vou morrer (mas) vou deixar o fruto para meu filho, conforme o meu pai deixou para mim, e conforme os meus avôs deixaram para mim. Posso morrer hoje, e posso deixar para meu filho amanhã. Espero deixar para o futuro, para meus filhos, e para outros, os meus parentes de minha Nação. (...)

Mas temos que lutar. Quem vai lutar aqui? Quem vai lutar é a gente, porque não vamos deixar p'ra essas criancinhas. Porque, coitado, eles não sabem fazer nada (...). Porquanto, desejo tudo de bem e luto por minha vida até morrer. Derramo meu sangue, mas eu luto, até ver minha área de terra liberada. Muito embora eu morra hoje, mas deixo liberada para meus sobrinhos, para meus filhos, e para as pessoas de algum futuro.

Não gostaria de ver a minha tribo tão desmoralizada quanto foi. Chico Tavares e outros mais respeitava, a gente. Hoje não está respeitando a gente. Fica tudo afastado, querendo ser dono, e nós afastado. Nós sabe, eles sabem, todos eles sabem, (por)que não são doidos. Eles não são doidos não senhor. Eles não rasgam dinheiro, não senhor. Essa área daqui da boca da barra de Camaratuba até a boca da barra de Mamanguape, essa área aqui tudo era respeitada. Hoje, através de que, não tem respeito. (...)

'Seu' Raquel disse que todo mundo ia ficar rico, todo mundo ia ter dinheiro de feira. Ele tem, sim! Hoje ele tem. E qual foi o pobre que foi p'ra feira hoje daqui de São Francisco? Foi algum pobrezinho que tinha algum pé de coquinho, ou alguma ajuda, entendeu! 'Seu' Raquel hoje está rico, não precisa mais. Diz: "cada um faça por si, do jeito que eu nasci. Deus deu dois olhos, dois braços, duas pernas". Mas ele trabalhou... foi p'ra Rio de Janeiro há muito tempo, igual a eu fui também. Conheço um pouco do Rio de Janeiro e São Paulo, mas quando ele veio, veio igual a mim, pobre, ele não trouxe nada. Ele não trouxe nada do Rio não. Hoje ele está aqui, com 4, 5, 6, 8, 10 sítios. Mas amanhã, se eu tirar um côco de um pé de coqueiro dele, eu sou ladrão! Eu não sou ladrão! Eu vou progredir, eu vou comer, porque ... é de todo mundo aqui, todo mundo aqui que ajudou. 'Seu' Raquel não pode dizer que é dono disto não. Não senhor, não. Depois que ele vê um índio chegar num pé de côco e tirar um côco, ele não pode dizer que vai chamar a polícia não. Não vai (poder) dizer você é ladrão não. Foi todo mundo que ajudou ele! Agora, muitos ficam com medo, ficam nervosos. E por isso, eu vou terminar, porque quem muito fala, muito erra. E eu nada sei. Sou um pobre, nascido e criado aqui nesta tribo. Eu só sei melar o meu dedo, muito mal, e peço licença a cada um ... por essa finalidade.

DOC 92/1989

CADASTRAMENTO DA ÁREA INDÍGENA POTIGUARA, realizado por uma "Equipe Técnica" da FUNAI/Administração Regional de João Pessoa, datado de 26.10.1989.

Observação: em várias aldeias consta a informação "Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar", o que prova que a FUNAI/João Pessoa estava ciente do arrendamento ilegal de terras potiguara a plantadores de cana-de-açúcar; tudo indica que a "equipe técnica" da FUNAI não visitou pessoalmente todas as aldeias, mas em muitos casos se baseou em informações de terceiros, a não ser que certos dados - por exemplo sobre a produção agrícola e a criação de gado, entre vários outros não reproduzidos a seguir - tenham brotado da fértil fantasia de um dos seus membros. Os dados demográficos não merecem a mínima confiança, como demonstram os números milagrosamente arredondados para a maioria das aldeias, cujas famílias têm uma média de exatamente 6 pessoas,

com exceção das 50 famílias da aldeia Grupiuna que, acreditem se quiserem, têm uma média de 12 pessoas! (FM)

1. ÁREA INDÍGENA POTIGUARA

Município: Baía da Traição - PB

Grupo indígena: POTIGUARA

Área geográfica: 21.238 hectares

Situação fundiária: regularizada - decreto 89256/83

Cidades mais próximas: Baía da Traição/PB- 02 km./Rio Tinto - 12 km./Mamanguape - 20 km.

Solo: arenoso

Período de chuva: março a agosto

Período de estiagem: setembro a fevereiro

Número de famílias: 1005

População total: 6154

Crianças de 0 a 1 ano: 258

Crianças de 1 a 6 anos: 928

Número de aldeias: 19

Posto Indígena: Potiguara

Localização: aldeia do Forte

Distância PIN-ADR: 80 km.

Telefone: 296-1009

Telex: 296-1040

1.1. Aldeia do FORTE

População: 289

Famílias: 49

Escola: 03 salas c/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina

Alunos: 1a. série: 75; 2a. série: 37; 3a. série: 30; 4a. série: 43; 5a. série: 20

Eletricidade: sim

Abastecimento d'água: chafariz com 135 ligações domiciliares

Saneamento: privadas com fossa absorvente - 40%

Posto de saúde: 01, equipamento incompleto

1.2. Aldeia GALEGO

População: 440

Famílias: 83

Distância aldeia-PIN: 02 km.

Escola: 01 sala c/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina

04 salas s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina

Alunos: 1a. série: 35; 1a. série: 70; 2a. série: 20; 3a. série: 28; 4a. série: 17

Eletricidade: sim

Abastecimento d'água: ligação domiciliar para 100% da pop.

Saneamento: não

Posto de saúde: não

Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.3. Aldeia SÃO FRANCISCO (com BOA VISTA e VILA REGINA)

População: 720

Famílias: 120

Distância aldeia-PIN: 06 km.

Escola: 01 sala c/eletricidade c/água c/banheiro s/cantina

01 sala c/eletricidade c/água c/banheiro s/cantina

Alunos: 2a. série: 60; 3a. série: 38; 4a. série: 39

Eletricidade: sim

Abastecimento d'água: ligação domiciliar
Saneamento: privadas com fossa absorvente
Posto de saúde: desativado
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.4. Aldeia CUMARÚ (com SERAMBI)

População: 600
Famílias: 100
Distância aldeia-PIN: 10 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade s/água c/banheiro c/cantina
02 salas s/eletricidade s/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 42; 2a. série: 26; 3a. série: 29; 4a. série: 20; 5a. série: 18
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.5. Aldeia LAGOA DO MATO

População: 120
Famílias: 20
Distância aldeia-PIN: 08 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade s/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 35; 2a. série: 20
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não

1.6. Aldeia SÃO MIGUEL

População: 360
Famílias: 60
Distância aldeia-PIN: 03 km.
Escola: 02 salas s/eletricidade c/água c/banheiro
Alunos: 1a. série: 21; 2a. série: 35; 3a. série: 14; 4a. série: 11; 5a. série: 13
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: chafariz, atendendo 100% da população
Saneamento: algumas privadas com fossa absorvente
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.7. Aldeia LARANJEIRAS

População: 120
Famílias: 17
Distância aldeia-PIN: 10 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 27; 2a. série: 13; 3a. série: 15; 4a. série: 14; 5a. série: 11
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: chafariz (não satisfaz)
Saneamento: não
Posto de saúde: não

1.8. Aldeia TRACOEIRA

População: 240
Famílias: 40
Distância aldeia-PIN: 14 km.
Escola: 02 salas s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 25; 2a. série: 11; 3a. série: 15; 4a. série: 12;; 5a. série: 04
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: chafariz, atendendo 30% da população
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.9. Aldeia SANTA RITA

População: 120
Famílias: 25
Distância aldeia-PIN: 12 KM.
Escola: os alunos estudam em Laranjeiras
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não

1.10. Aldeia BENTO

População: 60
Famílias: 10
Distância aldeia-PIN: 17 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 12; 2a. série: 10; 3a. série: 11; 4a. série: 07
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.11. Aldeia GRUPIUNA

População: 600
Famílias: 50
Distância aldeia-PIN: 20 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade s/água s/banheiro s/cantina
Alunos: 1a. série: 40
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: chafariz, atendendo 80% da população
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.12. Aldeia SILVA

População: 210
Famílias: 35
Distância aldeia-PIN: 21 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 15; 2a. série: 07; 3a. série: 08
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não

Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.13. Aldeia ESTIVA VELHA

População: 240
Famílias: 40
Distância aldeia-PIN: 18 km.
Escola: 02 salas s/eletricidade c/água s/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 16; 2a. série: 11; 3a. série: 10; 4a. série: 06
Eletricidade: gerador
Abastecimento d'água: chafariz atendendo 70% da população
Saneamento: não
Posto de saúde: 01
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.14. Aldeia JACARÉ DE CÉSAR

População: 330
Famílias: 55
Distância aldeia-PIN: 15 km.
Escola: 02 salas s/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 28; 2a. série: 19; 3a. série: 17; 4a. série: 20; 5a. série: 21
Eletricidade: sim
Abastecimento d'água: chafariz atendendo 100% da população
Saneamento: não
Posto de saúde: não

1.15. Aldeia BREJINHO

População: 120
Famílias: 20
Distância aldeia-PIN: 16 km
Escola: não
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.16. Aldeia TRAMATAIA

População: 480
Famílias: 80
Distância aldeia-PIN: 13 km.
Escola: 02 salas c/eletricidade c/água c/banheiro s/cantina
Alunos: 1a. série: 30; 2a. série: 38; 3a. série: 26; 4a. série: 20
Eletricidade: sim
Abastecimento d'água: ligação domiciliar em todas as casas
Saneamento: algumas privadas com fossa absorvente
Posto de saúde: 01
Relação econômica especial: arrendamento de cana-de-açúcar

1.17. Aldeia CAMURUPIM (com VAU)

População: 600
Famílias: 100

Distância aldeia-PIN: 11 km.
Escola: 02 salas c/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 50; 2a. série: 33; 3a. série: 12; 4a. série: 16
Eletricidade: atende a 80% da população
Abastecimento d'água: ligação domiciliar em todas as casas
Saneamento: algumas privadas com fossa absorvente
Posto de saúde: 01
Relação econômica especial: arrendamento

1.18. Aldeia CAIEIRA (com ENGOLE VIVO)

População: 300
Famílias: 50
Distância aldeia-PIN: 09 km.
Escola: 01 sala c/eletricidade c/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 20; 2a. série: 10
Eletricidade: para 80% da população
Abastecimento d'água: chafariz (não satisfaz)
Saneamento: não
Posto de saúde: não

1.19. Aldeia SILVA BELÉM

População: 205
Famílias: 41
Distância aldeia-PIN: 25 km.
Escola: 01 sala s/eletricidade s/água c/banheiro c/cantina
Alunos: 1a. série: 10; 2a. série: 15
Eletricidade: não
Abastecimento d'água: não
Saneamento: não
Posto de saúde: não
Relação econômica especial: arrendamento.

2. ÁREA INDÍGENA JACARÉ DE SÃO DOMINGOS

Município: Rio Tinto - PB.
Grupo indígena: Potiguara
Área geográfica: 4.500 hectares.
Situação fundiária: identificada e delimitada/88 pela Portaria Presidencial 0162/89.
População: 400
Famílias: 60
Posto Indígena: não tem
Número de aldeias: 01
Número de posseiros: 08

DOC 93/1990

FUNAI - Informação no. 005/CORPI/90, de 17.04.1990, que trata da questão do arrendamento de terras indígenas:

"Não obstante o Art. 231, parágrafo 6. da Constituição da República Federativa do Brasil, não permitir a continuação de arrendamentos em terras indígenas, estes continuam de fato à revelia da FUNAI, como podemos citar, na área KADIWÉU, onde existem aproximadamente 170.000 cabeças de gado bovino em 100 fazendas, tendo em cada fazenda aproximadamente 3 famílias; ilha do Bananal, também com aproximadamente 170.000 cabeças de gado bovino e aproximadamente 15.000 pessoas que se utilizam direta e indiretamente daquelas terras, e, AGORA CHEGA ÀS NOSSAS MÃOS, O PRESENTE PROCESSO NO QUAL A 3a. SUER, INFORMA DA EXISTÊNCIA DE 210,1 HA ARREN-

DADOS A 96 ARRENDATÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS FAMÍLIAS NA ÁREA POTYGUARA e 224,0 ha arrendados a 165 arrendatários e suas respectivas famílias na área FULNI-Ô.

Sr. Coordenador, a interrupção imediata do uso das terras indígenas por pessoas não índias gerará sem dúvida uma situação incômoda, uma vez que como já foi descrito anteriormente existem também aproximadamente 340.000 cabeças de gado vacum nas áreas da Reserva Indígena Kadiwéu e no Parque Indígena do Araguaia/Ilha do Bananal.

É sabido que a retirada abrupta destes arrendatários daquelas áreas indígenas acarretará de imediato, uma situação constrangedora, com reflexos negativos para as comunidades indígenas, arrendatários, bem como para a economia dos Municípios, Estados e por conseguinte a União.

De outro modo, não se deve deixar de salientar que essa interferência não é, na sua totalidade, benéfica para as comunidades nativas enquanto indígenas. O impacto dessa nova cultura, com todos os seus mecanismos e artifícios de sobrevivência presente diuturnamente junto às tribos, sufoca sua capacidade de reflexão, em termos de adequação à nova realidade e o futuro almejado.

A dependência do índio em relação a uma interferência externa é tão forte que, no planejamento de suas atividades produtivas, contam sempre com as contribuições oriundas dos arrendatários, trazidas na forma de taxas, doações e favorecimentos nem sempre lícitos.

É importante se frisar, no entanto, que a presença de não-índios em terras indígenas, seja na forma de posseiros, arrendatários, ou invasores, representa um constante risco de se perder definitivamente a posse dessas terras.

Ante o exposto e na expectativa de solução para os casos aqui enfocados, sugerimos que seja elaborado pela Procuradoria Jurídica da FUNAI, uma exposição de motivos ao Sr. Ministro de Estado da Justiça, com a finalidade de redigir mensagem de lei complementar que possa disciplinar o disposto no Artigo 231, parágrafo 6. da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial a regularização da presença de não-índios naquelas terras, por prazo razoável, determinado, ou a nosso modo de ver "sub-censura" a simples retirada daqueles arrendatários a curto prazo daquelas terras, acarretará graves conseqüências sociais. (ass. Paulo Vieira / Assessor Corpi).

DOC 94/1990

FUNAI - Informação no. 181/PJ/90, de 18.05.1990, que trata da questão do arrendamento de terras indígenas:

A CORPI (Coordenadoria do Patrimônio Indígena), pelo Assessor Paulo Vieira, aventa a possibilidade desta Procuradoria apressar a regulamentação do Art. 231, § 6., da Constituição Federal, para permitir a continuidade dos contratos de arrendamento incidentes em terras indígenas, por prazo razoável.

A pretensão de CORPI é equívoco e não tem amparo no ordenamento jurídico. Senão, vejamos:

- Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos;

- Ao contrato de arrendamento de terras indígenas não se aplica a ressalva do § 6., que trata, unicamente, daqueles casos em que há relevante interesse público da União;

- A lei complementar não disporá sobre o arrendamento de terras indígenas, conforme se infere da inteligência do Art. 231, § 6, parte final, da Constituição Federal.

Ademais, esta Procuradoria já se manifestou reiteradas vezes pela ilegalidade desses contratos.

Assim, resta-me anexar à presente cópias das Informações 008/PRJ/89 e 066/PJ/90 e do Parecer 039/PRJ/89, que esgotam a matéria ora em exame. (ass. Gerardo W. Fonseca e Silva)

DOC 95/1989

FUNAI - Informação no. 008/PRJ/89, de ?? de março de 1989, que dá um parecer negativo sobre o aluguel de pastagens em terras da Reserva Indígena Kadiwéu, por ser contrário à Lei 6001/73 (Estatuto do Índio) e inconstitucional diante do Art. 231 da Constituição de 1988.

"Logo, não há como contemporizar com a prática de arrendamentos, aluguéis, cessão, ou quaisquer outros nomes que se queira dar ao uso de pastagens em terras indígenas por pessoas estranhas aos grupos tribais sob pena de malferir a Lei.

Não obstante, o artigo 62, §3 do referido Estatuto abre exceção para permitir a continuação, POR PRAZO RAZOÁVEL, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor na data da Lei, desde que sua extinção viesse a acarretar consequências sociais. Isto indica que a prática dos contratos de arrendamento já fora testada e mal sucedida, tanto que a Lei pretendeu extirpá-la.

Ora, decorridos mais de quinze anos da promulgação dessa Lei, aquilo que deveria ser uma exceção, POR PRAZO RAZOÁVEL, tornou-se permanente na prática e até expandiu-se de maneira assustadora ao arrepio da sua pretensão. Na esteira desse desvario, vicejaram os malefícios decorrentes do desvio da renda indígena advinda de tais negócios como é o caso da Ilha do Bananal, já do conhecimento da CORPI, com destino aos desvãos da corrupção. Em verdade, a gestão desses recursos nem sempre é bem conduzida e fiscalizada.

Não bastasse este inconveniente, outros adviriam da permanência de estranhos em terras indígenas (fazendeiros, vaqueiros, serviçais, comerciantes, favores, prostituição, doenças, desavenças, crimes); degradação do meio ambiente pela derrubada da mata nativa para a formação de pastos e grandes queimadas; o cerceamento dos espaços dos índios pela indispensável construção de cercas, casas, currais, etc. tudo levando o índio a tornar-se escravo em suas próprias terras, mercê das atrações da civilização (rádio de pilhas, medicamentos, música, dança, hábitos sofisticados em geral), como se fora um enclave nas hostes indígenas primitivas, à semelhança do Cavalo de Tróia da História Grega.

Assim sendo, há de se concluir pela ilegalidade do negócio de aluguel de pastagens em terras indígenas pelos fatos e fundamentos narrados. (ass. Milton Cintra de Paula).

DOC 96/1989

FUNAI - Parecer no. 039/PRJ/89, de 12 de julho de 1989, que dá um parecer negativo sobre a locação de pastagens na Área Indígena Xacriabá, em Itacarambi, Minas Gerais, pelos mesmos motivos da Informação 008/PRJ/89, acima citada. Acrescenta, ainda, o advogado:

"No particular, a lei é muito rígida e não admite tergiversação: reserva ao índio a intocabilidade do seu habitat, expulsando os não-índios que ousem violar os seus sítios, como foi feito na área Xacriabá ... quando os posseiros, existentes em junho de 1988, de lá foram retirados mediante Ação de Reintegração de Posse, promovida pela FUNAI.

Isto é o que sempre quiseram os índios, e o legislador atendeu. Não se venha querer, agora, a reintegração inversa, de modo a readmitir os mesmos posseiros desalojados anteriormente, o que seria um contra-senso. Num sentido figurado, seria como andar na contramão das vias legais.

Oportuno lembrar o drama das invasões da Ilha do Bananal onde o órgão Tutor, a pretexto de suprir de pasto o gado das fazendas vizinhas por ocasião da estiagem, ao arrepio da lei, arrendou (ou alugou) as pastagens, sempre verdes da Ilha, para os fazendeiros da região que, hoje, contam-se às centenas e a FUNAI se vê impotente para retirá-los de lá, mercê da pressão política contra si desencadeada. (...)

Quanto aos negócios com a terra indígena, de domínio da União, e da cultura e costumes indígenas, amplamente tutelados pela nação, não há meios de proceder senão em conformidade com a lei.

Há de ser, pois, indeferida ... a locação de pastagens, por falta de apoio legal. (ass. Milton Cintra de Paula)

DOC 97/1990

FUNAI - Informação no. 066/PJ/90, de 15 de fevereiro de 1990, que dá um parecer negativo sobre o aluguel de pastagens no Parque Indígena do Araguaia, pelos mesmos motivos da Informação 008/PRJ/89, acima citada. Acrescenta, ainda, o relator:

"Pelo que consta da proposta do Superintendente da 6a SUER, a criação de normas para cobrança de taxas pelo uso das aguadas e pastagens do Parque Indígena do Araguaia, nada mais é, do que legislar em causa própria, enquanto temos lei federal que regulamenta a espécie.

O Capítulo I, da vigente Constituição Federal, ao dispor sobre o Sistema Tributário Nacional, reserva esta competência à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, remetendo à Lei Complementar a regulamentação do poder de tributar, a teor do seu art. 145 e segs.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei no. 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabeleceu em seu art. 6., o seguinte, "verbis":

LEI No. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6. - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas dos Municípios, observado o disposto nesta lei.

Conceitua, ainda, o art. 3. do referido Código o seguinte:

Art. 3. - Tributo é toda prestação de pecuniário compulsório em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não conceitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Seguir, no seu art. 97, acrescenta:

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer: a) a instituição de tributos, ou a sua extinção.

Daí, conclui-se que, em não havendo texto expresso em lei, no caso, lei federal específica que atribua à FUNAI a competência tributária, falece-lhe este poder, restando tão somente, os mandamentos constitucionais e o código tributário nacional pelos atos praticados. (...)

Por todas essas razões, não se justifica a reabilitação de portarias no sentido de se criar novas taxas, uma vez que, conforme se acha acima demonstrado, elas são ilegais. Por isso a proposta em tela há que ser INDEFERIDA, por faltar-lhe amparo legal, pondo a salvo o princípio da legalidade e, assegurando o cumprimento da legislação que regulamenta a espécie. (ass. Lourival Silvestre Sobrinho)

O INQUÉRITO CIVIL

DOC 98/1991

Procuradoria da República na Paraíba, Portaria 03/91, de 24 de abril de 1991.

Luciano Mariz Maia, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República na Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V, do art. 129, da Constituição Federal, c.c. o art. 8, § 1, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1983, e

CONSIDERANDO o conteúdo de notícias veiculadas nos jornais O NORTE e O MOMENTO, do dia 19 de abril de 1991, elencando graves violações aos direitos de populações indígenas, na reserva dos Potiguara, no município de Baía da Traição, neste Estado;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apuração de ocorrências de infrações a direitos e interesses indígenas, e sua autoria, na reserva dos Potiguara, no município de Baía da Traição, Paraíba.

(a) Luciano Mariz Maia

DOC 99/1991

Relatório Final do Inquérito Civil instaurado pela Portaria 03/91 PR/PB, de 24.04.91 - DJU, de 27/05.91, pág. 7025, apresentado em 25 de julho de 1991.

1. A Procuradoria da República na Paraíba, por um dos seus Procuradores, instaurou Inquérito Civil, objetivando apurar ocorrências de infrações a direitos e interesses dos índios Potiguara, ocupantes tradicionais de terras situadas entre os estuários dos rios Camaratuba e Mamanguape, no litoral norte da Paraíba, em áreas hoje incluídas como integrantes dos territórios dos municípios de Baía da Traição e Rio Tinto.

2. FONTES e PROVAS.

A instrução do Inquérito exigiu três meses de trabalho, com inspeções de campo (visitas às aldeias da Área Indígena Potiguara), coleta de depoimentos, exames de documentos e sua requisição de entidades governamentais e não-governamentais, bem assim registro fotográfico, fonográfico e videográfico.

Foram colhidos depoimentos de lideranças e outros representantes indígenas, do chefe do Posto Indígena, do administrador regional da FUNAI em João Pessoa, como também de um antropólogo e de um missionário. Foram requisitados, e obtidos, os seguintes documentos:

(1) da FUNAI - o Relatório Baumann, com documentos anexos ao relatório, como também documentos referentes à demarcação da área potiguara em 1983/84, além de informações gerais sobre planos de trabalho, pessoal, dados demográficos, etc.;

(2) das destilarias Miriri S.A. e Japungu Agroindustrial S.A.: relação dos fornecedores de cana, com fundo agrícola situado em terras potiguara;

(3) da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba (representante dos arrendatários): relação de arrendatários de terras indígenas, com qualificação completa, área ocupada, produção, fornecimento etc.;

(4) das delegacias de Polícia nos municípios de Rio Tinto e Baía da Traição: informações sobre inquéritos policiais, em que figurassem como vítimas ou autores de infrações, índios Potiguara;

(5) do Cartório de Rio Tinto: acerca de constituição de uma associação, objetivando realizar produção e exportação de produtos, nas terras indígenas.

Foi consultada, ainda, a bibliografia específica sobre os índios Potiguara, sobre Direitos Indígenas e sobre a Questão Indígena no Brasil em geral.

3. OS POTIGUARA.

Os índios Potiguara, habitantes tradicionais de terras situadas entre os estuários dos rios Camaratuba e Mamanguape, são um povo pré-colombiano, sendo muito bem documentada a sua presença,

ao longo dos quase cinco séculos de implantação da cultura ocidental, em nosso solo. A historiadora Thereza de B. Baumann, pesquisadora do Departamento Geral do Patrimônio Indígena - DGPI, da FUNAI, foi encarregada de, em 1981, fazer o levantamento da documentação histórica acerca dos Potiguara. Seu "Relatório", acompanhado de cerca de 3.000 cópias de documentos históricos (alvarás, cartas régias, leis do Império, excertos de obras históricas, etc.), traz a seguinte conclusão:

"1) que desde as primeiras expedições portuguesas efetuadas às costas brasileiras, a partir de 1501, se tem notícia da presença dos Potiguara na região que hoje ocupam, sendo, inclusive, o local denominado de Baía da Traição em decorrência de uma matança de brancos executada por estes índios nos primeiros anos após o descobrimento;

2) que no decorrer do Século XVI, a Coroa Portuguesa, na tentativa de conquistar a Paraíba, se empenhou, deliberadamente, em submeter os Potiguara. No "Sumário das Armadas...", os Potiguara são mencionados inúmeras vezes na região da Baía da Traição;

3) que inúmeros documentos comprovam que o comércio de pau-brasil, realizado ilegalmente pelos franceses, contava com a ajuda dos Potiguara na Baía da Traição;

4) que os holandeses registraram a presença dos Potiguara, nesta região, em vários documentos, inclusive no mapa da Paraíba, executado por ordem do Príncipe Maurício de Nassau;

5) que nos documentos de 1600 a 1800, os Potiguara aparecem inúmeras vezes mencionados na Baía da Traição, inclusive já aldeados em missões religiosas dos Carmelitas, com os nomes de Aldeia de Montemór e de Baía da Traição, situando-se entre o Mamanguape e o Camaratuba;

6) que os índios eram favorecidos pelos Alvarás de 1680, 1700, 1705, 1711, 1755 e 1758 e pelo Regimento de D. José de Portugal, em 1805, que se dessem terras aos índios, especialmente àqueles que se encontrassem missionados. Estes alvarás foram extensivos a todos os Estados do Brasil e, no "Bando" enviado a Pernambuco e suas anexas, a capitania da Paraíba se achava nominalmente citada;

7) que, embora não tivéssemos encontrado a Carta de Sesmaria das Aldeias de Montemór e Baía da Traição, não podemos afirmar que ela não foi dada em caráter individual, pois não tivemos a oportunidade de examinar a imensa documentação não indexada, que se encontra no Arquivo Nacional (RJ), Arquivo do Estado de Pernambuco e nos Arquivos das Missões Carmelitas, em Belo Horizonte e São Paulo;

8) que os Potiguara já eram aldeados em Missões Carmelitas, fazendo jus às terras concedidas pelos Alvarás;

9) que, pelo próprio teor da Lei de Terras de 1850 e da Lei de 1860, que resguardava as terras dos índios aldeados, os índios Potiguara teriam direito às suas, já que o próprio engenheiro encarregado pelo Serviço de Terras Públicas, Antônio Gonçalves da Justa Araújo, em seus memoriais e mapas relativos aos índios de Monte-mór e Baía da Traição, indica que "os índios vivem aldeados" e que "cada aldeia tem 12 léguas";

10) que a sesmaria de Montemór foi, realmente, dividida em lotes, tendo os índios recebido os seus títulos, não acontecendo o mesmo, entretanto, com os da aldeia de Baía da Traição, cujo território permaneceu íntegro e continuamente ocupado pelos índios;

11) que todos os documentos oriundos do S.P.I., desde o início, inclusive os primeiros, que orientaram a criação do Posto Indígena, citam, nominalmente, os invasores na área do Camaratuba, no Sítio Melo e em outros locais;

12) que os índios Potiguara estão, indubitavelmente, ocupando a área ininterruptamente há, pelo menos, 480 anos".

A tradição pentassecular da ocupação dos Potiguara, sobre as terras da Baía da Traição, resulta de toda investigação histórica séria que seja levada a curso. Além disto, após resistirem por quase cinco séculos a um compulsório processo de integração à sociedade envolvente, os índios Potiguara mantêm uma identidade própria, enquanto Povo Indígena, se considerando, e sendo reconhecido como tal, diferente e distinto dos 'brancos', dos integrantes da sociedade política mais ampla. (...)

4. OS DIREITOS DOS POTIGUARA E SUA VIOLAÇÃO.

A Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, inovou profundamente, no que diz respeito à questão indígena. Desde o texto constitucional de 1934 que a posse dos índios sobre as terras que

ocupassem, passou a ser reconhecida, vedada, entretanto, sua alienação. As constituições trataram da matéria, nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1934. Art. 129. "Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

Constituição Federal de 1937. Art. 154. "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas".

Constituição Federal de 1946. Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 1/69). Art. 198. "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2. A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio".

A Constituição de 1988 trata da matéria no Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo VIII (Dos Índios), nos artigos 231 e 232, nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4. As terras de que trata este artigo são inalienáveis, e indisponíveis, e os direitos sobre eles, imprescritíveis.

§ 5. É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7. Não se aplicam às terras indígenas o disposto no art.174, §§ 3 e 4 (atividades garimpeiras por cooperativas).

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Esses direitos reconhecidos aos índios constituem o que se costuma chamar de "indigenato". José Afonso da Silva acerca do assunto, esclarece com a costumeira precisão:

"Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e no reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1 de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o

princípio de que, as terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores deles. Vindo a Lei 601/1850, os grileiros de sempre, ocupando terras indígenas, pretendiam destes a exibição de registro de suas posses. João Mendes Júnior, num texto que bem reflete o sentimento de autêntico jurista que era, rebateu a pretensão nos termos seguintes:

"Desde que os índios já estavam aldeados com cultura e morada habitual, essas terras por eles ocupadas, se já não fosse deles, também não poderiam ser de posteriores posseiros, visto que estariam devolutas; em qualquer hipótese, suas terras lhe pertenciam em virtude do direito à reserva, fundado no Alvará de 1 de abril de 1680, que não foi revogado, direito esse que jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro".

"É que, conforme ele demonstra, o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto que a ocupação é um título adquirido. O indigenato é legítimo por si, "não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem". "O indigenato, primariamente estabelecido, tem a SEDUM POSITIO, que constitui o fundamento da posse, segundo o conhecido texto do jurisconsulto Paulo (Dig.titul. de acq vel. amittr. possess., L.1), a que se referem Savigny, Molitor, Mainz e outros romanistas; mas o indigenato, além desse IUS POSSESSIONIS, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1 de abril de 1680, como direito congênito". Só a posse por ocupação está sujeita a legitimação, porque, "como título de aquisição, só pode ter por objeto as coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono. A ocupação é uma APREHENSIO REI NULLIS ou REI DERELICTAE...; ora, as terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como RES NULLIUS, nem como RES DERELICTAE; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhe é congênito e primário", de sorte que, em face do Direito Constitucional indigenista, relativamente aos índios com habitação permanente, não há uma simples posse, mas um reconhecido direito originário e preliminarmente reservado a eles" (José Afonso da Silva, *Direito Constitucional Positivo*, RT, SP, 6a. ed., 1990, pág.719; João Mendes Junior, *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*, SP, 1912 - nova edição fac-similar da Comissão Pro-Índio/SP, 1988).

Além do reconhecimento do direito originário sobre as terras que ocupam, aos índios foram expressamente reconhecidos sua organização social (respeito aos processos de escolha de caciques e representantes, e.g.), costumes, crenças e tradições.

Expressamente, e mais uma vez, a Constituição declarou nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto o domínio e a posse das terras indígenas, as quais se destinam a sua posse permanente, e cabendo-lhes usufruto exclusivo (vedada, portanto, a presença, para exploração do solo ou das riquezas naturais, por quem não seja índio ou membro daquela comunidade indígena). O Art. 232 conferiu ao índio, individualmente, à comunidade, e a suas organizações, legitimidade processual, ou seja, capacidade jurídica de atuar em juízo, através de procuradores que constituam, para a defesa de seus direitos e interesses.

Ainda, determinou a Constituição que o Estado proteja "... as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional" (CF, art. 215, § 1.), e determinou que "O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro" (CR, art. 242, § 1.) A esses direitos especiais, indígenas, somam-se os que são reconhecidos e conferidos aos nacionais da República Federativa do Brasil, de modo geral e igual: "Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

5. O INQUÉRITO CIVIL: A APURAÇÃO DE OCORRÊNCIAS DE INFRAÇÕES A DIREITOS E INTERESSES DOS ÍNDIOS POTIGUARA.

O Inquérito Civil, instaurado pela Procuradoria da República na Paraíba, em 24 de abril de 1991, constatou várias violações aos direitos potiguara, que podem ser sintetizadas em:

5.1. Violação ao direito de ser reconhecido como povo indígena, com vontade própria e distinta dos organismos governamentais e não-governamentais, que, eventualmente, realizem trabalhos junto à comunidade;

Tal direito decorre do reconhecimento constitucional à organização social da comunidade indígena. A organização social implica, necessariamente, no reconhecimento da existência de um poder social do grupo, cujo exercício implica no direito de determinar a ação do grupo nas relações entre os membros, e com outras coletividades, nestas incluídas as entidades governamentais ou mesmo não-governamentais. O constitucionalista português Marcello Caetano com muito acerto esclarece:

"Desde que a um grupo social é reconhecida autoridade para estabelecer normas reguladoras da conduta dos seus membros, obrigatórias sob pena de o desobediente ser compelido a acatá-las ou a sofrer determinado castigo, e liberdade para actuar, esse grupo possui poder. O poder social é exercido por toda a coletividade, ou apenas por algum ou alguns dos membros aos quais seja reconhecida qualidade para actuar em nome de todos em virtude do fenômeno da representação.

O exercício do poder social consiste, portanto, em definir normas de conduta dos indivíduos nas suas relações entre si ou com a coletividade e fazer observar essas normas aplicando determinadas sanções previstas para os desobedientes, e em determinar a acção do grupo, nas relações com outras coletividades e com os próprios membros". (*Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Tomo I. Almedina, Coimbra, 1989, pág. 5).

Ora, o que se tem visto é que os Potiguara não vêm tendo respeitada sua organização social, da qual deveria resultar a representação da comunidade por um cacique, e das aldeias por representantes. A bem da verdade, é comum que autoridades governamentais, e entidades não-governamentais, procurem a FUNAI ou até mesmo a Igreja, para tratar de questões dos índios potiguara, sem que os mesmos sequer sejam cientificados das matérias em discussão e exame.

O não reconhecimento da organização social dos Potiguara, e de seus legítimos representantes certamente resulta da aplicação do instituto da tutela, contida no art. 7., § 2., do Estatuto do Índio (Lei no. 6001/73):

"Art. 7. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1. Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber os princípios e normas da tutela do direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2. Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas".

Tal órgão federal, segundo o parágrafo único do art.1., da Lei no. 5.371/67, é a FUNAI ("A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais").

Cumpra de logo afirmar que a Constituição de 1988 não recepcionou (ou seja, não recebeu, por incompatível) integralmente o instituto da tutela dos índios, a ser exercida pela FUNAI, em virtude, precisamente, do respeito à sua organização social.

Parece fora de dúvida que foi o regime tutelar, e a não legitimação direta dos índios, para a defesa dos seus interesses, que gerou o estado de desrespeito à sua identidade indígena comunitária, como Povo indígena com vontade, representação e propósitos próprios. Muitos deles distintos e até antagônicos aos da FUNAI, e dos organismos estatais.

O reconhecimento dos Potiguara, através de seus representantes legítimos - caciques e representantes - escolhidos exclusivamente por eles próprios, certamente é condição necessária ao fortalecimento da coesão interna do grupo, e na definição e construção do seu futuro.

5.2. Violação ao direito de uso exclusivo sobre as terras tradicionalmente ocupadas, quer praticada pela FUNAI, e pelos não-índios.

A violação ao uso das terras, de forma exclusiva, pelo Povo Potiguara, restou sobejamente demonstrada nos autos do Inquérito, sendo seus principais responsáveis a FUNAI, e os arrendatários elencados a seguir (Cfr. Ação de Reintegração de Posse) com a conivência e aceitação de algumas lideranças indígenas, ou de índios, isolados ou em grupo.

A administração federal, por seus Ministérios e órgãos públicos envolvidos na questão, é responsável pela violação a direitos dos índios Potiguara, à medida em que conduziu a definição e demarcação de suas terras, em desacordo com a documentada prova de ocupação tradicional, para atender a interesses outros, que não comporta, aqui e agora, analisar.

Os dados constantes dos autos são irrefutáveis. Em diversos documentos do Século XX aparecem referências à área do Posto Indígena Potiguara com "área aproximada de 57.000 Ha. e perímetro de 89,5 Km", estando citados claramente os limites desta área, e os nomes e a localização dos marcos históricos. Embora tais marcos, nos mapas primitivos elaborados pelo ex-SPI, não tivessem localização precisa, o Memorial Descritivo aceito pela FUNAI como correto, foi publicado no Diário oficial do Estado da Paraíba, de 05 de maio de 1976.

Antecedendo a demarcação das terras dos índios Potiguara, e em observância ao Decreto no. 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, foi constituído Grupo de Trabalho, através de Portaria Interministerial no. 2/83, integrado por representantes da FUNAI, do Ministério do Interior (MINTER), do Conselho de Segurança Nacional e do Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), e que se reuniu nos dias 05 de abril, 04 de maio, 11 de maio e 20 de maio de 1983 (Cfr. "Documentos Históricos etc.", ano de 1983).

A 1a. reunião foi subsidiada pelas informações prestadas pelo Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI), encaminhando 4 propostas de definição de área: a 1a., com área aproximada de 34.200 ha.; a 2a., com área de 30.900 ha. (abrangendo terras das Sesmarias de Montemor e São Miguel); a 3a., com 27.700 ha., e a 4a., com 21.600 ha. Da 1a. reunião resultou a incumbência da FUNAI de promover maiores estudos sobre as propostas apresentadas. Atendendo tal exigência, a FUNAI, na reunião seguinte, defendeu a proposta dos 34.200 ha., por representar o anseio da comunidade indígena. Não houve consenso, sendo fixadas as atenções, a partir de então, sobre a segunda proposta de 30.900 ha. É sobre esta proposta que, na 3a. reunião, o representante do MINTER faz incidir a escolha: "... aquela considerada como a intermediária, com área aproximada de 30.900 ha., atendendo quase inteiramente a aspiração dos Potiguara".

Tal proposta passou a contar, inclusive, com a adesão do representante do MEAF e do membro do Conselho de Segurança Nacional, afirmando que "... pretende, agora, trabalhar na linha de ação que aponta a proposta intermediária de aproximadamente 30.900 ha."

Não parecia haver mais dúvidas quanto à escolha definitiva da área de 30.900 ha., tendo o Presidente da FUNAI, através da Portaria 1503/E, de 13.05.83, criado um outro grupo de trabalho (não confundir com o Grupo Interministerial, citado anteriormente, criado pela Portaria 2/83), afim de "... procederem o levantamento fundiário constante de benfeitorias construídas sob o amparo do Governo Federal, na área estabelecida pela FUNAI, da comunidade Potiguara, nos municípios de Mamanguape, Rio Tinto e Baía da Traição, tendo como limite Oeste a BR-101, com superfície aproximados de 30.900 ha e 77 km, respectivamente, objetivando a apreciação e definição pelo Grupo de Trabalho previsto no Decreto 88.188/83..."

Por causa da constituição desse grupo de trabalho é que a Ata da 4a. reunião do Grupo de Trabalho Interministerial não trata da questão dos Potiguara. Conquanto não tenham sido apresentadas outras atas de reuniões do Grupo de Trabalho Interministerial, há nos Autos o Parecer no. 002/83 GT Portaria 02/83, que apresenta aos Ministros de Estado as conclusões acerca das propostas de delimitação da Área Indígena Potiguara. Vale transcrever:

"II. ÁREAS PROPOSTAS PELA FUNAI PARA DEMARCAÇÃO.

Devido ao fato de ser uma área exaustivamente estudada pela FUNAI e outros Órgãos Federais, foram apresentadas 07 (sete) propostas, todas elas com implicações de presença de não-índios, com títulos e benfeitorias, algumas com projetos de colonização e usinas de álcool com grandes investimentos. Naturalmente, a área que atende à pretensão máxima da comunidade indígena é que tem superfície maior, com aproximadamente 34.200 ha. As outras propostas, têm áreas aproximadas de: 30.900 ha; 27.700 ha; 25.540 ha; 22.430 ha; 21.600 ha e finalmente 20.820 ha.

Após o assunto ter sido discutido em várias reuniões do Grupo, inclusive com a participação de outros Órgãos envolvidos, na reunião realizada no dia 01 de agosto de 1983, chegou-se à conclusão, ponderadas as múltiplas implicações, que a área viável é aquela correspondente à superfície aproximada de 20.820 ha, mesmo admitindo-se a necessidade de um trabalho de conscientização junto à comunidade indígena".

O Parecer ainda esclarece que: "Para a cidade de Baía da Traição, encravada em terras de habitat imemorial indígena, foi reservada e, portanto, excluída, uma área de 290 ha. Foram também excluídos 490 ha, na foz do Rio Mamanguape onde a SEMA tem instalada a estação ecológica do Mangue".

O Parecer fazia seguir junto minuta de Decreto, que se converteu no Decreto no. 89.256, de 28.12.83, publicado no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1983.

Como se vê, dos inicialmente referidos 57.000 ha, publicados em "Memorial Descritivo" pela FUNAI, as terras indígenas passaram a ter, aos olhos e por força da imposição do governo federal, 20.800 hectares.

Os "arrendamentos". É bastante razoável a explicação oferecida pelo antropólogo Frans Moonen, em 1989, para o fato de, com a demarcação dos 20.800 ha., não terem os Potiguara resolvido seu problema territorial:

"Enganou-se quem pensava que, depois da demarcação de 983/84, o problema territorial potiguara estivesse resolvido. Antes pelo contrário: a esta altura, apenas poucos anos depois, calcula-se que cerca de 40 a 70% dos 20.800 hectares restantes já tenham sido ocupados por plantadores de cana-de-açúcar, e, o que é pior, agora com a aprovação dos próprios Potiguara".

A denúncia de existência de arrendamentos em terras indígenas, veiculada, em abril de 1991, pelo Jornal O NORTE, em matérias assinadas pelas jornalistas Célia Leal e Célia Camboim, sensibilizou a Procuradoria da República, para a necessidade de inteira apuração das ocorrências. Particularmente em face da confessada omissão da FUNAI: "nós temos conhecimento extra-oficialmente e não temos como provar isso", afirmou um seu funcionário, às entrevistadoras.

Não foi preciso grande esforço para provar a existência de presença de não-índios, em terras indígenas. Não sendo da cultura natural do índio plantar cana-de-açúcar, a presença de imensos canaviais em terras potiguara, a partir do seu início, e visível logo na estrada estadual que liga a cidade de Rio Tinto à da Baía da Traição, só poderia encontrar como explicação a presença de produtores de cana, e, muito provavelmente, para fornecimento às destilarias de álcool, ou fabrico de aguardente, próximas à área.

Para a identificação dos "arrendatários", houve colaboração de índios, de representantes de aldeias e dos caciques João Batista e Heleno Santana, além do Chefe do Posto Indígena, Marcos Antônio dos Santos (também ele, índio potiguara e, como Heleno, filho do cacique Daniel Santana dos Santos, falecido em 1989). Mas foi determinante, neste Inquérito, a contribuição do Presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba, Dr. Oscar de Gouveia Cunha Barreto Neto, que, fazendo gestões junto a seus representados, trouxe para os Autos a relação individuada dos "arrendatários", com documentos firmados pelos próprios, reconhecendo e admitindo ocupação de cerca de 2.300 hectares em terras dos índios Potiguara.

Constam dos Autos, ainda, informações acerca do processo de "arrendamento" das terras. Cumpre, de logo esclarecer que o próprio órgão de proteção aos índios, desde quando se denominava S.P.I., e agora sob o nome de FUNAI, realizou contratos de arrendamento. A FUNAI não apenas sabia da existência de arrendamentos, mas ela própria era arrendadora. Examinando o Processo FUNAI/BSB/723/90, a Procuradoria Jurídica do órgão, na Informação nº 181/PJ/90, manifestou-se nos seguintes termos:

"A CORPI, pelo Assessor Paulo Vieira, aventa a possibilidade desta Procuradoria apressar a regulamentação do art. 231, § 6., da Constituição Federal, para permitir a continuidade de contratos de arrendamento incidentes em terras indígenas por prazo razoável.

"A pretensão da CORPI é equívoco e não tem amparo no ordenamento jurídico. Senão vejamos:

"- Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos;

"- Ao contrato de arrendamento de terras indígenas não se aplica a ressalva do § 6., que trata, unicamente, daqueles casos em que há relevante interesse público da União;

"- A lei complementar não disporá sobre o arrendamento de terras indígenas, conforme se infere da inteligência do art. 231, § 6., parte final, da Constituição Federal.

"Ademais, ESTA PROCURADORIA JÁ SE MANIFESTOU REITERADAS VEZES PELA ILEGALIDADE DESSES CONTRATOS.

"Assim, resta-me anexar à presente cópias das Informações nos. 008/PRJ/89 e 066/PJ/90 e do Parecer no. 039/PRJ/89, que esgotam a matéria ora em exame.

"Brasília, 18 de maio de 1990".

Referida informação foi integralmente acatada pela Presidência da FUNAI, que despachou: "À 3a. SUER. Para atendimento ao parecer da PRJ. Em 22 de maio de 1990".

Depondo por convocação da Procuradoria da República, o Administrador Regional da FUNAI, em João Pessoa, Sr. Manoel Marcos Clemente da Silva afirmou:

" ... que o arrendamento das terras dos Potiguara é de conhecimento da Presidência da FUNAI; que faz tal afirmação estribado no conhecimento que tem de uma informação da Procuradoria Jurídica do órgão, podendo acrescentar que já há Parecer do órgão, versando sobre o mesmo assunto, com áreas indígenas de outras tribos; que o Parecer Jurídico é pela ilegalidade do arrendamento das terras dos índios; que há pronunciamento da Presidência, no sentido da 3a. Superintendência Regional, sediada em Recife, fazer cumprir a orientação do Parecer; que o superintendente regional da FUNAI é o Sr. Laurí Camargo Rodrigues; que, inobstante tal determinação ter sido emanada em maio de 1990, até a presente data não houve qualquer iniciativa concreta para fazer valer o Parecer; que a FUNAI leva em consideração, segundo seu entendimento, o fato de que haverá um problema social decorrente da perda dessa renda, gerada pelo arrendamento das terras....".

O arrendamento a que se refere a Informação n.181/PJ/90 era o constante dos Relatórios apresentados pela 3a. SUER, e era celebrado diretamente pela FUNAI, com pequenos arrendatários, numa área total de 200 hectares.

Mas há ainda, e em muito maior quantidade, os "arrendamentos" celebrados pelos próprios índios, individualmente ou em grupos, ou por alguns representantes de aldeias, diretamente com os arrendatários "brancos", sem interveniência, mas com a conivência - face à documentada omissão - da FUNAI.

O cacique Heleno Santana, em seu depoimento, afirma que: "... tenho conhecimento (da ocupação de terras dos índios pela cana-de-açúcar); eles plantam arrendando; arrendam dos próprios índios".

João Leandro, da aldeia Tramataia, confirma praticar tal "arrendamento", justificando: "Nós arrendamos as terras pelo seguinte: porque quando a gente começou a arrendar terra, o pessoal se deslocava daqui pra trabalhar no Rio Grande, trabalhar em Pernambuco. Então era uma dificuldade muito grande. (..) Então a gente achou por bem arrendar as terras pro pessoal trabalhar mais por perto, pra se manter. Não foi nem bem pelo aforamento, porque o aforamento é anual. Porque se o índio fosse esperar pelo fim do ano, ele ia morrer de fome".

José Lima, da aldeia Jacaré de César, no seu depoimento, esclarece pontos importantes. Confirma as causas apresentadas por João Leandro, e informa o modo de distribuição da renda: "Em Jacaré de César é assim: eu conto quantos hectares tem cada um. Na presença de todos. Um índio me acompanha... Quando eu sei quantos hectares de cana são, todos os índios já sabem... Quando chega no fim do ano, eu recebo a renda... dos arrendatários... Ai eu recebo a renda, tiro 6% para mim, combinado com eles... Conto quantas famílias têm. Faço reunião. Agora tem um problema. Eu tenho classificação. Porque, para mim, o índio casado com uma índia, eu dou mais direito a ele. Já tem a índia casada com o particular. Eu não dou o direito. Não dou o tanto não. Por dois motivos: porque os outros acha que tá errado, porque o particular tá metido no meio dela. E pra outros filhos criar um pouco de sentimento, pra não entrar muito, dentro do particular, porque vai tirando nosso direito".

O índio Antônio Barbalho da Silva, conhecido por Raquel, da aldeia Galego, frequentou o noticiário como o responsável pela introdução da prática de arrendamento nas terras indígenas. As informações já apresentadas, apresentam elementos de convicção em rumo diverso. Entretanto, também Raquel foi responsável pela disseminação da prática de arrendamentos. Perguntado acerca da existência de "arrendatários", ele foi enfático: "Eu confirmo doutor. Confirmo sem dúvida nenhuma que os brancos que vieram pra aqui, não foi, não veio forçado. Foi nós mesmo que chamemos; Porque realmente a gente não tinha outra saída pra sobreviver. E hoje todos trabalha. Não é uma coisa, uma mão-de-obra cara, que eu não vou dizer que é cara. É uma mão-de-obra regular. Todos ganha o pão. Que não tem outra saída. A saída é essa".

Os caciques, Batista e Heleno, acompanhando o processo, tinham conhecimento dos fatos, mas nada fizeram. O cacique Batista, inclusive, confessou amargurado: "Hoje o índio vive num cativeiro moderno. Isto é um espinho que me fura a cada dia e a cada hora". Índios das aldeias, os caciques, o chefe do Posto Indígena, e os próprios arrendatários, permitiram que, com relação ao "arrendamento"

de terras por brancos, se tenha podido obter, e evidenciar, a prova de contratos de arrendamento em cerca de 2.300 hectares das terras indígenas, celebrados pelos índios, e mais 200 hectares celebrados pela FUNAI (embora, quanto a estes, o Administrador Regional tenha afirmado que foram desfeitos).

5.3. Violação aos direitos do índio-trabalhador, transformando a mão-de-obra indígena em mercadoria mal remunerada e absolutamente desassistida.

Se a causa da introdução do arrendamento nas terras indígenas foi para assegurar oferta de trabalho, não significou reconhecimento, aos índios, dos seus direitos enquanto trabalhadores. Aplicam-se aos índios, de forma inquestionável, todos os direitos trabalhistas, previstos na Constituição e na CLT. O Estatuto do Índio expressamente afirma, em seu art. 14.: "Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e previdenciárias".

O que tem ocorrido com o índio potiguara, é o absoluto desrespeito à essa condição. José Lima, já citado, esclarece que os índios "... não trabalham por contrato. O pessoal aqui trabalha por conta. Tá me entendendo? Quem fizer mais, mais ganha". E, acerca de carteira de trabalho anotado, é peremptório: "Não, não, não existe isso aqui". Heleno, perguntado acerca da mesma matéria, afirma que não se reconhecem nem se pagam direitos trabalhistas aos índios: "é tudo clandestino".

Não há notícia de fiscalização da FUNAI, nem da Delegacia do Trabalho. E o índio se transforma em "clandestino" em sua própria terra.

5.4. Violação aos direitos sociais de educação e saúde.

Dos elementos constantes no processo, restou evidenciado que o problema jurídico da ilegalidade dos arrendamentos resultou do problema social vivido pelos índios Potiguara: carência de trabalho e renda, carência de educação, e atendimento de saúde.

O ensino é o nacional rural, aplicado por professores predominantemente do Município, com remuneração que agride sua dignidade, e impede a prestação de um adequado e eficaz serviço público.

Não há merenda escolar para todas as escolas ou grupos escolares, e, onde há, é em quantidade insuficiente. Há carência de material de ensino e de apoio. Há carência de pessoal, e de capacitação, dos existentes.

Saúde. Estão em funcionamento 3 Postos de Saúde (ambulatórios), nas aldeias Forte, Camurupim e Tramataia. Ainda assim, desprovidos de medicamentos mínimos para os atendimentos que se fazem necessários, junto a comunidades rurais. Falta tudo. Em Jacaré de São Domingos, há mesmo um Posto de Saúde construído, que não chegou a funcionar, por carência de pessoal e material.

Se não se pode afirmar que tal abandono seja exclusivo dos índios Potiguara, a medida de esquivamento que lhes é reservada é consideravelmente superior à sua possibilidade de sobrevivência.

Não há ambulância, e nem sequer um veículo, para atendimento à população indígena. Há apenas uma vaga promessa de que, proximamente, o Governo do Estado oferecerá uma ambulância para atendimento aos paraibanos, que são índios.

5.5. Violação ao direito de informação.

Até a presente data, os Potiguara não têm conhecimento dos documentos e dados constantes do "Relatório Baumann", que consiste num profundo levantamento dos registros históricos da presença dos Potiguara no Brasil, e em especial na Paraíba e na Baía da Traição. Esse documento pode ser reputado essencial a qualquer tentativa de defesa judicial dos índios, desde que revela sua ocupação tradicional sobre as terras que ocupam.

Mais grave ainda: não tiveram acesso às informações constantes do processo de demarcação de suas terras, inobstante o próprio Parecer do Grupo Interministerial apontar para a necessidade de desenvolver "... trabalho de conscientização junto à comunidade indígena". É o cacique Heleno que denuncia: "A coisa mais que a gente interessa, é os documentos de todo esse trabalho que foi feito, de demarcação, que até hoje não temos nada. Nada dos documentos, que é a coisa mais importante".

6. CONCLUSÕES.

Investigações mais profundas, em todos os campos examinados, poderão conduzir a novas constatações de violações aos direitos dos índios Potiguara. As que o Ministério Público Federal pode apurar, ao longo dos três meses do Inquérito, contudo, já são suficientes para autorizar medidas

concretas, na direção da reparação das violações. Com efeito, de tudo o que foi verificado, conclui-se pela necessidade de:

6.1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, contra os não-índios que se encontram ocupando suas terras, a pretexto de "arrendamentos";

6.2. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL dos índios, sobre as terras excluídas da demarcação de 1983/84, com suas consequências;

6.3. Requisição, à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, para INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL, para apuração do crime previsto no art. 319/CP (prevaricação), por parte dos funcionários ou agentes da FUNAI, que forem encontrados em culpa;

6.4. Gestões administrativas, que tornem desnecessárias medidas judiciais, tendentes a ... assegurar uma adequada e eficaz prestação de serviços de educação e de saúde;

6.5. Medidas para assegurar aos Potiguara o direito à informação, mediante a divulgação de ensaios, relatórios e documentos que possam instrumentalizá-los, no esforço de defesa dos direitos de sua comunidade indígena.

É o Relatório.

Remetam-se cópias do mesmo à SECODID, e à Coordenadoria da Defesa das Populações Indígenas, da Procuradoria Geral da República.

Publiquem-se suas conclusões.

Dê-se conhecimento aos interessados.

João Pessoa/PB, em 25 de julho de 1991

(a) Luciano Mariz Maia

Procurador da República.

DOC 100/1991

Ação de Reintegração de Posse - Processo no. 644/91 PR/PB / Processo no. 91.000.2975-0 - 3a. Vara Federal

Exmo. Sr. Juiz Federal da 3a. Vara, na Paraíba:

1. O **Ministério Público Federal**, com fundamento nos arts. 129, inc. V, e 231, §§ 2, 4 e 6, da Constituição Federal, c.c. os arts. 926 e seguintes, do CPC, e a **União Federal**, com fundamento no art. 231, caput, parte final, da Constituição Federal, por intermédio dos Procuradores da República adiante subscritos, vêm propor a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de mandado **liminar, initio litis, inaudita altera partes**, contra:

(01) Antônio Pedrosa de Moraes Coutinho Filho, com endereço à rua Escrito Lima Pinto 320, Mamanguape PB;

(02) Renato Coutinho de Moraes, com endereço à rua do Alecrim, s/n, Macaparana PE;

(03) Abidoral do Espírito Santo de Moraes Cavalcanti, com endereço à rua Antônio Francisco 57, Macaparana PE;

(04) Eduardo Antônio de Albuquerque Ferreira Lima, com endereço à rua Con. Antônio Augusto 262, Mamanguape PB;

(05) José Wellington Oliveira de Andrade, com endereço à rua José Leitão de Melo 256, Macaparana PE;

(06) Luiz Péricles de Moraes Barros, com endereço na Fazenda Olho d'Água, Jacarau PB;

(07) Antônio Celso Cavalcanti de Andrade Filho, com endereço à rua Amaro Bezerra 652/1201 Derby, Recife PE;

(08) Fabiano Maracajá Pessoa, com endereço à rua Maciel Pinheiro 321, Timbaúba PE;

(09) Fernando Régis de A. Filho, com endereço à rua Rui Barbosa 911, Graças, Recife PE;

(10) Marcelo Hybernon de Albuquerque Cavalcanti, com endereço à Av. Maria Emília 90, Timbaúba PE;

(11) Rogério Francisco Melo Cavalcanti, com endereço à Rua do Campo, s/n, Mamanguape PB;

(12) João Dornelas Veloso de Melo, com endereço à Av. Maria Emília 72, Timbaúba PE;

(13) José Xavier de Moraes Coutinho Neto, com endereço à Av. Maria Emília 110, Timbaúba PE;

- (14) Péricles Pedrosa Campos, com endereço à rua Roberto Kennedy 187, apto 101, Timbaúba PE;
- (15) Claudio José Coutinho Barreto, com endereço à rua Sen. Rui Carneiro 378, Mamanguape PB;
- (16) Rivaldo Neves Bastos, com endereço à rua Gen. Vitorino 512, Mamanguape PB;
- (17) Manoel Barata de Moraes Sobrinho, com endereço à rua Cel. Manoel Inácio 81, Nazaré da Mata PE;
- (18) José Antônio de Melo, com endereço à rua 7 de Setembro 130, Nazaré da Mata PE;
- (19) Alberto Jorge de Oliveira Estelita, com endereço à Rodovia Br-408, Km 52, 'Mata Norte', Carpina PE;
- (20) Joaquim Barata de Moraes, com endereço à rua Cel. Manoel Inácio 81, Nazaré da Mata PE;
- (21) Gustavo Henrique de Moraes Borba, com endereço à Fazenda Araçagi, Ferreiros PE;
- (22) Joel de Moraes Andrade, com endereço à rua Rodrigues de Aquino 267, Ed. Asplan, sala 901, João Pessoa PB;
- (23) Clotário Antônio de Souza, com endereço à Av. da Fraternidade 109, Cristo Redentor, João Pessoa PB;
- (24) Jairo de Souza Moraes, com endereço incerto e não sabido;
- (25) Manoel Francisco de Melo, com endereço incerto e não sabido;
- (26) Petrônio de Albuquerque Campos Filho, de endereço incerto e não sabido;
- (27) Damião Gomes Pereira Filho, de endereço incerto e não sabido;
- (28) Claudio Fernando Pedrosa da Cunha, com endereço à av. Argemiro de Figueiredo 4615, apto 102, Bessa, João Pessoa PB;
- (29) Antônio Barata de Moraes Sobrinho, com endereço à rua 7 de Setembro 83, Nazaré da Mata PE.

Os réus referidos nos itens (01) a (21) e (29) devem ser **citados por precatória**; os réus referidos nos itens (22), (23) e (28) devem ser **citados por oficial de justiça**; os referidos nos itens (24) a (27) devem ser **citados por edital**.

Fica também requerida a **citação editalícia** de todos os terceiros, incertos e não sabidos, que porventura tenham interesse que venha a ser afetado pela presente Ação (Art. 231,I,CPC).

2. Dos fatos.

A União Federal, através de Portaria Ministerial 2/83, constituiu **Grupo de Trabalho** integrado por representantes do Ministério do Interior, do Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, e pela FUNAI, objetivando definir, para fins de demarcação, áreas indígenas, inclusive a ocupada tradicionalmente pelos índios potiguaras, da Baía da Traição, neste Estado.

Dos trabalhos desenvolvidos resultou a edição do Decreto no. 89.256, de 28.12.83, publicado no Diário Oficial de 29 de dezembro de 1983, que "*Declara de ocupação dos silvícolas, área de terras, nos Municípios de Baía da Traição e Rio Tinto, no Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

O Decreto, com o memorial descritivo, foi devidamente levado a registro, perante o Oficial de Registro Geral de Imóveis de Rio Tinto, onde recebeu Matrícula 901, e é identificado como sendo a área indígena potiguara, com 21.238,4898 ha.

3. A área referida foi devidamente **demarcada**, sendo perfeitamente **individuada**, constando, nos seus pontos principais de extremidades, placas indicativas de tratar-se de **propriedade da União**, destinada a uso **exclusivo** da população indígena Potiguara.

4. Inobstante ser do conhecimento público e geral a propriedade da União sobre as terras, e seu uso ser coletivo e exclusivo dos índios potiguaras, proprietários rurais, fornecedores de cana-de-açúcar de destilaria de álcool ou usina de açúcar situadas na região, entenderam de iniciar a ocupação, implantando culturas daquela matéria prima, em área que supera os 2.300 ha (dois mil e trezentos hectares).

5. A ocupação vinha se fazendo paulatinamente, ao longo dos anos, e cresceu vertiginosamente após o programa de produção de álcool - o PROALCOOL -, em especial a partir do ano de 1984. Com efeito, a implantação de destilarias de álcool na região onde se situam as terras indígenas - AGICAM

(Agro Industrial de Camaratuba), Destilaria Miriri, Xuá, Japungu Agro Industrial - ao lado da Usina Monte Alegre (fabricante de açúcar), estimulou a presença de produtores rurais, dispostos a iniciar o cultivo da cana-de-açúcar.

6. A ocupação de terras indígenas por 'brancos' (como são chamados pelos índios os não-índios, que lhes ocupam as terras) cresceu em tal proporção, com denúncias publicadas evidenciando o descaso das autoridades responsáveis pela fiscalização e proteção do patrimônio da União, destinado a uso exclusivo dos potiguaras, que a Procuradoria da República na Paraíba instaurou Inquérito Civil para apurar a ocorrência de infração a direitos dos índios, [...], outra vez falta uma parte; cfr. o livro!] e na dispostos a tolerar a presença dos 'brancos', mediante um pagamento diretamente acertado pelos interessados, e que consistia na fixação de uma quantia de cana-de-açúcar (costumeiramente 4 toneladas de cana), por cada hectare de terra a ser ocupado, para o plantio. Esses acertos são chamados pelos 'brancos' e pelos índios envolvidos no processo, de "arrendamentos". (...)

A prova da existência da ocupação de terras, pelos 'brancos', consiste em depoimentos tomados dos índios envolvidos nos acertos, fotografias dos canaviais, e na confissão dos 'brancos', através da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba - Asplan, que dirigiu correspondência à Procuradoria da República, no curso do Inquérito, pretendendo estabelecer acordo extra-judicial, para a desocupação. Há, ainda, documentos assinados pelos próprios interessados, afirmando as áreas que ocupam, e a produção dali obtida, indicando as destinatárias da produção de cana-de-açúcar.

8. Embora sejam identificados pelos índios como ARRENDATÁRIOS, e se afirmem como detentores desta condição, os ocupantes de terras indígenas devem ser considerados, nas suas relações com a União Federal, como ESBULHADORES, tal como previsto nos Códigos Civil e de Processo Civil, em virtude de inexistir boa-fé, nem justo título para a posse.

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de uso compartilhado de terras indígenas, por índios e não-índios, ao afirmar:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Como se vê, as terras indígenas são de usufruto exclusivo das populações indígenas, de modo coletivo, não encontrando nenhum agasalho, na Constituição, atos ou contratos que objetivem a ocupação, domínio ou posse das terras indígenas.

9. Em hipótese idêntica à tratada na presente Ação, o E. TRF, da 1a. Região, julgando a AC 89.01.221411-PA, assim proclamou:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERRAS INDÍGENAS. POSSE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

"Incorre cerceamento de defesa quando as questões de fato agitadas no processo se encontram provadas por via documental, autorizando o julgamento antecipado da lide.

"É impossível a constituição do direito de posse por particular sobre gleba ocupada por comunidade indígena desde tempos imemoriais.

"Reconhecida em outra ação judicial que a área em que pretendem ter posse os autores integra reserva indígena, constatada e, procedimento administrativo regular, nega-se a proteção possessória".

"Apelação desprovida." (AC 89.01.221411-PA. Rel. Juiz Vicente Leal. 3a. T. TRF 1a. Julg. em 20.6.1990).

Por outro lado, explicitando a impossibilidade de membros da comunidade indígena, isoladamente ou em grupos, substituírem a vontade do conjunto da população indígena, e violarem as garantias insertas na Lei Fundamental, o MM Juiz Federal em Mato Grosso do Sul, na Ação no. 90.1906, espancando qualquer dúvida, sentenciou:

"Não tem qualquer valor jurídico eventual contrato de locação ou de renovação de locação que o réu, por sua associação de classe, tenha firmado com a comunidade indígena dos Kaduweus, esta representada pelo Presidente da ACIRK - Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kaduweu Sociedade Civil. Em primeiro lugar o réu sequer fez prova da existência legal dessa Associação (ACIRK). Em segundo lugar, mesmo tendo personalidade jurídica, essa Associação, conquanto seja parte legítima para ingressar em Juízo em defesa dos direitos e interesses dos índios, não está legalmente autorizada a praticar atos ou firmar contratos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras ocupadas por índios. Aliás, tal lhe é expressamente proibido, como está escrito no § 6 do artigo 231 da Constituição Federal".

"Ora, se a Constituição Federal (a de 69 também já o fazia: art. 198) declara nulos e de nenhum efeito jurídico os atos e contratos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras ocupadas pelos índios, como aceitar-se a argumentação de que a ACIRK pode praticar atos e firmar contratos com essa finalidade? Um absurdo! Trata-se de um contrato inexistente." (Sentença divulgada no Boletim Informativo 14/nov.dez.90 SECODID/MPF, fls. 382).

10. Da Legitimidade do Ministério Público e da União.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Ministério Público o elevado encargo de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V), e atribuiu à Justiça Federal competência para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI), do que resulta legítimo ao Ministério Público Federal acionar judicialmente os responsáveis por violações aos direitos das populações indígenas.

Por igual, a Constituição Federal impôs à União o dever de proteger e fazer respeitar todos os bens dos índios (CF, art. 231, caput, parte final).

11. Do pedido.

Constatada a ocupação irregular, pelos réus, de áreas de terras indígenas, com plantio de cana-de-açúcar, impõe-se sua retirada incontinenti, pelo que se propõe a presente Ação de Reintegração de Posse:

"Art. 926. O possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". (CPC).

A posse indígena difere da posse civil, de direito comum. Em voto, que é referência necessária sempre que se agita a questão, o Ministro Victor Nunes Leal, no julgamento do Recurso Extraordinário no. 44.585 MT, proferido a 28.08.61, assim se manifestou:

"Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

"Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito, essa área, na qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, amanhã reduziria em outros dez, depois mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até no terreiro da aldeia, porque ali é que a 'posse' estaria materializada nas malocas.

"Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo na-quele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo".

A Constituição brasileira consagrou e consolidou o indigenato, tradicional instituição jurídica luso-brasileira, que tem suas raízes no Alvará de 1 de abril de 1680.

João Mendes Junior, extraordinário jurista do início do século, em texto marcante acerca dos direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupavam, sobre o assunto pontifica:

"O indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial. É um direito congênito, enquanto a ocupação é um título adquirido. O indigenato é legítimo por si, não é um fato dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como fato posterior, depende de requisitos que a legitimem. O indigenato, primariamente estabelecido, tem a sedum positio, que constitui o fundamento da posse.....; mas o indigenato, além desse ius possessionis, tem o ius possidendi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1 de abril de 1680, como direito congênito" (J. Mendes Junior, citado por José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6a. ed., RT, São Paulo 1990, pág. 719).

É nessa posse indígena, sobre as terras demarcadas pelo Decreto no. 89.256/83, que o Ministério Público Federal e a União querem ter os índios reintegrados.

O pedido principal é pela reintegração de posse dos índios potiguara, sobre todas as áreas de terras indígenas, ocupadas indevidamente pelos esbulhadores elencados no item 1(01) a 1(29), da inicial, devidamente qualificados nos documentos anexos.

12. Com fundamento no art. 921, do CPC, os autores pedem, cumulativamente:

(1) que sejam os réus condenados em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença;

(2) que seja cominada pena para o caso de nova turbacão ou esbulho;

(3) que sejam desfeitas as construções ou plantações, realizadas em detrimento da posse indígena.

13. Do pedido liminar de reintegração de posse.

Provada pela documentação anexa a posse indígena, e as circunstâncias especiais, bem assim sua natureza diferenciada da posse civil, e sobejamente evidenciado pela documentação anexa o esbulho possessório, nos termos das leis substantiva e adjetiva civil,, os autores pedem que seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de reintegração (CPC, art. 928), com expressa proibição dos réus, seus prepostos, empregados ou representantes penetrarem na área indígena.

14. Da citação dos réus.

Fica expressamente requerida a citação dos réus, identificados nos itens 1(01) a 1(29), da inicial, e qualificados nos documentos acostados à presente peça vestibular, os quais devem ser advertidos da presunção de veracidade das alegações aqui contidas, em caso de revelia.

15. Do litisconsórcio da FUNAI.

Deve ser citada, para integrar a lide, como litisconsorte ativa, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devendo ser expedida precatória para a 3a. Superintendência Executiva Regional, sediada à Av. João de Barros no. 668, Graças, Recife PE.

A FUNAI, segundo a Lei no. 5.371/67, que a instituiu, tem como finalidade garantir o cumprimento de política indigenista, que compreende assegurar a posse permanente das terras que os índios habitam, e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (art. 1, inc. I, letra 'b').

16. Dando à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), e pedindo a juntada de documentos, pede o conhecimento da presente ação, e o julgamento de sua procedência.

João Pessoa, em 29 de agosto de 1991.

(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Procurador da República - Ministério Público Federal

(a) EITEL SANTIAGO DE B. PEREIRA
Procurador da República - Representante da União Federal

CONCLUSÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, instruindo a petição inicial com os documentos de fls 12/59, ajuizaram a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE com pedido de **mandado liminar iníto litis, inaudita altera partes**, contra ANTONIO PEDROSA DE MORAIS COUTINHO FILHO e OUTROS, qualificados nos autos, argumentando, em síntese o seguinte:

"A União Federal, através do Decreto no. 89.256, de 28.12.83, declarou de ocupação dos silvícolas, área de terras, nos Municípios de Baía da Traição e Rio Tinto, no Estado da Paraíba, registrado sob no. 901, no Cartório de Rio Tinto-Pb., identificado como sendo a área indígena potiguará, com 21.238,4898 ha. Inobstante ser do conhecimento público e geral a propriedade da União sobre as terras, e seu uso ser coletivo e exclusivo dos índios Potiguaras, proprietários rurais, fornecedores de cana-de-açúcar de destilaria de álcool ou usina de açúcar situadas na região, entenderam de iniciar a ocupação, implantando culturas daquela matéria prima, em área que supera os 2.300 ha (dois mil e trezentos hectares)..... Com efeito, a implantação de destilarias de álcool na região onde se situam as terras indígenas - AGICAM (Agro Industrial de Camarutuba, Destilaria Miriri, Xuá, Japungu Agro Industrial - ao lado da USina Monte Alegre (fabricante de açúcar), estimulou a presença de produtores rurais, dispostos a iniciar o cultivo da cana-de-açúcar. A ocupação de terras indígenas por 'brancos' (como são chamados pelos índios os não-índios que lhes ocupam as terras) cresceu em tal proporção, com denúncias publicadas evidenciando o descaso das autoridades responsáveis pela fiscalização e proteção do patrimônio da União, destinado ao uso exclusivo dos Potiguaras, que a Procuradoria da República na Paraíba instaurou Inquérito Civil para apurar a ocorrência de infração a direitos dos índios, particularmente no que se refere aos direitos sobre as terras. O Inquérito Civil cujo relatório, em cópia, acompanha a presente petição - carrou provas da presença dos 'brancos', em área confessada de, pelo menos 2.300 ha. A ocupação se deu com a conivência de membros da comunidade potiguará e a omissão da FUNAI, que, embora vendo a presença dos produtores rurais, não tomou providências para coibir tal agressão aos direitos dos índios. A prova da existência da ocupação de terras pelos 'brancos', consiste em depoimentos tomados dos índios envolvidos nos acertos, fotografias dos canaviais, e na confissão dos 'brancos', através da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba - AS-PLAN, que dirigiu correspondência à Procuradoria da República, no curso do Inquérito, pretendendo estabelecer acordo extra-judicial, para a desocupação. Há, ainda, documentos assinados pelos próprios interessados, afirmando as áreas que ocupam, e a produção dali obtida, indicando as destinatárias da produção de cana-de-açúcar. Embora sejam identificados pelos índios como arrendatários, e se afirmem como detentores desta condição, os ocupantes de terras indígenas devem ser considerados, nas suas relações com a União Federal, e mesmo com a FUNAI, como esbulhadores, tal como previsto no Código Civil em virtude de inexistir boa-fé, nem justo título para a posse..... É nessa posse indígena, sobre as terras demarcadas pelo Decreto no. 89.256/83, que o Ministério Público Federal e a União querem ter os índios potiguaras reintegrados. Com fundamento no art. 921 do CPC, os autores pedem, cumulativamente: Que sejam os réus condenados em perdas e danos, a serem apurados em liquidação de sentença; que seja cominada pena para o caso de nova turbacão ou esbulho; Que sejam desfeitas as construções ou plantações, realizadas em detrimento da posse indígena e expedição de mandado liminar de reintegração (art.928-CPC) com expressa proibição dos réus, seus prepostos, empregados ou representantes penetrarem na área indígena".

DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

São legítimas a União Federal, o Ministério Público Federal e a FUNAI, para como partes, figurarem na presente ação, uma vez que assim determina a Constituição Federal, quando se trata da defesa dos índios (arts. 129, 231 da CF), bem assim a Lei 6000/73, que dispõe sobre o Estatuto dos Índios.

DO PEDIDO LIMINAR

No concernente à antecipação da providência cautelar previu o art. 63 da Lei no. 6.001/73 (Estatuto dos Índios), verbis:

"Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesses de silvícolas ou do patrimônio indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio".

Por sua vez, o art. 928 do CPC e seu parágrafo único, determinam:

"Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único - Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais".

Assim, no caso **sub judice**, inaplicável o art. 63 da Lei 6.001/73, porque os beneficiários da Liminar seriam justamente o MPF, a União Federal e a própria FUNAI.

Entretanto o art. 924, do CPC, impõe restrições ao procedimento da Ação de Reintegração de Posse ajuizada após um (01) ano e dia a contar do esbulho, determinando que o procedimento adotado passa a ser o **ordinário**, observando-se com isso o princípio constitucional do contraditório.

No caso presente, vislumbro não apenas a reintegração da posse imediatamente, mas também as consequências dessa determinação judicial a acarretar prejuízos financeiros aos réus e aos próprios índios, que sobrevivem com os frutos do "arrendamento ilegal", situação fática que a Lei não pode desconhecer.

A concessão da liminar na presente ação de reintegração de posse, "**initio litis, inaudita altera partes**", objetivamente considerada, seria por si só, suficientemente capaz de tornar definitivos os anseios dos autores, entretanto deixaria sequelas sociais de difícil solução. Examinando a espécie, por suas peculiaridades, verifico a ocorrência de relevantes circunstâncias que não devem ser proteladas, não obstante a recomendação de Frederico Marques, de que "o Juiz deve proceder com prudência e cuidado". Prudência, porque não podem ser ignorados os direitos dos índios; cuidado, porque seria contraproducente numa época de crise social e econômica determinar que se destrua aproximadamente 2.300 ha. de plantação de cana-de-açúcar, em detrimento dos próprios índios que recebem cerca de quatro (04) toneladas do produto, por hectare, anualmente, a cada 20 de dezembro.

Sendo a pretensão da reintegração de posse no caso, **sub judice** favorável ao Poder Público, exige aferição de efetiva necessidade, à luz dos objetivos reais do pedido de reintegração de posse. Em que pese a concessão da Liminar resolver adequadamente o problema do esbulho, os documentos anexados aos autos mostram realidades sociais diversas que o Juiz não pode desprezar.

Acrescento ainda, que os requisitos apontados e os documentos anexados pelos autores conquanto conclusivos, recomendam cautela ao Juiz, para que não comprometa a solução final da lide, com a necessária desocupação, mansa e pacífica de toda a área indígena, após a colheita dos frutos. A concessão de liminar na ação de reintegração de posse, exige sopesamentos dos aspectos conjunturais, evidenciados na justificação da outorga excepcional da providência jurisdicional, por não se tratar de simplesmente da aferição dos requisitos do "**fumus boni iuris**" e o "**periculum in mora**" porquanto estes são pressupostos da concessão da liminar genérica.

Para que não houvesse desvirtuamento da concessão da liminar na ação de reintegração de posse, **inaudita altera parte**, necessária seria sua fundamentação evidenciando o total desinteresse da comunidade indígena Potiguara, na participação dos frutos do "arrendamento ilegal", embora palpável e exequível na realidade sócio-econômico daquele povo, que até a intervenção do MPF e da UNIÃO FEDERAL, se encontravam à própria sorte. Não possuindo direito à educação, à saúde, e à sua própria identidade cultural, o que esse povo pode esperar?

Não havendo inarredável risco do objeto da lide, a ser preservado pela decisão judicial, de ser desvirtuado ou alterado, após citação dos réus, vez que estes já reconheceram a ocupação irregular de aproximadamente 2.300 ha. de terras indígenas, **indefiro a liminar**, requerida pelos Autores.

A partir desta data, ficam os réus proibidos de após o corte da cana-de-açúcar, replantarem na área destocada, de efetuar novos cortes nas áreas onde venham a brotar, sem que seja feita nova plantação, bem assim de produzirem benfeitorias, sob pena de ser requisitada força policial, a fim de que se cumpra o que aqui ficou determinado, até ulterior solução da lide.

O Sr. Oficial da Justiça Avaliador deste Juízo, proceda com a vistoria na área em litígio, informando a situação do plantio, corte, benfeitorias existentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cita-se a FUNAI, para compor a lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário.
Designa a Secretaria dia e hora para a audiência de justificação.
Citam-se os réus, com a advertência do artigo 285 do CPC.
João Pessoa, 19 de dezembro de 1991
(a) JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE
Juiz Federal Substituto - No exercício da 3a. Vara

DOC 101/1991

O Sr. Joel de Moraes Andrade, proprietário da Fazenda Maravilha, no município de Mamanguape, comprova, através de recibos com data de 20 de dezembro de 1991, que pagou aos índios abaixo relacionados, as seguintes importâncias: José Lima Cr\$ 3.250.000,00 por 100 hectares arrendados; João Batista de Melo Cr\$ 1.800.000,00 por 50 hectares; Antonio Aureliano Cr\$ 1.368.000,00 por 38 hectares; Manoel José Ciríaco Cr\$ 828.000,00 por 23 hectares; José Valdemar Cr\$ 630.000,00 por 17,5 hectares; Severino Pedro de Oliveira Cr\$ 450.000,00 por 12,5 hectares; Mara José Cr\$ 420.000,00 por 15 hectares; Antonio Domingos Cr\$ 420.000,00 por 15 hectares; Reginaldo Faustino Cr\$ 216.000,00 por 6 hectares; Djalma Domingos da Silva Cr\$ 180.000,00 por 5 hectares. Em 18 de janeiro de 1992 pagou ainda Cr\$ 150.000,00 a Severino Pedro de Oliveira por quase 5 hectares. Área total arrendada: 272 hectares; valor total pago: Cr\$ 9.712.000,00, ou seja, cerca de US\$ 10.000,00 (dez mil dolares).

DOC 102/1992

Em 21 de janeiro de 1992, os réus citados no Pedido de Reintegração de Posse, através dos seus advogados e do presidente da Associação de Plantadores de Cana da Paraíba -ASPLAN, encaminham à Procuradoria da República na Paraíba a seguinte proposta:

"Em continuação aos entendimentos havidos com a presença de Vossa Excelência, no tocante ao affair-Ministério Público Federal vêm sugerir, para que seja apresentado as Nações Indígenas afetadas ao impasse, como meta optata, a consecução de uma solução consensual, a proposta no final explicitada:

Não seria demais enfatizar, agora, por escrito, o que já se disse, várias vezes em oportunidades outras.

O impasse é de natureza conjuntural e o que se pretende é que o setor não venha a sofrer um debacle econômico financeiro sem precedentes, com reais prejuízos para a comunidade indígena, para os setores circundantes da economia, bem como para os próprios solicitantes que, de boa fé, investiram na área e de lá vem tirando proveitos abrangentes.

Dito isto, apresenta-se a seguir a pretensão que tem como objetivo continuar no uso do solo por um espaço de tempo suficiente para se colher as lavouras fundadas na região, assim posta:

- a) pagamento dos valores até então combinado e na forma usual;
- b) assistência médico-odontológica aos potiguaras, através dos ambulatórios situados nas cidades de Mataraca e Mamanguape;
- c) uso prioritário da mão-de-obra indígena, com a consequente cobertura da legislação trabalhista e previdenciária;
- d) assistência técnica e agrônômica aos indígenas, em projetos que venham a serem desenvolvidos pela comunidade;
- e) destinação de 10% (dez por cento) da área a renovar, para cultivo de lavoura de subsistência, apontadas naturalmente, pelas lideranças indígenas;
- f) fornecimento de sementes e preparo do solo das terras cedidas, na forma acima".

DOC 103/1992

Carta dos índios ao Procurador Luciano Mariz Maia, em 24 de janeiro de 1992, sobre a proposta acima:

"Foi realizada reunião na Comunidade Indígena Potyguara, com a participação do Chefe do Posto Indígena Potyguara, Marcos Antônio dos Santos, Chefe do Serviço de Desenvolvimento Comunitário da ADR-João Pessoa/FUNAI, Luiz Carlos Ferraz Sitônio, Caciques Potyguara Heleno Santana dos

Santos e João Batista Faustino e 52 (cinquenta e dois) indígenas Potiguara - Lideranças e reдеiros, a fim de tomar posição em relação (à proposta citada no documento anterior). Desta forma, ficou definido os seguintes itens:

Quanto ao tempo de permanência dos arrendatários: retirada imediata dos arrendatários em débito e, permanência por até 03 (três) anos dos arrendatários com pagamentos regularizados.

Quanto à proposta da ASPLAN: (a) pagamento dos valores até então combinado (4t/ha.) anual e realizado diretamente na Procuradoria da República na Paraíba; (b) assistência médico-odontológica aos Potiguara, através dos ambulatórios situados nas cidades de Mataraca e Mamanguape, oferecendo também condições de transporte; (c) uso prioritário da mão-de-obra indígena, com a consequente cobertura da legislação trabalhista e previdenciária; (d) assistência técnica e agrônômica aos indígenas, em projetos que venham a serem desenvolvidos pela comunidade; (e) destinação de 10% (dez por cento) da área a renovar, já ocupada, para cultivo de lavoura de subsistência, apontadas naturalmente, pelos líderes indígenas; (f) fornecimento de sementes e preparo do solo das terras cedidas, na forma acima; (g) pagamento imediato dos arrendamentos em débito, referentes aos exercícios de 1990 e 1991; (h) o cumprimento dos itens acima tornam-se obrigatórios; o descumprimento acarretará imediata desocupação da terra.

Arrendatários em débito: José Xavier de Moraes Coutinho Neto, Alberto Jorge de O. Estelita, Rivaldo Neves Bastos, Ricardo Henrique Melo Alves e Pericles Pedrosa Campos.

Assinam: Heleno Santana dos Santos, Manoel Eufrásio Rodrigues, Genival Francisco Bernardo, Elias Soares da Silva, Antônio Barbalho da Silva, José Lima, Severino Francisco dos Santos (o "cacique" João Batista Faustino recusou-se a assinar o documento).

DOC 104/1992

Proposta de conciliação na Ação de Reintegração de Posse nº 91.2975-0, em tramitação na 3ª Vara Federal da Paraíba.

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 1992, na sede da Procuradoria da República na Paraíba, sita à Av. Getúlio Vargas nº 277, onde presentes estavam o Procurador da República Luciano Mariz Maia, representando o Ministério Público Federal, o Procurador da República Antônio Carlos Pessoa Lins, representando a União Federal, o Bacharel Vicente Claudino de Pontes, advogado e patrono dos réus ..., o Bacharel Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti, advogado e patrono da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Administrador Regional da FUNAI Manoel Marcos Clemente da Silva, o Presidente da Associação dos Plantadores de Cana da Paraíba Oscar de Gouveia Cunha Barreto Neto, acompanhado do produtor de cana Joel de Moraes Andrade. Presentes ainda, e participando de todos os atos, os caciques potiguaras João Batista Faustino e Heleno Santana dos Santos, o Chefe do Posto Indígena Potiguara Marcos Antônio dos Santos, o ex-cacique Severino Fernandes, e as lideranças indígenas Manoel Eufrásio Rodrigues, Elias Soares da Silva.

Aberta a reunião pelo Procurador da República Luciano Mariz Maia, foram lidas a proposta de acordo elaborada pela ASPLAN (representando os produtores de cana) e a contra-proposta formulada pelas lideranças indígenas. Discutida a matéria, o advogado e patrono dos réus formulou, objetivamente, a seguinte proposta de conciliação de Ação de Reintegração de Posse:

1 - Pondo fim à demanda, os réus se comprometem a desocupar as áreas indígenas onde hoje têm plantio de cana-de-açúcar, até o dia 31 de dezembro de 1995;

2 - Durante o período da tolerância supra referida, os réus realizariam os tratos culturais, cultivo e produção da cana-de-açúcar, nas safras 92/93, 93/94, 94/95, com retirada da cana produzida para a safra 95/96 unicamente o que fosse possível, até o referido dia 31 de dezembro de 1995, não podendo, após esta data, de qualquer forma reter ou conservar a área indígena ora ocupada;

3 - Como indenização pelos prejuízos provocados à União Federal e aos índios Potiguara pela ocupação referida na demanda, os réus se obrigam ao pagamento do valor correspondente ao preço de 4 (quatro) toneladas de cana por cada hectare ocupado, com vencimento no dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, e tomando por base o valor da tonelada de cana no campo, no dia 30 de novembro do ano a que se referir o pagamento;

4 - O preço da indenização referida no item anterior deve ser depositado na Caixa Econômica Federal, no Posto de Serviço da Justiça Federal, à disposição do Processo no. 91.2975-0, da 3ª Vara Federal, na data referida no item anterior;

5 - Para quantificação da área ocupada por cada um dos réus, estes se obrigam a realizar levantamento planimétrico, até o final de agosto do ano em curso, assegurada participação dos índios Potiguara na fiscalização dos trabalhos, pela comissão que as lideranças indicarem;

6 - Os réus asseguram aos índios Potiguara, com quem celebrem contratos de trabalho, bem assim seus dependentes, assistência médico-odontológica, através dos serviços dos ambulatórios situados nas cidades de Mataraca e Mamanguape;

7 - Para realização dos tratos culturais nas áreas que ocupam em terras indígenas de propriedade da União Federal, e posse dos Potiguara, os réus se obrigam a contratar, prioritariamente, mão-de-obra indígena, assegurando-lhes os direitos trabalhistas previstos na legislação social em vigor, e em especial as condições estabelecidas no Dissídio Coletivo 065/91, cujo Acórdão, de nº 8315, do E. TRT da 13ª Região, foi publicado no dia 25.12.91, a pág. 3, do DJ/PB;

Parágrafo único. A prioridade de contratação será assegurada pela apresentação de necessidade de mão-de-obra à liderança indígena, para que indique os índios interessados no contrato. Em caso de inexistir índio na situação retro referida, será tolerada a contratação de não-índio, para trabalhar na área.

8 - Os réus assegurarão à comunidade indígena Potiguara preparo da terra e do solo, e fornecimento de sementes (de milho, feijão, ou congêneres), para cultivo de lavoura de subsistência, em área equivalente a 10% (dez por cento) da que ora ocupam, sem nenhum custo para a comunidade, assegurando, ainda, assistência técnica e agrônômica, aos projetos agrícolas que venham a ser desenvolvidos pela comunidade Potiguara;

9 - Quando algum dos réus negociar com alguma empresa agro-industrial a retirada, diretamente pelos empregados desta, da cana produzida em área indígena, acertará previamente com a liderança indígena da aldeia diretamente interessada na rea, como vistas à observância do contido no item supra;

10 - A tolerância da presença dos produtores de cana, até a data referida no item 2º pressupõe o atendimento, por parte destes, de todas as condições e obrigações aqui assumidas, e mais a manutenção de clima de entendimento com as lideranças indígenas, e membros da comunidade;

11 - O não-pagamento do preço previsto no item 3º, nas condições previstas no item 4º, sujeitará o devedor ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), aplicável sobre o valor originário, corrigido pela TRD (taxa referencial diária), desde que o atraso não ultrapasse 20 (vinte) dias. O atraso superior a 20 (vinte) dias implica no desfazimento do presente acordo, com a obrigação do devedor retirar-se incontinenti da terra indígena, sem direito de qualquer indenização ou retenção por eventuais plantas ou raízes que tiver na área.

Feitas as propostas, e submetidas às lideranças indígenas, estas concordaram com todas as formulações, tão inteiramente quanto se contem dos itens 1º a 11º, pelo que, desde logo, assinam adiante o documento, para fazer valer sua vontade.

A ASPLAN, pelo seu Presidente, expressamente concordou em atender as exigências aqui contidas, e satisfazer, com os serviços da entidade, as obrigações assumidas pelos associados, pelo que, igualmente, de logo assina o presente documento.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Luciano Mariz Maia, e a União Federal, pelo Procurador da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestaram a necessidade de obter autorização do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para validade do presente acordo. Mas expressaram sua manifestação favorável ao mesmo, comprometendo-se a remeter ao Chefe do Ministério Público Federal, para exame e pronunciamento.

Por igual, o advogado da FUNAI, Dr. Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti, afirmou a necessidade de submeter a proposta ao exame da Procuradoria Jurídica do órgão, pelo que deixava de oferecer de pronto a manifestação da FUNAI.

Lido o documento, e achado conforme, vai assinado por todas as partes presentes, para que produza os devidos efeitos.

João Pessoa, em 6 de abril de 1992.

ASSINAM: Luciano Mariz Maia/Ministério Público Federal; Antônio Carlos Pessoa Lins/ União Federal; Vicente Claudino de Pontes/Réus-Produtores de Cana; Oscar de Gouveia Cunha Barreto/ASPLAN; João Batista Faustino/Cacique; Heleno Santana dos Santos/Cacique; Severino Fernandes/Ex-cacique; Manoel Eufrásio Rodrigues/Líder; Elias Soares da Silva/Líder; Marcos Antônio dos Santos/Chefe do PI; Otávio Uchoa Guedes Cavalcanti/FUNAI; Manoel Marcos Clemente da Silva/Administrador Regional.

DOC 105/1992

Ministério Público Federal - Coordenadoria de Defesa dos Direitos e Interesses das Populações Indígenas/CDDIPI, Nota Interna no. 001/92, de 04.05.92.

Exmo. Sr/ Procurador Geral da República,

A Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na Paraíba, através do ilustre Procurador, Dr. Luciano Mariz Maia, solicita anuência de V. Exa. quanto aos termos da proposta de acordo para pôr termo à Ação de Reintegração de Posse ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio com a União Federal, contra os ocupantes não-índios da Terra Indígena Potiguara localizada no Município de Baía da Traição - PB.

Informa o ilustre colega que foi concedida a liminar na referida Ação Reintegratória, impedindo a renovação do plantio e a entrada de novos produtores de cana-de-açúcar na área.

Esclarece o eminente Procurador da República que a presença dos "brancos" não se deu por invasão pura e simples, já que "foram procurados por lideranças indígenas, e de acordo com estas autorizados a usar a terra, mediante o pagamento de quatro toneladas de cana por hectare, valor pago diretamente à liderança interessada, sem conhecimento ou participação do restante da comunidade (composta de cerca de 6.000 membros).

Sabe-se que os índios Potiguara - como de resto, os índios do Nordeste brasileiro - encontram-se inseridos num processo de aculturação bastante acentuado. Poucos mantêm a língua e os hábitos tradicionais, sendo certo que, para a sua auto-sustentação física e econômica, necessitam ampliar as atividades produtivas em suas terras, de vez que a caça e pesca são escassas na área e, portanto, insuficientes. Hoje, infelizmente, os Potiguara sobrevivem às custas de sua mão-de-obra - clandestina e mal remunerada, sendo, ainda, imprescindível à sua subsistência o cultivo da cana-de-açúcar na área indígena por produtores "brancos".

Os autores da mencionada Ação de Reintegração de Posse opinam pela homologação da proposta de conciliação formulada pelas partes, onde destacam-se os seguintes pontos:

I - Firma-se prazo final de devolução total das terras ocupadas irregularmente até 31 de dezembro de 1995;

II - Durante esse período, a União Federal e os Potiguara serão indenizados pela ocupação ilegítima no valor equivalente a quatro toneladas de cana por hectare nas áreas plantadas, que serão objeto de levantamento planimétrico, para fins de definição da base de incidência do valor atribuído à indenização, sendo que o pagamento será feito até 20 de dezembro de cada ano e será depositado em juízo à disposição dos índios;

III - Para cada 10 hectares plantados, os réus se obrigam a cultivar para os índios, 01 (hum) hectare de cultura de subsistência (milho, feijão, arroz, mandioca, etc.), fornecendo os equipamentos (tratores, etc.), e as sementes, além de assistência técnica para o plantio e cultivo;

IV - Pelo acordo ficaria assegurada prioridade de contratação de mão-de-obra indígena, com carteira assinada, e com o reconhecimento de todos os demais direitos trabalhistas e previdenciários;

V - A tolerância da presença dos produtores de cana até 31.12.95 pressupõe o atendimento, por parte destes, de todas as condições e obrigações ali assumidas e mais a manutenção de clima de entendimento com as lideranças indígenas e membros da comunidade.

Há razões para a celebração do acordo expressas pelo ilustre Coordenador da CODID/PB, porque põe a prática dos "arrendamentos" praticados ilegalmente na área indígena, e possibilita, pela transparência na origem e uso dos recursos advindos do acordo, sejam distribuídos ilegalmente entre os membros da comunidade, evitando-se com tal prática que algumas lideranças e grupos indígenas possam se auto-beneficiar exclusivamente da indenização a ser paga pelos produtores de cana.

Com o acordo evita-se o risco de se criar focos de tensão permanente na área indígena ou de serem ajuizadas ações de indenização contra a União Federal e a FUNAI pelos produtores-de-cana que encontram-se há muito tempo na referida área e, - o que é mais importante - dá-se oportunidade de reorganização da economia potiguara, que encontra-se em fase crítica com poucos ou nenhum recursos.

Ademais, com o cumprimento efetivo da legislação trabalhista e previdenciária, a mão-de-obra indígena, hoje fartamente requisitada, deixará de ser ilicitamente fraudada, acabando-se com a clandestinidade do trabalho do índio em sua própria terra.

Acrescenta-se que o acordo proposto acabará de vez com a prática ilegal de "arrendamento" ou de qualquer tipo de usufruto de terra indígena por parte de terceiros não-índios, ao mesmo tempo em que possibilitará a auto-sustentação econômica do povo Potiguara, mediante o cultivo de alimentos de subsistência e do plantio, por eles mesmo, sem intermediários, da cana-de-açúcar ou de qualquer outra atividade produtiva que seja compatível com a sua organização social, com o ambiente em que vivem, respeitada a Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se, os termos do acordo permitem à União Federal e aos índios Potiguara receberem a justa indenização pela ocupação e exploração irregular das terras indígenas, que é objeto da Ação Reintegratória em questão, restando, ao final, reparado, em dinheiro, os danos causados à comunidade pelos produtores de cana, não sendo admitida, de nenhuma maneira, a presença de "brancos" não autorizados, na área indígena após o prazo final previsto para a desocupação total da área.

ANTE O EXPOSTO, opina a Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Populações Indígenas do Ministério Público Federal pela homologação dos termos da proposta de acordo formulada pelas partes no processo judicial referente a Ação de Reintegração de Posse no. 91.2974-0, em tramitação na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

Brasília, 04 de maio de 1992

(a) AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador da República - Coordenador da CDDIP/Substituto

O INQUÉRITO POLICIAL

DOC 106/1991

CODID/PR/PB, Ofício no. 31, de 07 de agosto de 1991, ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal.

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentar V.Sa. formulo requisição de instauração de Inquérito Policial, o que faço com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição Federal, objetivando apurar a prática do delito de prevaricação (CP, art. 319), cometida por agentes públicos da FUNAI, contra bens da União, e interesses coletivos dos índios Potiguara.

A requisição é motivada pela constatação de haver ocupação das terras indígenas potiguara, situadas na Baía da Traição e Rio Tinto, neste Estado, por não-índios, com vasto plantio de cana-de-açúcar, e outras culturas, sem que a FUNAI adotasse as devidas medidas administrativas ou judiciais, para coibir tais presenças, expressamente vedadas pelo art. 198, da Constituição de 1969, e art. 231, §§ 2º e 6º, e especial, da Constituição de 5 de outubro de 1988.

O poder-dever da FUNAI de agir é conferido pelo art. 1º, I, 'b', e VII, da Lei nº 5.371/67, sendo do conhecimento da Superintendência Executiva Regional, sediada em Recife, e da Administração Regional, sediada em João Pessoa, determinação emanada da Presidência do órgão (Brasília), para dar cumprimento a Parecer da Procuradoria Jurídica, no sentido de por fim à prática dos arrendamentos nas áreas indígenas (cópia anexa).

Segue, por igual, cópia do depoimento prestado pelo Sr. Manoel Marcos Clemente da Silva, Administrador Regional da FUNAI, em João Pessoa, nos Autos do Inquérito Civil nº 02/91, instaurado através da Portaria nº 03/91 PR/PB, que cuidou de apurar ocorrências de infrações a direitos e interesses dos índios Potiguara.

Embora só faço remessa desses dois documentos, adianto a V.Sa. que outras informações julgadas necessárias, que tenham sido obtidas por esta Procuradoria, ao instruir o referido Inquérito, permanecem à disposição do órgão de investigações. (...)

(a) LUCIANO MARIZ MAIA
Procurador da República

DOC 107/1991

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL/SR/PB, Portaria de 19 de agosto de 1991.

O Bel. FELIPE AUGUSTO ARAGÃO EVANGELISTA, Delegado de Polícia Federal, lotado e em efetivo exercício nesta Superintendência Regional, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a requisição do Digno Representante do Ministério Público Federal, através do Ofício CODID/PR/PB nº 31/91, protocolizado sob o nº 08375.001645/91-61,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Policial para apuração de eventual responsabilidade penal do Administrador Regional da FUNAI, MANOEL MARCOS CLEMENTE DA SILVA e de outros funcionários do órgão, pela prática, em tese, do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), em face da constatação pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, de haver ocupação das terras indígenas potiguaras, situadas na Baía da Traição e Rio Tinto, neste Estado, por não índios, com vasto plantio de cana-de-açúcar, e outras culturas, sem que a FUNAI adotasse as devidas medidas administrativas ou judiciais, para coibir tais presenças, expressamente vedadas pelo art. 231, §§ 2º e 6º da Constituição Federal, conforme noticiado nos expedientes oriundos da Procuradoria da República.

A esta, o Ofício CODID/PR/PB nº 31/91 e anexos, após os registros e comunicações de praxe, oficia-se preliminarmente ao preclaro Representante do Ministério Público Federal, comunicando-se a instauração deste feito, e ao mesmo tempo solicitando-se cópias autenticadas dos depoimentos dos índios HELENO SANTANA, JOÃO LEANDRO, JOSÉ LIMA e ANTONIO BARBALHO DA SILVA.

CUMPRA-SE

João Pessoa (PB), 19 de agosto de 1991
(a) FELIPE AUGUSTO A. EVANGELISTA
Delegado de Polícia Federal

DOC 108/1992

DPF/SR/PB, Auto de qualificação e interrogatório, de 09 de janeiro de 1992.

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e dois, em João Pessoa, no Estado da Paraíba, na Sede da Polícia Federal, onde se achava presente o Bel. Felipe Augusto Aragão Evangelista, Delegado de Polícia Federal, (...), aí presente o indiciado que é de côr branca, passou a autoridade a qualificá-lo, o qual, às perguntas que lhe foram feitas, RESPONDEU:

NOME: Lauri Camargo Rodrigues (nascido em 08.12.1949, brasileiro, natural de Bom Jesus - RS, casado, professor, residindo à Rua Nossa Senhora de Fátima 365, Caruaru - PE, instrução superior).

Em seguida, passou a Autoridade a interrogar o indiciado acima qualificado, da forma que se segue: (...) Na presença do Dr. RICARDO RAMOS COUTINHO, Advogado - OAB nº 5977, ao ser inquirido pela Autoridade e tomando conhecimento das imputações que pesam sobre sua pessoa, DISSE: QUE, foi Superintendente da 3ª Superintendência Regional da FUNAI em Pernambuco durante o período de agosto de 1988 a 1 de junho de 1991; QUE, em referência ao cumprimento de determinações da Presidência da FUNAI objetivando a desocupação de terras indígenas por não-índios nas áreas POTIGUARA no Estado da Paraíba, tem a esclarecer que em várias reuniões com o Superintendente da FUNAI, realizadas em Brasília/DF sempre se levantava a questão dos arrendamentos de terras nas áreas indígenas, visando com isso a sua regulamentação; QUE, desse posicionamento dos Superintendentes Regionais foi elaborada a Informação nº 005/CORPI/90 em 17 de abril de 1990, que se vê às fls. 26/27, na qual o Doutor PAULO VIEIRA Assessor da Coordenadoria do Patrimônio Indígena - CORPI opina favoravelmente pela regulamentação da presença de não-índios em suas terras; QUE, entretanto esse Parecer não foi acolhido pela Presidência da FUNAI, de acordo com os argumentos apresentados pela Assessoria Jurídica do órgão na Informação nº 181/PJ/90, constante nes-

tes autos às fls. 29/40; QUE, consoante o despacho inserido às folhas 41 destes autos o Presidente da FUNAI determinou o atendimento do parecer da Procuradoria Jurídica, e na mesma folha o interrogado despachou para a Divisão Administrativa e Financeira - DAF em 25.05.90, para as providências devidas, e essa Divisão despachou à SCAPI - Serviço de Acompanhamento Indígena, para os fins colimados; QUE, na época o Chefe da DAF era VALDENO RAMOS DE MENEZES, encontrando-se atualmente aposentado; QUE, não se recorda quem era o Chefe da SCAPI; QUE, não sabe informar no momento qual a providência adotada pelo SCAPI, mas certamente não houve nenhuma medida judicial visando a desocupação das terras indígenas POTIGUARAS por particulares; QUE, antes disso era posição corrente na direção da 3ª Superintendência Regional de que as terras arrendadas pelos índios POTIGUARAS há mais de cinquenta anos deveriam ser desocupadas, tendo inclusive o interrogado e o Administrador da FUNAI na Paraíba, Senhor MANOEL MARCOS CLEMENTE DA SILVA, conversado com as lideranças indígenas e acertado que os arrendamentos existentes, na medida que fossem vencendo, não deveriam ser renovados; QUE, a princípio as lideranças se mostraram favoráveis a essa sugestão, mas havia muita resistência de outros índios, porque eles obtinham as suas subsistências desses arrendamentos; QUE, apesar das resistências as lideranças comprometiam-se em atender a sugestão da FUNAI de não renovação dos arrendamentos; QUE, apesar do acordo, pouco tempo depois os índios já estavam novamente com a opinião anterior de continuidade dos arrendamentos, alegando sempre a sua sobrevivência; QUE, nunca foi preso ou processado. E mais não disse. (...)

(a) (Assinaturas ilegíveis do Delegado, do Interrogado e de seu Advogado, e de duas Testemunhas).

DOC 109/1992

DPF/SR/PB, Relatório do Inquérito Policial 125/91, de 09 de janeiro de 1992. Indiciado: Lauri Camargo Rodrigues. Incidência Penal: Art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Meritíssimo Juiz,

O presente inquérito policial foi instaurado em atendimento a requisição do eminente Procurador da República, Dr. LUCIANO MARIZ MAIA, visando apurar a prática de crime de prevaricação atribuído a dirigente da FUNAI, em face da constatação pelo Ministério Público Federal, de haver ocupação das terras indígenas potiguaras, situadas na Baía da Traição e Rio Tinto, neste Estado, por não-índios, com vasto plantio de cana-de-açúcar e outras culturas, sem que a FUNAI adotasse as devidas providências administrativas ou judiciais, para coibir tais ocupações, vedadas constitucionalmente.

No minucioso e bem instruído Inquérito Civil nº 02/91 instaurado pela Procuradoria da República, e cujas principais peças acham-se acostadas a estes autos (fls. 06/91), restou sobejamente demonstrado a ocupação das terras indígenas por particulares, ainda que autorizados pelos índios, na forma de arrendamento, prática expressamente proibida pela Lei Maior (art. 231, §§ 2º e 6º). Também ficou provado que a 3ª Superintendência Regional da FUNAI, em Recife, ou sua Administração local, não adotaram nenhuma providência, quer administrativa ou judicial, para coibir os arrendamentos, embora houvesse uma determinação da presidência do órgão, baseada num parecer da sua Procuradoria Jurídica.

Foi ouvido o Administrador da FUNAI na Paraíba, Sr. MANOEL MARCOS CLEMENTE DA SILVA (fls. 93/94), isentando-se o mesmo de qualquer responsabilidade sob alegativa de que a direção geral da FUNAI sabia dos arrendamentos e que cabia à 3ª Superintendência a adoção das medidas cabíveis.

Por fim, as provas carreadas indicam que o Superintendente do órgão em Recife, embora houvesse exarado despacho visando o cumprimento da determinação emanada pela presidência (fls. 41), não cuidou de fiscalizar o andamento das providências, as quais acabaram no vazio.

Desta forma, o Sr. LAURI CAMARGO RODRIGUES, Superintendente da 3ª Superintendência Regional da FUNAI em Recife, durante o período de agosto/88 a junho/91, foi indiciado nestes autos como incurso nas penas do art. 319 do Código Penal, sendo devidamente qualificado, interrogado e progressado, juntando-se cópia de sua carteira de identidade.

Interrogado, o ex-Superintendente justificou que ele mesmo e o administrador em João Pessoa, já estiveram conversando com lideranças dos Potiguaras, sendo acordado que os arrendamentos das áreas indígenas, uma vez vencidos não seriam renovados, porém pouco tempo depois, devido às resistências dos índios favoráveis à ocupação das terras por estranhos, os arrendamentos continuavam a revelar a FUNAI. Quanto a determinação da presidência, de desocupação das terras indígenas, disse que despachou para um escalão inferior e não sabia qual a providência adotada.

Dando por concluído o presente apuratório, com a responsabilidade do ex-dirigente da FUNAI, pela prática de crime de prevaricação, submeto os autos a apreciação de V. Exa. para fins de direito.

João Pessoa, 09 de janeiro de 1992

(a) FELIPE AUGUSTO ARAGÃO EVANGELISTA

Delegado de Polícia Federal

ÁREA INDÍGENA JACARÉ DE SÃO DOMINGOS

DOC 110/1984

Relatório de Cícero Cavalcanti de Albuquerque, apresentado à FUNAI, em 31 de outubro de 1984 (Transcrição parcial, e com algumas correções, da 1ª parte referente à sesmaria de Monte-Mor).

I - Da antiga sesmaria de índios de Monte-Mor, aldeia Preguiça.

Por volta (dos séculos 17 ou 18), as missões católicas se encarregaram de catequizar os gentios ou silvícolas Potiguara e sendo as suas aldeias bastante numerosas, tanto a da localidade de Baía da Traição como a de Monte-Mor ou Preguiça, acharam conveniente dividir em duas partes. Essa Missão construiu uma igreja na missão de Baía da Traição, tendo seu padroeiro São Miguel e uma outra na Preguiça ou Monte-Mor, para catequese desses silvícolas. Assim sendo cada aldeamento ficou com sua sesmaria separada e demarcada com marcos de pedra. Ainda existem marcos do primeiro demarcamento do período colonial do Brasil Português, cujas pedras devem ter sido retiradas da beira mar por se notar que são areníticas. (...) Ambas as sesmarias eram administradas separadamente por cada Missão. Da igreja da Missão Monte-Mor ou Preguiça restam seus vestígios e a de São Miguel encontra-se em ruínas podendo ser restaurada.

Tempo vai e tempo vem, as raças brancas e negras vão chegando com suas civilizações e se infiltram nas comunidades indígenas influenciando-lhes aos poucos seus costumes, inclusive, ocorrendo casamentos dessas duas raças com os silvícolas; daí foram aparecendo aos poucos os mestiços e conseqüentemente a fusão racial entre todos. (...)

A população de procedência europeia era crescente. A aldeia Preguiça (do Monte-Mor) com a mestiçagem de brancos e negros com os silvícolas, ocorrendo predominância dessas novas raças, passou logo a ser vila ... da Comarca ou Município de Mamanguape da Província da Paraíba do Norte. Baía da Traição era um pequeno povoado com predominância de particulares. Na comarca de Mamanguape, outros povoados se desenvolveram, como sejam: Maria Pitanga, bem desenvolvida (no século 19), com o transcorrer dos tempos se extinguiu. (...) Esse povoado pertencia a particulares. Os marcos da primitiva demarcação (do século 18) ou mesmo antes, ainda se encontram a poucos metros ou braças do dito povoado de Maria Pitanga....

No transcorrer (do século 19), e em meado deste, as raças brancas e negras em pleno contato com os índios Potiguaras, isso já a mais de duzentos anos, e diante da mestiçagem e grande assimilação da civilização da raça branca o governo Imperial achou por bem extinguir os aldeamentos dos silvícolas nessas situações, tornando suas sesmarias devolutas. Como se sabe existiam muitos índios e seus mestiços com brancos e negros, todos vivendo nessas sesmarias como seus antepassados de vivência de muitos séculos naquelas sesmarias. Em vista da dita extinção alguns particulares se aproveitando da referida lei de extinção procuraram fazer aforamento ou arrendamento em certas partes do terreno ou sesmaria dos índios de Montemor ou Preguiça, assim, gerando protestos de seus verdadeiros donos, ou sejam os índios e seus mestiços.

II - Revalidação, revivamento ou redemarcação da antiga sesmaria de índios de Montemor - Preguiça e da sesmaria de índios de São Miguel da Bahia da Traição, em 1866.

O Sr. Conselheiro Bernardo Augusto Nascimento Azambuja, Diretor Geral das Terras Públicas e Colonização, nomeou o Sr. Antonio Gonçalves da Justa Araujo, Engenheiro em Comissão de Medições de terras, na Província da Paraíba do Norte, o qual, querendo se certificar das condições da sesmária de índios de Montemor ou Preguiça, igualmente da sesmária de índios de São Miguel da Baía da Traição, publicou em Editais convidando os interessados (índios e particulares) a apresentarem seus títulos (ou outros documentos) comprovantes de posse e direito de terras, aforamento e arrendamento (especialmente para particulares ocupantes de áreas nas sesmarias de índios), tendo o prazo se expirado, em 22.02.1866. Os índios não possuíam documentos a fim de provar se as terras eram suas, entretanto, a maior prova era eles próprios naquele lugar de épocas seculares e os marcos de pedra ainda existentes de uma antiga demarcação do período do Brasil Colônia de Portugal. Os documentos dessas duas sesmarias e o próprio Livro de Registro de Datas e sesmarias tinham desaparecido do Arquivo da Camara Municipal de Mamanguape, lá por volta (do século 19). O engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araújo, para poder realizar a redemarcação ou seu revivamento recorreu a antiga demarcação dos primitivos marcos de pedra que aos poucos localizou se certificando dos índios, conforme esclarece ele na medição da Sesmária dos índios de Monte-Mor ou Preguiça, conforme os marcos discriminados em seguida (transcrição do manuscrito original de Justa Araújo, em 01.07.1876 - FM):

Parti do marco de pedra da Gamboa do Oitizeiro no porto do Salema do rio Mamanguape, assinalado na Carta Topográfica da respectiva Sesmária pela letra A, em direção ao marco G do Sertãozinho (rumo 45° N.O.) na distância de uma légua ou 2.400 braças; daí me dirigi em rumo de 45° N.E., chegando com 872 braças ao ponto F da estrada antiga dos Tapuios, e por esta, seguindo diferentes rumos, medi 2.512,5 braças até o ponto E de cruzamento com a estrada velha do Piabuçú nas proximidades do povoado de Maria Pitanga, donde abri uma picada de 631 braças de extensão no rumo de 65° N.E. a encontrar o antigo marco de pedra D, que se acha no taboleiro de Maria Pitanga; e deste ponto tomando o rumo de 42°30' N.E. medi 2.693 braças até o marco de pedra C denominado das Balanças no taboleiro das Cajaranas; e daí abri uma picada no rumo de 45° S.E. com 7.124 braças de extensão, encontrando o marco B do alagadiço do Brejinho distante duzentas braças do rio Mamanguape, e por este acima, seguindo diferentes rumos medi 9.992 braças até o ponto de partida A, em que fechei o perímetro da sesmária, abrangendo uma área de 28.789.073 braças quadradas, tendo percorrido 26.224 braças lineares.

A referida sesmária de índios de Montemor ou aldeia (vila) da Preguiça, tem as seguintes confinações ou limites: ao Norte com a sesmária de índios de São Miguel da Bahia da Traição, ao Sul com o rio Mamanguape, ao Oeste com as terras do Engenho Camaratuba e Maria Pitanga, ao Sudeste com terras do chamado Morgado.

Ainda diz o engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araújo, que em 06 de novembro de 1866, deu início a demarcação das posses dos índios da Sesmária de Monte-Mor, inclusive discriminação dos terrenos de estranhos ou particulares encravados nessa Sesmária medidos até o dia 06.11.1866, um total de cinco porções, sendo dois aforamentos perpétuos feitos pela Camara Municipal de Mamanguape, um arrendamento extinto e duas pequenas posses; também até a dita data foram demarcados 150 posses para os índios, com 77.654 braças correntes, abrangendo uma área de 6.611.041 braças quadradas. Cada posse de índio tem uma figura de um paralelogramo de 250 braças de lado e uma área de 43.750 braças quadradas. Foi medido o quadro da aldeia ou Vila Preguiça com 2.000 braças lineares e 250.000 braças quadradas. Na redemarcação dos limites em 1866, da Sesmária dos índios de Monte-Mor ou da aldeia Preguiça, foram colocados marcos de pedra granítica e nos intervalos de 250 braças foram marcos de madeira de sucupira.

Uma braça equivale a dois metros e vinte centímetros; data quer dizer porção de terra; sesmária, terreno devoluto e sem benfeitoria (que) era concedido a sesmeiro ou colono. Na época Brasil Colônia ou Imperial, uma légua em geral eram 3.000 braças de extensão, porém, a légua cearense eram 2.400 braças de comprimento, cuja légua cearense foi usada para medição desses sesmarias de índios de Monte-Mor e de São Miguel da Baía da Traição. (...)

Como se vê, as terras dos índios de Monte-Mor ou aldeia Preguiça, medidas e redemarcadas pelo dito engenheiro A.G. da Justa Araújo, abrangeram 28.789.073 braças quadradas, equivalentes a

13.934 hectares, sendo em parte retalhada ou dividida em lotes devidamente demarcados, entregues com seu respectivo título acompanhado com o mapa a cada índio como se fosse posseiro, cujos índios e seus mestiços ainda conservavam seu hábito de convivência em seu aldeamento, e em visto disso, seria contra seus costumes se separarem para vivência em sítios ou lotes naquela época. Ainda se procedia demarcações desses lotes em 3.12.1867, quando dito engenheiro fez entrega de títulos a 165 índios ou caboclos, assim constando na lista do mapa demonstrativo em manuscrito assinado pelo mencionado engenheiro.

No dia 02.10.1984, ao visitarmos a aldeia Jacaré do Meio, a senhora Therezinha Barcelos Baumann, pesquisadora DPI/FUNAI, recebeu alguns títulos com mapas de posse de índios em dita sua antiga Sesmaria de Monte-Mor, de 1866, antes referidos, tendo tirado fotocópia na cidade de Rio Tinto de cada um desses documentos e em seguida entregue ao próprio índio (ou descendente) herdeiro nessas terras, o respectivo original desses títulos.

III - Aldeias da região do rio Jacaré e outras adjacentes discriminadas abaixo, que ficaram fora da área redemarcada das terras do Posto Indígena Potiguara (Baía da Traição), no corrente ano de 1984, isso em virtude de pertencer a uma outra área da antiga Sesmaria de Índios de Monte-Mor ou Preguiça. Ditas aldeias São:

a) algumas famílias de origem potiguara da região Gruta Gurubu; b) Lagoa Grande seguida de Jacaré de Baixo; c) Jacaré do Meio (com mais de 50 casas habitadas); d) Caboré; e) Jacaré de Cima; f) Grupiúna (com outras famílias desses caboclos na região).

(...) É de competência da FUNAI, como órgão tutor dos silvícolas e seus descendentes, proceder levantamento dos habitantes das ditas aldeias e moradores em sítios desses caboclos, outrossim, de todos os particulares ou intrusos e quantidade de terras que ocupam, tempo e documentos comprovantes. O elemento particular que adquiriu posse em área dos índios é doloso, esses índios naquela época ainda viviam em aldeias como seus descendentes ainda vivem, não estando conscientizados para saber que iam ficar sem suas terras de lotes passando a particulares. No caso de ser encontrado particular promiscuamente nas terras dos caboclos dessas aldeias do Jacaré e as demais dessa região, outrora Sesmaria de Índios de Monte-Mor/Preguiça, a FUNAI poderá tirá-lo por meio de indenização de suas benfeitorias e não do direito da posse da terra. As seculares aldeias ainda permanecem com os caboclos mestiços ou descendentes dos primivos índios Potiguaras. (...)

Caso a Companhia Rio Tinto haja se apossado foi por meio doloso e invasão, pois esses terrenos jamais foram devolutos e neles se encontram seus legítimos posseiros ou donos desde a época (ou antes) do descobrimento do Brasil (...). Há notícias que a tal Empresa ou Cia Rio Tinto vendeu terras a Usina Miriri-Monte Alegre, cujos terrenos ficam a oeste dessas aldeias (Jacaré) (...) Empregado da Usina Miriri-Monte Alegre foi preparar terrenos para cultivo de canas de açúcar, isso em terrenos de trabalhos dos próprios caboclos da aldeia do Jacaré do Meio, a aproximadamente 200 metros de distância, do lado oeste. Os índios ou caboclos reclamaram contra tal atitude, nisso, ditos caboclos foram atacados a cacetadas, que diante de tal situação, em legítima defesa corporal tiveram que fazer uso de foice decepando a cabeça de um dos atacantes localmente, pois eram diversos jagunços da Usina Miriri. Os jagunços dessa Usina continuam a ameaçar esses caboclos com suas presenças nesses terrenos (que) sempre foram secularmente da reserva dos índios da Sesmaria de Monte-Mor ou Preguiça.

O INCRA quer se utilizar das terras mencionadas acima das aldeias Jacaré, Grupiúna, etc., até os limites dos antigos marcos desses índios da localidade Maria Pitanga, como também circulam notícias de a Cia. Rio Tinto ter vendido ditas terras a Usina Miriri, pois dita Usina está botando trabalhadores em levantamento da área para preparos de terras em plantios de canas de açúcar. Antes que os tratores virem esses lugares devem ser tomadas as providências cabíveis pela FUNAI, indo servidores efetuar levantamento dos caboclos e de toda área de terras e sua redemarcação, e antes de tudo interditar qualquer movimento antes referido nessas áreas, mormente da Usina Miriri, pois se essa Usina fizer cultivo canavieiro e outras benfeitorias dificultará mais a solução para a FUNAI em relação aos direitos de posses dos caboclos Potiguares, os quais são mais ou menos mil pessoas em ditos lugares ou aldeias do Jacaré, etc. (...) Quanto (maior) for a demora dessas providências, mais prolongada resultará em sucessivas infiltrações nessas áreas pelos elementos estranhos, tornando-se a situação melindrosa, em vista de poder ocorrer choques entre índios ou caboclos com esses intrusos.

IV - Áreas de terras demarcadas e retiradas da própria Sesmaria dos índios de Monte-Mor ou aldeia da Preguiça, em 1866.

Com a referida medição ocorrida no ano de 1866, somando um total de 28.789.073 braças quadradas (= 13.934 hectares), foram demarcadas e retiradas o total de 3.904.163 braças quadradas (= 1.889 hectares) (sobrando) para os índios 24.884.910 braças quadradas (= 12.044 hectares).

As 3.904.163 braças quadradas referidas acima foram destinadas da seguinte maneira: a) para o quadro da aldeia ou Vila da Preguiça, 2.000 braças lineares ou 250.000 braças quadradas; b) 5 porções de terras particulares; c) 2 aforamentos perpétuos feitos pela Camara Municipal de Mamanguape; d) 1 arrendamento extinto; e) 2 pequenas posses particulares. (...)

(Em 1867 foram distribuídas aos índios) 165 posses com um total de 7.579.012 braças quadradas, (e foram demarcadas ainda) 72 posses, com um total de 3.167.207 braças quadradas (mas que não foram distribuídas porque os índios não compareceram). (Portanto), a área demarcada em posses ou lotes foi de 10.746.219 braças quadradas, então, deduzindo-se de 24.884.910 braças quadradas, houve um saldo dos terrenos de 14.138.691 braças quadradas a favor desses índios.

Com a instalação da fábrica de tecidos na cidade de Rio Tinto (antiga aldeia e Vila Preguiça), os índios e seus mestiços iam vendendo suas posses de terras na base do arrocho ou usurpados de qualquer maneira, resultando saírem coagidos a procura de seus parentes nas regiões das aldeias Jacaré do Meio, Jacaré de Baixo, Jacaré de Cima e outras adjacentes. (...)

No dia 03 deste mês, eu, Cícero Cavalcanti e a pesquisadora Theresinha Barcelos Baumann, estivemos na aldeia do Jacaré do Meio e observamos o pavor em que eles se encontram ultimamente com a invasão de suas terras pelos trabalhadores (jagunços) da Usina Mirirí. Esses caboclos estão confiantes que a FUNAI resolverá a demarcação de suas terras restantes. Tudo dependerá do levantamento a ser feito. É um caso a ser estudado pela FUNAI, redemarcando essas terras por esses marcos, a oeste até Maria Pitanga e ao sul até onde for possível. Esses caboclos se contentariam com isso, pois outrora suas terras iam até além da atual cidade de Rio Tinto. Do lado Norte ficariam se limitando com a divisa dos índios do Posto Potiguara (Baía da Traição). Os particulares que se encontrem nessa faixa seriam indenizados pelas suas benfeitorias, não comprovando documento de posse da terra, e caso haja comprovação lhe seria pago um acordo. Na realidade o que não é cabível (é) ficar essa gente limitada às terras de seus aldeamentos, pois são mais de mil pessoas que necessitam de terras para seus trabalhos agrícolas, etc., pois da forma que a Usina Mirirí quer é transformar esses caboclos sem terras fazendo-lhes de cativos nos plantios e cortes de canas de açúcar.

Sugestão para instalação de um Posto Indígena ou sub-Posto.

Limitando-se ao norte com as terras do P.I.Potiguara, por meio da picada demarcatória e seus marcos, agora falta regularizar os outros lados: sul, oeste e leste, dependendo de imediata solução pela FUNAI. Satisfeitos esses atos (deve) ser instalado um Posto Indígena na aldeia do Jacaré do Meio, ou um sub-posto sob a administração do referido Posto Indígena Potiguara - Baía da Traição, para atendimentos às necessidades dessas aldeias circunvizinhas. Sendo uma população de mais de mil caboclos, (com) a quantidade de crianças e menores, uma escola terá boa frequência. São caboclos dedicados à vida de cultivo de lavouras e em sua aldeia do Jacaré do Meio não se viu boteco com cachaça. (...)

Com a demarcação, conforme o Decreto no. 89.256/83, das terras do P.I.Potiguara, resultou ficar(em de) fora as terras da antiga Sesmaria de Índios de Monte-Mor, onde existem seculares aldeamentos nos rios Jacaré, Grupiúna e outros córregos.... Esses índios estão comunitariamente com os do dito Posto, desde a sua instalação.

DOC 111/1989

Manifesto dos índios das aldeias Jacaré de São Domingos e Belém, divulgado durante o I Encontro Potiguara, realizado na aldeia São Francisco em junho de 1989.

"Nós índios de Jacaré de São Domingos da Vila Montemór, queremos contar p'ra nossos parentes a nossa história na luta pela terra.

Aqui nasceram nossos bisavôs, como consta no relatório da pesquisadora Terezinha Baumann, contido no mapa demonstrativo das despesas feitas com as medições e demarcação das nossas terras realizadas no ano de 1866 pelo engenheiro Antonio Gonçalves da Justa Araújo constando de

13.934 hectares (e certa fração). Nascemos aqui como também nossos filhos e estamos lutando pela nossa terra.

Desde 1985 a nossa terra vem sendo invadida constantemente pelo grupo da Agro-Pastoril Rio Vermelho - Usina Miriri cujos donos são: Dr. Alberico, Dr. José Coutinho, Dr. Hamilton, Dr. Edson Rezende, Dr. Gilvan, Sr. Evandro e outros invasores - Severino Tomas da Silva, Francisco Xavier Trindade. A sede da usina Miriri está situada na Rua Benfica n. 285, bairro da Madalena, Recife, Pe. Foi nesse ano que o nosso tormento começou quando a Elita Pereira da Cruz disse que não queria mais ser Índia e vendeu parte da nossa terra p'ra Usina Miriri acobertada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A partir desses acontecimentos começamos fazer cartazes às autoridades denunciando a situação de conflito na nossa área; exigimos da FUNAI a demarcação da terra e da Polícia Federal pedimos segurança de vida porque fomos ameaçados de morte por Leonel empregado da Usina Miriri. Ainda nesse ano a FUNAI já prometeu fazer a demarcação.

No ano de 1986 através da nossa organização fizemos várias cartas-denúncias e conseguimos que a Polícia Federal proibisse o desmatamento pela Usina Miriri no entanto ela não obedeceu as ordens e continuou o desmatamento. Então a gente pergunta, será que ela não obedeceu mesmo, ou a polícia estava a favor dela?

Em 1987 também denunciemos o descaso de quanto a nossa questão, deixando os pistoleiros armados de espingarda 12 e revolver calibre 38 nos ameaçando de morte, destruindo as matas e lavouras, quando na ocasião foi devorado pela Usina 500 pés de inhame, 4 hectare de feijão, 1.000 pés de bananeiras e além disso o trator empurrou uma casa do índio Antonio Henrique Barbosa dentro de um buraco bem largo e profundo com tudo o que tinha, como uma saca de milho, de feijão, inchada, uma mesa, uma cama, tamboretas e outros objetos. Depois tamparam esse buraco de uma maneira que ninguém sabia mais onde era a casa do índio.

Diante desse horror nós começamos a aumentar nossos plantios, como uma maneira de assegurar a nossa terra; foi aí que surgiu a roça comunitária onde recebemos ajuda de 300 agricultores da região que se uniram a nós naquele momento. É bom lembrar aqui que pedimos várias vezes ajuda a todos os Potiguara, mas houve um silêncio porque as lideranças estavam e estão comprometidas com os arrendamentos de terra tendo cobertura da FUNAI. Para comprovar o envolvimento da FUNAI nessa questão da cana-de-açúcar na nossa área aconteceu um fato no mês de março/87 quando o Dr. Maurício administrador da FUNAI propôs aos índios de fazer uma rua de casas na Vila São Miguel para nós da aldeia de Jacaré de São Domingos e em troca os índios saíam da aldeia e ele entregaria toda a terra para a Usina Miriri. Uma outra coisa é que os papéis p'ra fazer os arrendamentos sai da FUNAI e assinado por um dos funcionários. Essa proposta que o Dr. Maurício fez nenhum índio aceitou.

Como repressão maior nesse ano foi a prisão do cacique Domingos Barbosa que aconteceu no dia 13/11/87 às 4 horas da manhã na sua casa quando se encontrava dormindo, foi levado p'ra cadeia de Rio Tinto onde passou 48 horas preso, por ordem da juíza Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti Maranhão. Quando foi liberado da cadeia recebeu prisão domiciliar a pedido da FUNAI. Nesse período conseguimos que a FUNAI realizasse o levantamento da nossa área.

Em 1988 através da nossa união obtivemos o relaxamento da prisão domiciliar do cacique Domingos Barbosa solicitada pela FUNAI junto a juíza Maria de Fátima Bezerra Cavalcanti Maranhão e esta imediatamente concedeu a liminar de posse a Elita Pereira da Cruz de 300 hectares que logo em seguida foi repassado p'ra Usina Miriri; ainda nesse ano houve muita destruição das matas; 8,5 hectares de lavoura foram devoradas pelas máquinas da Usina com a presença de vários soldados da polícia civil e capangas contratados pela Miriri. Mais uma prisão ocorreu só que agora foi a do filho do cacique, Severino da Cruz dos Santos por ordem da juíza de Rio Tinto.

Com o nosso desespero, por causa de tanta perseguição e ameaças de morte, resolvemos acampar na sede da FUNAI em João Pessoa no dia 25 de abril/88. Cinquenta índios exigiam da FUNAI a demarcação da terra; dia 28 deste mês nós saímos do acampamento porque os técnicos da FUNAI prometeram que faziam a demarcação em 20 dias. Esperamos esse prazo e nada aconteceu a não ser ameaças da parte da Usina; nós voltamos a ocupar a sede da FUNAI no dia 06/06/88, quando foi no dia 15/06/88 veio de Brasília, o procurador da FUNAI Dr. Ronaldo Montenegro com o objetivo de nos tirar da FUNAI e fez um compromisso por escrito se comprometendo a fazer: agilização da demarca-

ção, garantia da integridade física dos índios, um técnico agrônomo, uma professora e por último os índios teriam que desocupar a FUNAI; então nós deixamos novamente a sede da FUNAI no dia 17 de junho/88.

No mês de outubro/88 quatro índios foram vítimas de emboscada pelo administrador do Sr. Rivaldo Neves Bastos, conhecido pelo nome de Manoel, este carregava uma espingarda 12, fêz pontaria para disparar, só que nós conseguimos com muita calma conversar com o agressor e não aconteceu os disparos. Então aí, a nossa paciência já tinha se esgotado! Foiq que decidimos ir a sede da FUNAI e só voltar com a demarcação! Isso aconteceu no dia 11/10/88. Dessa vez, nós organizamos melhor o acampamento, fomos procurar apoio da população e achamos esse apoio dos sindicatos, Centro de Defesa dos Direitos Humanos, CUT, PT, PV, CIMI (Conselho Missionário Indigenista), C.P.T. (Comissão Pastoral da Terra), Associação Santos Dias, SAMOPS (Associação do Movimento Popular e Sindical). Realizamos dois atos públicos onde em um deles recebemos apoio da Prefeita de São Paulo - Erundina. Além dessas entidades grande apoio e ajuda das comunidades.

Neste ano de 1989 ainda acampados na sede da FUNAI pedimos ajuda do governador do Estado Dr. Tarcísio Burity onde ele concedeu quatro passagens aéreas com destino à Brasília e lá tivemos reunião com o Grupão Interministerial no dia 15/02/89 onde nos foi garantido 4.500 hectares de terra. Mesmo assim, ainda ficamos acampados esperando a vinda dos técnicos para fazer a demarcação até o dia 05/05/89. Antes de sair da sede da FUNAI passamos telex para o Presidente da República, Presidente da FUNAI, Ministro do Interior, Assembléia Nacional exigindo a retirada dos invasores e a demarcação.

Nós índios da aldeia Belém da Vila São Miguel tivemos nossas terras demarcadas em 1984 onde perdemos 15 mil hectares de terra por ocasião dessa demarcação. A partir daí iniciou-se os arrendamentos para o plantio da cana-de-açúcar e junto veio também a destruição das nossas matas. É preciso dizer que a Usina Agicam ficou com um grande pedaço da nossa terra, como também dentro da nossa reserva.

É bom lembrar que esses arrendamentos foram feitos e continuam sendo feitos com a cobertura da FUNAI e aceitos por todas lideranças indígenas tirando só a liderança de Jacaré de São Domingos.

Como maneira de evitar a entrada do canavial aqui, nós organizamos um grupo de pessoas e fomos proibir um arrendamento a mando de uma das lideranças indígenas que queria que esse arrendamento passasse atrás das nossas casas, isso aconteceu no mês de fevereiro de 1988. Então nós nos juntamos novamente e fomos fazer uma roça comunitária naquele local e também aumentamos os plantios dos nossos próprios roçados com sementes que nos forneceram. Assim nós barramos um pouco, o avanço da cana-de-açúcar na nossa área; assim ainda está existindo novos arrendamentos feitos pela FUNAI e lideranças indígenas. Nós achamos que deve parar esses arrendamentos para todos e não p'ra alguns como vem acontecendo.

Então parentes, aqui está contada um pouco da nossa história para que vocês conheçam e esperamos que se juntem a nós para nos apoiar. Esse apoio nós pedimos que seja feito assim:

- que vocês façam uma carta exigindo do Presidente da República, Ministro do Interior, Presidente da FUNAI, Assembléia Nacional a imediata retirada dos invasores da nossa área e a demarcação de 4.500 hectares para a aldeia de Jacaré de São Domingos no município de Rio Tinto - PB;

- a outra coisa é que a FUNAI indenize os arrendatários da aldeia Belém e dê condições de trabalhar nas nossas lavouras e assim retirar da área todos os arrendamentos que nós sabemos que estes só são possíveis porque a própria FUNAI acobertou esse sistema. E deixamos claro que a proibição desses arrendamentos seja para todos.

Assinam em nome dos índios de Jacaré de São Domingos e índios da aldeia Belém: Domingos Barboza dos Santos - Pedro Barbosa de Araújo.

DOC 112/1989

Parecer n. 219/89 do GTI Decreto n. 94.945/87, de 14 de fevereiro de 1989, referente à Terra Indígena Jacaré de São Domingos (declaração de ocupação), grupo indígena Potiguara, no município de Rio Tinto/PB (Ref.: Processo FUNAI/BSB/ 2708/88 e 3977/88).

"Senhores Ministros,

O Grupo de Trabalho mencionado no Artigo 3º do Parágrafo 1º do Decreto n. 94.945/87 após examinar a proposta da FUNAI sobre a definição dos limites da TERRA INDÍGENA JACARÉ DE SÃO DOMINGOS, situada no Município de Rio Tinto, no Estado da Paraíba, vem apresentar o seu Parecer, observadas as determinações do retrocitado Decreto.

I - Consenso histórico.

Os Potiguara ocupam o território litorâneo nordestino desde o século XVI - o que se comprova através da História - mais precisamente o Rio Grande do Norte e a Paraíba, espalhando-se por 400 léguas de costa entre a Paraíba e o Maranhão.

Na documentação mais antiga sobre o descobrimento do Brasil, está registrada a presença dos Potiguara no litoral Paraibano. Foi sem dúvida um dos locais onde se deu o primeiro contato entre o gentio e os conquistadores, contato este baseado na violência e marcando profundamente a vida desse grupo indígena.

No "Mapa do Cantino" publicado na Europa em 1502, é assinalado o rio Paraíba sob a denominação de São Domingos. Segundo Terezinha Baumann este rio só seria designado pelo seu nome atual, às vésperas da conquista desta capitania.

No mapa "Terra Brasilis", de 1519, publicado em Lisboa, aparece já indicada a Baía da Traição. A denominação deste acidente geográfico, segundo muitos autores, se deveu ao fato sucedido quando os portugueses, atraídos a este sítio, foram devorados pelos índios que o habitavam (1501 ou 1505).

Uma carta de Gonçalo Coelho escrita ao rei de Portugal, em 1549, já denominava a costa do litoral Paraibano como a "Costa dos Potiguaras".

No mapa elaborado pelo espião francês Jacques de Vaux Clay, datado de 1575, são assinaladas as tribos indígenas que poderiam auxiliá-los, indicando uma enseada, logo adiante de São Domingos.

Com o trabalho da conquista definitiva da Paraíba pelos portugueses dá-se início ao processo de catequese, cabendo aos jesuítas e franciscanos um papel de destaque nessa missão. Mas as guerras justas contra os Potiguara não cessavam, posto que os índios ofereciam resistência à ocupação de suas terras ancestrais pelos portugueses.

Referências ao aldeamento de Montemor ou Preguiça, nascido de uma dissensão interna no aldeamento de Baía da Traição, surgem em documentos do século XVIII. Entretanto, torna-se difícil precisar a data de sua fundação. Em 1829 os índios dos dois aldeamentos eram orçados em cerca de 500 almas. Ao longo de todo o século XIX os Potiguara sofreram as influências da "catequese e civilização indígena" que, aliadas à mestiçagem, fizeram com que as características próprias do grupo se diluíssem aos poucos.

Em 1861 relatório dos Negócios da Agricultura dava conta de que havia duas aldeias na Paraíba, uma delas, Montemor, habitada por 150 indígenas e cujas terras estavam em parte arrendadas a terceiros. Sua superfície equivalia a quatro léguas quadradas.

Em outubro de 1866 Antônio Justa Araújo comunicava oficialmente haver concluído a demarcação da sesmaria de Montemor e haver iniciado a medição do perímetro da Baía da Traição.

Passados os anos, em 1923 o Serviço de Proteção aos Índios - SPI - começa a executar trabalhos e levantamentos na área de Montemor, à mesma época em que as terras dos índios passaram para outras mãos - a família Lundgren. "A história oral do grupo conta que em 1932 a Vila Montemor foi invadida por Fredrico Lundgren, que fez uma reunião com os caboclos, 'colocando para correr' aqueles que afirmassem ser aquela área terra de índio" (relatório antropológico de identificação, fls. 14).

Desde então a história dos Potiguara de Montemor - atual Jacaré de São Domingos - tem sido uma sucessão de derrotas e de adversidades, culminando com a exclusão de suas terras da demarcação promovida na Área Indígena Potiguara (Baía da Traição) pela FUNAI.

II - Área proposta pela FUNAI.

Ouvidos os moradores mais antigos do lugar e com a participação da comunidade, o Grupo de Trabalho que procedeu à identificação e definição de limites (Portaria n. 0470/88, de 26 de abril de 1988) estudou a situação local e apresentou para a Terra Indígena Jacaré de São Domingos uma superfície de 4500 hectares e perímetro de 27 km, ambos aproximados, o que corresponde apenas a parte do antigo aldeamento demarcado de Montemor.

Na área eleita vivem 292 pessoas, distribuídas por 59 casas. Vivem da agricultura de subsistência, dentro dos moldes regionais. Cultivam principalmente a macaxeira, mandioca, batata-doce, feijão, milho, inhame e abacaxi. Parte da produção, caso excedente, é comercializada em Rio Tinto e Manguape.

III - Situação atual.

Dentro dos limites da área foi feita vistoria por GT especialmente designado pela Portaria 1242/88, de 21 de setembro de 1988, e constituído por técnico da FUNAI, da FUNDAPE e do MIRAD. O referido grupo constatou a presença de 08 ocupantes, todos proprietários, cujas indenizações foram orçados em 3.176,16 OTNs.

Segundo o mencionado GT, "A questão fundiária na área é bastante delicada, pois os conflitos entre os latifundiários, pequenos proprietários e índios dentro do imóvel vistoriado poderá em futuro bem próximo, trazer consequências trágicas, caso não seja procedida a demarcação da área litigiosa por parte da FUNAI".

IV - Conclusão.

De todo o exposto e considerando a terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas, a situação atual em que se encontra a Terra Indígena Jacaré de São Domingos, nos termos do Decreto n. 94.945/87, Art. I, Item I e da Portaria n. 1242/88, e ainda tendo em visto o interesse público e o indígena, o Grupo de Trabalho Interministerial submete o presente à decisão superior de Vossas Excelências, opinando pela aprovação da proposta da FUNAI, de conformidade com o mapa e memorial descritivo anexos a este Parecer, propondo à Presidência da FUNAI imediata interdição da área demarcanda, e à Procuradoria Jurídica da FUNAI, que promova as ações pertinentes visando a incontinenti paralisação do esbulho ora praticado por terceiros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1989.

Iris Pedro de Oliveira (Coordenador GTI)

Renato d'Almeida Leoni (MINTER)

Itagiba Christiano de O.C. Filho (Minist. da Agricultura)

Alvarim Pires do Couto Filho (SADEN)

Ovídio Martins de Araújo (FUNAI)

Francisco Medeiros de Moraes (FUNDAPE)

DOC 113/1989

FUNAI - Portaria n. 162, de 17 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial de 21.02.1989.

O Presidente da Fundação Nacional do Índio etc. (...)

Considerando, ainda, o contido no Processo FUNAI/BSB/2.708 /89, RESOLVE:

I - INTERDITAR para efeito de segurança, garantia de vida e do bem estar dos índios Potiguara, visando adequar as providências determinadas no Decreto 94.945, de 23 de setembro de 1987, a área de terra localizada no Município de Rio Tinto, Estado da Paraíba, com uma superfície aproximada de 4.500 Ha (quatro mil e quinhentos hectares), assim delimitada:

NORTE - Partindo do Ponto "A" = Marco 100, da Área Indígena Potiguara, de coordenadas geográficas 06.41'28",680 S e 35.05'42",721 Wgr, local denominado Balanças, segue por uma linha reta confrontando com a Área Indígena Potiguara, com azimute e distância aproximados de 125.51'27" e 7.450,00 metros, até o Ponto "B" de coordenadas geográficas aproximadas 06.43'50" S e 35.02'20" Wgr, situado no local denominado como Bico do Recanto da Ostra.

LESTE - Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta com azimute e distância aproximados de 212.00'00" e 4.900,00 metros, até o Ponto "C" de coordenadas geográficas aproximadas 06.46'07" S e 35.03'42" Wgr, situado no local denominado como Caída do Córrego.

SUL - Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados de 284.10'00" e 7.750,00 metros, até o Ponto "D" de coordenadas geográficas aproximadas 06.45'02" S e 35.07'48" Wgr, situado nas proximidades do rio Vermelho, de frente para entrada de Jacaraú e no lado esquerdo da Rodovia BR-101 de sentido João Pessoa/Natal.

OESTE - Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta confrontando com o limite oeste da Área Indígena Potiguara, com azimute e distância aproximados de 33.11'39" e 7.600,00 metros, até o Ponto "A" = Marco 100, da Área Indígena Potiguara, início do presente descritivo.

II - DETERMINAR que para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á COLONIA INDÍGENA JACARÉ DE SÃO DOMINGOS, subordinada à Administração Regional de João Pessoa - 3a. Superintendência Executiva Regional/3a. SUER.

III - VEDAR o ingresso de não índios, na área ora interdita, sem expressa autorização da FUNAI.

IRIS PEDRO DE OLIVEIRA.

DOC 114/1992

FUNAI - Despacho n. 2, de 16 de março de 1992. ASSUNTO: Processo FUNAI/BSB/0546/92 - REFERÊNCIA: Área Indígena JACARÉ DE SÃO DOMINGOS. Interessado: Grupo Indígena POTIGUARA. EMENTA: aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto n. 22, de 04 de fevereiro de 1991. Fonte: Diário Oficial da União, 19.03.1992, pp.3561-64.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/BSB/2708/88, e considerando o Parecer n. 002/SUAF/92 de autoria da Antropóloga PATRÍCIA DE MENDONÇA RODRIGUES, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões do citado Processo para afinal, reconhecer os estudos de identificação da Área Indígena JACARÉ DE SÃO DOMINGOS, de ocupação do grupo tribal Potiguara, com superfície e perímetro aproximados de 4.500 ha e 27 km, respectivamente, localizada no Município de Rio Tinto, Estado da Paraíba.

2 - Determinar a publicação no DOU do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2, § 7 do Decreto n. 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO

PARECER N. 2, de 13 de março de 1992 [autora: Patrícia de Mendonça Rodrigues]

Processo BSB/FUNAI/2708/88 - Denominação: Área Indígena Jacaré de São domingos. Grupo: Potiguara. Língua: não falam mais língua indígena. Localização: município de Rio Tinto, Estado da Paraíba. População: 400 habitantes (FUNAI, 1991). Superfície: 4.500 ha e 27 km de perímetro.

1 - HISTÓRICO

A ocupação do litoral do Rio Grande do Norte e Paraíba pelos Potiguara é registrada em documentos desde o início do século XVI. Foi um dos locais onde se deram os primeiros contatos entre colonizadores e populações indígenas. A Baía da Traição, mais especificamente, onde moraram os antigos Potiguara e atualmente os seus descendentes, já era referida com este nome no mapa "Terra Brasilis", publicado em Lisboa e datado de 1519. O nome da Baía decorre de um encontro entre os portugueses e os índios Potiguara, quando os primeiros teriam sido mortos pelos índios durante a expedição de André Gonçalves em 1501, de acordo com Capistrano de Abreu (História do Brasil: 1500-1800).

Em 1549, Gonçalves Coelho escreve ao rei de Portugal mencionando a costa do litoral paraibano com o nome já conhecido de "Costa dos Potiguaras".

O rio São Domingos, "habitat" tradicional dos Potiguara, encontra-se incluído no mapa elaborado pelo francês Jacques de Vaux Clay em 1575, quando são indicados os grupos indígenas, entre eles os "bittiguares", que poderiam auxiliar os franceses no contrabando de pau-brasil e o local onde se achavam. Durante muito tempo, os franceses associaram-se aos Potiguara na luta pela terra contra os portugueses.

Segundo Irineu Jofilly, em "Notas sobre a Paraíba", "os Potiguaras eram os diversos aldeamentos estabelecidos antes da invasão holandesa às margens do rio Mamanguape e Camaratuba e na Bahia da Traição, onde ainda hoje se vê o sangue na maioria da população".

Com a vinda dos jesuítas que se propunham a catequisar os índios do Brasil, o governador Diogo Botelho pediu aos franciscanos que o seu trabalho missionário chegasse também aos índios "desassistidos". Como os franciscanos alegassem não ter frades falantes da língua desses índios, o governador pediu ao rei de Portugal que fossem enviados outros missionários, sendo atendido: "... o irmão Custódio Frei Antônio da Estrela veio então sobrecarregado e ordenou três doutrinas para Potiguara,

além das duas que tínhamos com os Tabajara ..." (Willeke, in Baumann 1981). Durante a gestão de Frei Antônio da Estrela (1603-1605), os franciscanos instalaram-se entre os Potiguara. Em 1703, uma Carta Régia determinava que se construísse uma igreja na Baía da Traição, mencionando os índios da Baía e os de Camaratuba (Baumann 1981). Além dos franciscanos, os carmelitas foram encarregados das aldeias de Baía da Traição e Montemor em 1713 (Livro do Tombo do Convento do Carmo em Recife, in Baumann 1981). Contudo, não se sabe a data precisa da fundação das aldeias.

No antigo aldeamento de Mamanguape, habitavam juntos índios e portugueses. No entanto, "desentendimentos havidos entre os portugueses e indígenas motivaram a construção de nova aldeia, a qual foi denominada Montemor, que recebeu o contingente indígena transferido pelos jesuítas. (...) A aldeia de Montemor foi, posteriormente, chamada Vila da Preguiça, em virtude da indolência de seus moradores - os indígenas" (Costa 1986). Como bem diz a antropóloga Vânia Rocha F. de P. e Souza, em seu relatório de identificação da Área Indígena Jacaré de São Domingos (FUNAI 1988), a "indolência" atribuída aos índios nada mais era que a repulsa deles ao trabalho escravo nos engenhos.

Em 1774, o documento "Idéia da População da Capitania de Pernambuco e suas anexas desde o ano de 1774, em que tomou posse da mesma Capitania o Governador Geral, José Cezar de Menezes", no trecho "Breve notícia da Capitania da Paraíba", podemos ler: "Villa de Montemor, Freguesia de São Pedro e São Paulo (...) esta vila é de índios de língua geral (...) com doze léguas de largura confina ao norte com o rio dos marcos, extremo do Rio Grande (...) tem quarenta e quatro léguas de comprimento:.

Como as aldeias da Baía da Traição e Montemor deviam possuir grande número de índios, foram elevadas à categoria de "vilas" e apresentavam dimensões maiores que a légua em quadra concedida a vários grupos indígenas pelo rei de Portugal em 1700. Provavelmente, os índios tiveram as terras "legalmente" aumentadas em função da lei de 1758, que determinava que se desse a terra de maneira compatível com a necessidade dos índios. Também os alvarás de 1785 e 1804 confirmaram as terras dos índios Potiguara.

Em 1829, a população da Baía da Traição e Montemor alcançava 506 índios, constituindo mais de um terço dos habitantes indígenas da Paraíba, conforme dados encontráveis no Arquivo Público Nacional do Estado.

A Lei 601, de 12.9.1850, determinava que o Governo Geral revalidasse as antigas concessões ou sesmarias que se achassem cultivadas; que reservasse as terras devolutas consideradas necessárias para a colonização de indígenas e criava a "Repartição Geral das Terras Públicas", encarregado de lidar com as terras devolutas e sua distribuição.

No relatório da Repartição Geral, de 1856, está incluído um "Mapa Geral das Aldeias". Ele indica um "patrimônio indígena" de 12 léguas inserido em Mamanguape, de onde faziam parte as aldeias de Baía da Traição e Montemor. A propriedade de pelo menos 12 léguas quadradas pelos habitantes da aldeia de Montemor é confirmada em um ofício dirigido à Repartição Geral das Terras Públicas em 20.12.1860, dizendo que não se sabia a data da criação das sesmarias, apesar de serem bem antigas, e que em Montemor havia 150 índios (Baumann 1981).

Os documentos mais importantes que comprovam o reconhecimento oficial da ocupação Potiguara na área atualmente pretendida tratam da medição e demarcação do "patrimônio indígena", realizada em 1866 pelo engenheiro Antônio Gonçalves da Justa Araújo. Foram baseadas na demarcação anteriormente efetuada na época da criação das sesmarias e doação de terras aos índios pelo Rei de Portugal. O "Publicador" comunica no "Expediente do Palácio", em 22.8.1866, o pedido de adiantamento de dois milhões de réis para as despesas de medição das terras indígenas de Montemor e Baía da Traição (ou São Miguel da Baía da Traição).

O engenheiro Justa Araújo, na tentativa de "se certificar das condições das Sesmarias dos índios de Montemor ou Preguiça e São Miguel, publica editais convidando os interessados (índios e particulares) a apresentarem seus títulos (ou outros documentos) comprovantes de posse e direito de terras, aforamento e arrendamento (...) tendo o prazo expirado em 22.02.1866. Os índios não possuíam documentos a fim de provar se as terras eram suas, entretanto, a maior prova era dos próprios naquele lugar de épocas seculares e os marcos de pedra ainda existentes de uma antiga demarcação do período do Brasil Colônia de Portugal. Os documentos dessas duas Sesmarias tinham desaparecido do arquivo da Câmara Municipal de Mamanguape lá por volta do século XVIII. O engenheiro Antônio G.

da Justa Araújo, para poder realizar a redemarcação ou seu reavivamento, recorreu à antiga demarcação dos primitivos marcos de pedra que aos poucos localizou se certificando dos índios... " (Relatório de Cícero Cavalcanti 1984).

Os trabalhos de demarcação foram concluídos em junho de 1866 e descritos detalhadamente os limites da Sesmaria de Montemor, como neste trecho do relatório do engenheiro, de 1.7.1867: "... Esta sesmaria confina ao norte com a dos índios de S. Miguel da Baía da Traição, ao sul com o rio Mamanguape, a oeste com terras do Engenho Camaratuba e Maria Pitanga e ao sudeste com as terras chamadas do Morgado...", ou seja, 13.934 ha, área bem maior que a atual reivindicada. Enquanto a Sesmaria de São Miguel da Baía da Traição permaneceu de domínio coletivo, a área demarcada da Sesmaria de Montemor foi dividida em lotes individuais, não tendo sido respeitados os critérios culturais de posse coletiva. Parte dos lotes individuais (165) foi distribuída aos índios, caracterizando mais uma tentativa de diminuir as vastas terras ocupadas originalmente pelos Potiguara.

2. A INVASÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.

A divisão das terras da Sesmaria de Montemor em lotes individuais contribuiu decisivamente para que o que sobrou da terras indígena fosse "apropriado" e invadido por não-índios. A maior parte dos títulos de posse foi perdida no tempo, uma vez que o conceito de posse da terra dos índios não se baseia na idéia de propriedade privada ou posse de lotes individuais. A terra é pensada coletivamente e seu uso e ocupação só têm sentido para o grupo se vista como um bem comum.

Mesmo os títulos que permaneceram em poder dos índios, apesar de serem, já naquela época, juridicamente inalienáveis, aos poucos passaram para as mãos de terceiros. Pretendendo instalar uma fábrica de tecidos no local no início deste século, a família Lundgren encaminhou para a região o corretor da fábrica, o qual montou uma mercearia no porto do rio Mamanguape: "a seguir, principiou a comprar as terras da redondeza, 'vendendo-as' algum tempo depois aos irmãos Lundgren" (Amorim, in Azevedo 1986).

A fábrica (Companhia de Tecidos Rio Tinto) foi instalado em 1924 e "um certo comendador Campelo, homem de grande prestígio político, residente em Mamanguape, pressionava os índios providenciando sua prisão, negociando em seguida a liberdade em troca do título da terra. Teria dessa forma se 'apropriado' de 30 títulos, que mais tarde vendera aos Lundgren" (Amorim 1970). Também a própria Companhia de Tecidos fazia isso. Em 1939, o índio Pedro Lourenço foi detido pela polícia de Rio Tinto, quando um advogado da Companhia de Tecidos pressionou-o a fim de que assinasse um documento transferindo seu lote à empresa, conforme relatório do Inspetor do SPI (Relatório de Lucy Paixão Linhares, FUNAI 1980).

Já em 1923, em outro relatório do antigo SPI, podia-se ler: "Em summa, os terrenos demarcados e divididos em lotes, distribuídos aos índios de Montemor, estão atualmente ocupados pelos grandes industriais Lundgren e os terrenos que figuram como devolutos ... também foram pelos mesmos açambarcados, com ou sem justos títulos de que possam oportunamente se valer" (Baumann 1981).

Finalmente, resta a história oral contada pelo grupo, conforme os dados colhidos em 1988 pela antropóloga Vânia Rocha R. de P. e Souza. Os mais velhos contam que a "Companhia de Tecidos Rio Tinto comprava um título e tomava dois, três; aquele que falasse, morria". Em 1932 a vila de Montemor foi invadida por Frederico Lundgren, o qual fez uma reunião com os índios, "colocando para correr" os que insistiam ser, aquela, terra indígena. Os Potiguara de Montemor dispersaram-se amedrontados face às violentas ameaças e, tempos depois, acabaram por fundar a atual aldeia em que vivem. Distante da Vila Montemor, as famílias em busca de proteção constituíram, aos poucos, a atual aldeia Jacaré de São Domingos, às margens do rio Jacaré.

Até os anos 70, os Lundgren ocuparam as terras da antiga sesmaria, intensificando-se os conflitos com a população indígena. Na década de 1980, as terras passaram para o "patrimônio" da Rio Vermelho Agro-Pastoril S.A. e Usina Miriri.

3. SITUAÇÃO ATUAL.

A agricultura praticada em roças coletivas é a principal fonte de subsistência potiguara, além da caça e coleta nas poucas matas que restam da zona da mata paraibana encontradas em seu território. A sobrevivência dos Potiguara, enquanto grupo com uma identidade própria, está diretamente ligada à garantia da posse da terra.

"A tradição oral dos Potiguara (da antiga Sesmaria de Montemor) retrata tanto os aspectos culturais como o histórico de ocupação de sua área, comprovando a consciência que possuem do seu território. (...) Não temos dúvidas que a comunidade Jacaré de São Domingos é indígena; ela apenas é vítima de todo esse processo de máxima agressão e violência que caracteriza a história dos grupos indígenas brasileiros. A consciência da identidade étnica persiste, resistindo a todas mudanças ocorridas" (Relatório de Vânia R.F. de P. e Souza, FUNAI 1988).

Na área indígena existem duas aldeias atualmente, a aldeia Jacaré de São Domingos e a aldeia Jacaré de Cima, divididas pela estrada de Caboré. Com a chegada da Usina Miriri, os Potiguara da antiga aldeia Grupiúna foram expulsos pelos donos da Usina e alguns passaram a residir na aldeia Jacaré de São Domingos (Souza 1988).

Em 1977, a FUNAI concedeu certidão negativa atestando a inexistência de índios na terra dos Potiguara para a Usina AGICAM.

Em 1965 e em 1982, o sertanista da FUNAI e do antigo SPI, Cícero Cavalcanti, percorreu os marcos que restaram das sesmarias, nos quais se baseou o engenheiro Justa Araújo para a demarcação em 1867. Em seu relatório (FUNAI 1982), ele propôs uma área que conferisse com os limites dos antigos marcos das duas sesmarias, o que totalizava aproximadamente 34.200 ha. Disse no relatório que no Cartório de Mamanguape ou no Arquivo do Estado da Paraíba está a "Carta Topográfica da Sesmaria dos índios de São Miguel da Traição. Junto a ela havia um livrinho dando detalhes a respeito dos limites dessa antiga sesmaria". Constatou também que alguns marcos haviam sido adulterados propositalmente pela Companhia de Tecidos Rio Tinto, o que foi denunciado pelos índios.

Contudo, em 1983, cada órgão que fazia parte do Grupo de Trabalho Interministerial, criado pela Portaria n. 002/83, Decreto 88.118/83, apresentou uma proposta de área diferente, de acordo com as suas conveniências, sem levar em consideração critérios antropológicos. A que prevaleceu foi a proposta de menor área, defendida pelo Conselho de Segurança Nacional - 20.820 ha. Além de ser relativa apenas aos índios de Baía da Traição, a área proposta ainda era menor que a própria Sesmaria da Baía da Traição, demarcada em 1867, com 22.430 ha. Ficaram fora dos limites os marcos seculares, cemitérios antigos e os Potiguara da Sesmaria de Montemor.

A área foi demarcada pelo Exército e INCRA em 1984, constatando-se a superfície real de 21.238,4898 ha., apesar da não aceitação dos limites do Decreto pelos Potiguara. A demarcação chegou a ser suspensa por liminar de interdito proibitório concedida pela Justiça Federal da Paraíba. Os índios propuseram ao Supremo Tribunal Federal mandado de segurança, mas foi considerado improcedente por ter sido impetrado fora do prazo.

Em carta da comunidade à FUNAI, datada de 9.5.86, os índios indicam as várias aldeias (mais de 200 pessoas) que ficaram de fora da Área Indígena Potiguara e exigem a anulação da demarcação de 1983, a expulsão dos invasores e a demarcação dos 34.320 ha originais.

Junto com a exclusão de muitos índios da área demarcada, as invasões na terra indígena aumentaram dia a dia, legitimadas pelo próprio governo, assim como os abusos cometidos pelos usineiros e invasores da terra.

A Usina Miriri passou a desmatar o pouco que restava de matas nativas, a ponto das aldeias encontrarem-se atualmente ilhadas por canaviais. Fora isso, são constantes as ameaças de morte aos índios por "pistoleiros" contratados pelos usineiros, que pressionam os índios para que "vendam" suas terras. Em 1987, o líder potiguara Domingos Barbosa chegou a ser preso na delegacia local, porque a comunidade destruiu uma casa que acomodava os "pistoleiros" da Usina dentro da aldeia, com o propósito de vigiar e intimidar a população (Souza 1988). Com se não bastasse, os usineiros destruíram com um trator as lavouras dos índios, conforme carta da comunidade Potiguara enviada à FUNAI em 4.10.87, exigindo a "redemarcação da Vila de Montemor e Preguiça".

Em 26.4.88, através da Portaria n. 0470/88, a FUNAI designa um Grupo de Trabalho para identificar a área pretendida pelos índios. A antropóloga Vânia Rocha F. de P. e Souza propõe, então, uma área de 4.500 ha, denominada Área Indígena Jacaré de São Domingos, baseada nos limites que a própria comunidade indicou. A vila de Montemor, ligada ao passado indígena e de onde foram expulsos, ficou de fora dos limites por constituir hoje um povoado estranho aos Potiguara.

Também ficaram de fora dos limites indicados pelos índios alguns lugarejos onde moram remanescentes indígenas, devido a conflitos internos ao grupo, conforme consta no relatório da antropólo-

ga. Um exemplo é a aldeia Lagoa Grande, com cerca de 35 casas. O líder de Lagoa Grande disse ter abandonado a reivindicação das terras da sua comunidade para "não se expor mais", em razão dos conflitos com a Rio Vermelho Agro-Pastoril S.A., embora a comunidade passe atualmente grandes dificuldades com a invasão de suas terras.

Como o Grupo de Trabalho não conseguiu realizar totalmente o levantamento fundiário, por carência de dados, em 21.9.88, a FUNAI designa outro grupo para completá-lo, através da Portaria no. 1242. Foram detectados 8 ocupantes com domínio, num total de 21 registros imobiliários. Desses, 17 foram celebrados após a definição da Área Indígena Potiguara em 1983, com exceção da Rio Vermelho Agro-Pastoril, com registros datados de 81. Dos oito ocupantes, apenas 4 apresentam benfeitorias. Os registros incidentes referem-se a 2.753,36 ha ocupados pela Rio Vermelho e Destilaria Miriri e 1.746,64 ha ocupados por pequenos proprietários, totalizando os 4.500 ha da área indígena.

Entre idas e vindas das lideranças indígenas cobrando a demarcação das terras a Brasília, além da ocupação da Administração Regional da FUNAI de João Pessoa em junho de 88, em 14.2.89, através do parecer no. 219, o Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pelo Decreto no. 94.945/87, aprova a proposta para a área. Sugere também sua interdição - feita em 17.2.89, pela Portaria no. 162, publicada no Diário Oficial da União em 21.1.89 - e que a FUNAI promova as Ações Judiciais pertinentes visando a paralisação do esbulho das terras.

A FUNAI ajuizou, então, Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Titulações Dominiais, junto com Ação de Reintegração de Posse e Perdas e Danos no. 90.0000366-0, perante a 2ª Vara da Justiça Federal da Paraíba. O Juiz Federal expediu mandados para a citação dos Réus residentes em João Pessoa e Cartas Precatórias para os residentes em outras Comarcas. Até junho de 91, as Cartas Precatórias estavam pendentes de devolução ao Juízo de origem.

A interdição da área não impediu que os índios continuassem sendo ameaçados de morte e tendo suas roças destruídas pela Usina Miriri.

Os advogados da Rio Vermelho e Destilaria Miriri enviaram em 6.7.1989 uma "Exposição de Motivos" ao Ministro do Interior, pedindo a revogação da Portaria de Interdição, contudo, sem obter sucesso, pois logo a seguir o MINTER foi extinto. Recentemente, em 23.8.91, solicitaram ao Ministro da Justiça que dê continuidade à tramitação administrativa do recurso.

Nos anos de 88, 89 e 90, inúmeras cartas e telegramas de autoridades governamentais e das mais variadas entidades e instituições, ligadas ou não à defesa dos direitos humanos, chegaram à FUNAI exigindo a demarcação da Área Indígena Jacaré de São Domingos.

Em abril de 91, os Potiguara apreenderam um trator dos usineiros que destruíra suas plantações, gerando conflitos com a polícia local. Em outubro do corrente ano, a FUNAI recebeu a comunicação dos líderes Potiguara de que a comunidade vai exigir arrendamento dos posseiros instalados na área, uma vez que não foi tomada providência alguma para tirá-los de lá até agora.

4. NOVOS FATOS.

Em 22.11.1991, a Comissão Especial de Análise da FUNAI aprovou o parecer no. 068, em que conclui pelo reestudo antropológico da área, baseada nos seguintes motivos:

"A ocupação de uma região muito maior que a atual demarcada em 1983 e a interditada em 1989, que são contíguas, está fartamente comprovada em documentos históricos. A historiadora Therezinha de B. Baumann (FUNAI 1981) realizou minucioso levantamento bibliográfico e documental para a FUNAI em 1981 e conclui em seu extenso relatório que "os índios Potiguara estão, indubitavelmente, ocupando a área ininterruptamente há, pelo menos, 480 anos". Mais que isso, os Potiguara resistiram aos séculos de contato desvantajoso e muitas vezes violento em seu próprio território e continuaram mantendo uma identidade que os diferencia da sociedade nacional, sendo condição indispensável para a sua sobrevivência o uso da terra.

Contudo, é preciso lembrar que para a criação da Área Indígena Potiguara (atualmente 6.154 índios) não foram feitos estudos antropológicos, não foram respeitados os seculares limites das sesmarias e não foram ouvidos os Potiguara. A Área Indígena Jacaré de São Domingos e a Área Indígena Potiguara, na verdade, são partes de uma única área indígena, dividida historicamente ao sabor dos interesses momentâneos da sociedade envolvente.

Apesar da delimitação da Área Indígena Jacaré de São Domingos ter sido feita segundo os critérios de algumas lideranças, a própria antropóloga responsável pela identificação reconhece que aldeias

as e lugarejos onde habitam índios foram deixados de fora pelos que indicaram os limites da área. A antropóloga diz em seu relatório que os índios excluídos da área não participaram da reivindicação por temerem represálias dos invasores de sua terra. Os que ficaram de fora da delimitação, também por causa de conflitos internos do grupo, precisam da terra para sobreviver tanto quanto os índios incluídos na área indígena.

Cabe à FUNAI garantir a terra dos que ficaram de fora e ouvir os que não tiveram voz ativa na definição da área, independentemente de possíveis conflitos entre os índios ou ameaças de terceiros. As aldeias deixadas fora dos limites estão dentro do território imemorial. Basta ver que os 4.500 ha da Área Jacaré de São Domingos mais os 21.238 da Área Potiguara, totalizando 25.738 ha, ficariam ainda muito aquém dos 34.200 ha reivindicados tradicionalmente e comprovadamente de posse indígena.

Por tudo isso, sou de parecer que um novo estudo antropológico seja feito na área o mais rápido possível, a fim de se encontrar uma solução para os problemas de TODOS os índios, constatando-se os reais limites da ocupação histórica e a necessidade atual dos Potiguara".

Contudo, novos fatos ocorreram e a situação de conflito na área agravou-se dramaticamente. Em 10.3.92, as lideranças Potiguara, contando com o apoio do Governo da Paraíba, compareceram à sede da FUNAI, em Brasília, para exigir a homologação e demarcação dos limites interditados em 17.2.89. Alegaram que a Usina Miriri está invadindo e ameaçando desmatar o pouco que resta das matas nativas da área, hoje tomada por canais dos usineiros. Os índios estão sendo constantemente ameaçados de morte pelos "pistoleiros" da Usina e não têm mais liberdade de andar em seu próprio território. Conseguiram junto à Polícia Federal e ao IBAMA a garantia de segurança e fiscalização da área, mas, para que isso se torne realidade, é preciso ter os limites demarcados, pois a Polícia Federal e o IBAMA não têm como controlar uma área cujos limites não estão definidos claramente.

A demarcação dos limites interditados, ou seja, os 4.500 ha que deixam de fora aldeias inteiras, é uma solução encontrada para garantir com urgência a área já reconhecida oficialmente pela FUNAI, mas não significa, em hipótese alguma, que a comunidade "renunciou" à parte da terra imemorial que permanece fora dos 4.500 ha. As lideranças Potiguara fizeram questão de enfatizar que a luta pelo reconhecimento oficial da ocupação indígena na região restante continua.

O termo de anuência assinado pelas lideranças, contando com a assistência e acompanhamento da advogada do CIMI, Dra. Nishlei Vieira de Mello, refere-se à homologação e demarcação dos 4.500 ha, mas deixa bem claro no final: "Acrescentamos que nossa concordância com a área acima descrita não significa que estamos abrindo mão das áreas ocupadas por outras aldeias Potiguara e que compõem o território tradicionalmente ocupado por nosso povo".

Na reunião realizada em Brasília, no dia 13.3.92, o Governador da Paraíba mostrou-se disposto, junto ao Presidente da FUNAI e às lideranças indígenas, a oferecer as condições mínimas de segurança (apoio policial) para a demarcação dos 4500 ha e, principalmente, para que uma equipe técnica da FUNAI proceda, brevemente, à identificação da área restante.

5. CONCLUSÃO.

Tendo em vista a situação de urgência por que passa a comunidade potiguara, cuja sobrevivência física e cultural imediata depende do uso da terra imemorialmente habitada por eles, sou de parecer que seja homologada e demarcada, de acordo com o Decreto no. 22, de 4.02.91, a área interditada em 17.2.89, com 4500 ha; e que seja enviada à região, o mais rápido possível, conforme conclusão do Parecer no. 068, aprovado pela CEA, uma equipe técnica da FUNAI para identificar a parte da terra indígena ainda não reconhecida oficialmente.

Patrícia de Mendonça Rodrigues
Antropóloga